

Edição nº 1875 Ano X, disponibilização terça-feira, 04 de outubro de 2022, publicação quarta-feira, 05 de outubro de 2022.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Presidente
Conselheiro
Joaquim Alves de Castro Neto

Vice-Presidente
Conselheiro
Daniel Augusto Goulart

Corregedor-Geral
Conselheiro
Francisco José Ramos

Conselheiro-Ouvidor
Fabrício Macedo Motta

Conselheiro
Valcenôr Braz de Queiroz

Conselheiro
Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz

Conselheiro
Humberto Aidar

Conselheiros-substitutos

Irany de Carvalho Júnior
Maurício Oliveira Azevedo
Flávio Monteiro de Andrada Luna

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral
Henrique Pandim Barbosa Machado

Procurador
Régis Gonçalves Leite

Procurador
José Gustavo Athayde

Procurador
José Américo da Costa Júnior

Índice

Apresentação.....	3
Decisões.....	3
ABADIANIA.....	3
AGUA FRIA GOIAS.....	5
AMARALINA.....	9
ANAPOLIS.....	12
ARAGARCAS.....	16
ARAGOIANIA.....	19
ARENOPOLIS.....	21
BARRO ALTO.....	24
BRAZABRANTES.....	25
CAIAPONIA.....	26
CALDAS NOVAS.....	31
CAMPINACU.....	32
CAMPINORTE.....	34
CAMPOS BELOS.....	44
CARMO RIO VERDE.....	47
CASTELANDIA.....	51
CATALAO.....	58
CATURAÍ.....	62
CHAPADAO CEU.....	66
CISO II Consorcio Intermun de Saude Reg Oeste II.....	68
CUMARI.....	70
DAMIANOPOLIS.....	72
FIRMINOPOLIS.....	73
FORMOSA.....	75
GOIANAPOLIS.....	79
GOIANIA.....	84
GOIAS.....	95
GOIATUBA.....	96
GUARINOS.....	105
ITAPURANGA.....	107
ITARUMA.....	108
ITUMBIARA.....	110
JANDAIA.....	113
JARAGUA.....	115
LEOPOLDO BULHOES.....	117
LUZIANIA.....	124
MAIRIPOTABA.....	125
MIMOSO GOIAS.....	128
MINEIROS.....	132
MOIPORA.....	134
MONTE ALEGRE GOIAS.....	139
MONTIVIDIU.....	142
MONTIVIDIU NORTE.....	144
MORRINHOS.....	146
MUTUNOPOLIS.....	147
NAZARIO.....	149

NEROPOLIS.....	150
NIQUELANDIA.....	154
NOVA IGUACU.....	156
NOVA ROMA.....	164
NOVA VENEZA.....	171
NOVO BRASIL.....	174
OUVIDOR.....	177
PALMINOPOLIS.....	180
PANAMA.....	193
PEROLANDIA.....	196
PILAR GOIAS.....	199
PORTELANDIA.....	203
QUIRINOPOLIS.....	204
RUBIATABA.....	206
SANTA TEREZA GOIAS.....	212
SANTO ANTONIO DESCOBERTO....	214
SAO DOMINGOS.....	220
SAO JOAO PARAUNA.....	224
SAO LUIZ NORTE.....	233
SENADOR CANEDO.....	235
SIMOLANDIA.....	238
TERESINA GOIAS.....	241
URUANA.....	244
VALPARAISO GO.....	245
VARJAO.....	247

Apresentação

Senhores Usuários,

O conteúdo das publicações disponíveis nesta página está assinado digitalmente, nos termos da MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial de Contas. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Decisões

ABADIANIA

[Processo - 03090/2020](#)

ACÓRDÃO Nº 06462/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 03090/20 - Fase 3
Município : Abadiânia
Órgão : Fundo Municipal de Saúde - FMS
Assunto : Recurso Ordinário
Objeto : Contas de Gestão
Período : Janeiro a dezembro de 2019
Gestor : Alaídes Gomes Araújo
CPF : 330.441.203-49
Representante MPC : Procurador de Contas Regis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de A. Luna

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2019. CONHECIDO. PROVIDO. FALHA RESSALVADA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA DESCONSTITUÍDA.

Tratam os presentes autos de **Recurso Ordinário** autuado, via procurador, pela Sra. **Alaídes Gomes Araújo**, Gestora do **Fundo Municipal de Saúde - FMS** do Município de **Abadiânia** no exercício de 2019, com vista à reforma do Acórdão nº 03398/2022 que, na fase de embargos de declaração, negou provimento ao recurso, mantendo o Acórdão nº 01268/2021, que **julgou irregulares as contas de gestão** do exercício de 2019, com aplicação de multa à recorrente.

Considerando a Proposta de Decisão n. 216/2022 – GABFMAL proferida pelo Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna;

Considerando tudo mais que consta nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em **Sessão Plenária**, em acolher as razões expostas pelo Relator para:

I. CONHECER do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos recursais de admissibilidade;

II. DAR-LHE PROVIMENTO, no mérito, para:

a. **REFORMAR** a decisão contida no Acórdão nº 01268/2021 – Primeira Câmara, no sentido de **considerar ressalvada a falha do item 1.1** (não promoção da contabilização das despesas com contratação de profissionais da saúde mediante processo de credenciamento no elemento 31.90.34.03, em desrespeito à determinação contida no item V do Acórdão n. 00560/2018 e à IN TCM n. 007/2016);

b. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as Contas de Gestão de responsabilidade da Sra. Alaídes Gomes Araújo, Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Abadiânia no exercício de 2019;

b. **DESCONSTITUIR A MULTA 1 (R\$370,14)**, aplicada em desfavor da Sra. Alaídes Gomes Araújo, Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Abadiânia no exercício de 2019;

III. MANTER as recomendações, os alertas e as demais observações contidas no Acórdão recorrido.

À **Superintendência de Secretaria** para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 21 de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

AGUA FRIA GOIAS

[Processo - 04034/2021](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00448/2022 - Tribunal Pleno

Processo :04034/21
Município :ÁGUA FRIA DE GOIÁS
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2020
Chefe de Governo :JOSE EDUARDO OLIVEIRA NETO
CPF :608.412.306-68

**Contas de Governo. Exercício de 2020.
ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018.
PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVA. Convergente com a SCG e com o
MPC.**

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de ÁGUA FRIA DE GOIÁS, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de JOSE EDUARDO OLIVEIRA NETO, Chefes do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 14/04/2021, na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 8/2015, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, **o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

DECIDEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu **Parecer Prévio** pela **APROVAÇÃO** com ressalva das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade de JOSE EDUARDO OLIVEIRA NETO, Chefe de Governo do Município de ÁGUA FRIA DE GOIÁS, em decorrência da falha mencionada no item 12.1, objeto de ressalva.

2- Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de ÁGUA FRIA DE GOIÁS para providências e julgamento, por força

da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente parecer prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior.

[Processo - 04034/2021](#)

Processo : 04034/21 – Fase 2
Município : ÁGUA FRIA DE GOIÁS
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2020
Chefe de Governo : JOSE EDUARDO OLIVEIRA NETO
CPF : 608.412.306-68

ACÓRDÃO Nº 06260/2022 - Tribunal Pleno

Contas de Governo. Exercício de 2020. ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018. ACÓRDÃO declarando que não constam irregularidades que contaminam as contas, somente objeto de ressalvas, fazendo recomendações e alertas. Convergente com a SCG e com o MPC.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de ÁGUA FRIA DE GOIÁS, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de JOSE EDUARDO OLIVEIRA NETO, Chefes do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 14/04/2021, na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 8/2015, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

DECIDEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1- DECLARAR que nas contas de governo de 2020 do Município de ÁGUA FRIA DE GOIÁS, de responsabilidade de JOSE EDUARDO OLIVEIRA NETO, não foram constatadas irregularidades que as maculassem, mas, tão somente objeto de ressalva, item 12.1 do Certificado de Auditoria.

2- RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas no item 12.1 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

3- ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, relativamente ao senhor JOSE EDUARDO OLIVEIRA NETO, Chefe de Governo do Município de ÁGUA FRIA DE GOIÁS em 2020.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irary de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irary de Carvalho Júnior.

AMARALINA

[Processo - 02861/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 04781/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 02861/21
Município : Amaralina
Assunto : Revisão Geral Anual/Atos Fixatórios de Remuneração/Subsídios
Período : 2020/2021-2024
Responsável 1 : JOSELITO ALVES BEZERRA, Ex-Presidente da Câmara
CPF 1 : 360.377.531-72
Responsável 2 : IREMAR CAMARGO DA SILVA, Presidente da Câmara
CPF 2 : 038.111.451-18
Responsável 3 : VANDEILSON GONÇALVES LIMA, Ex-Prefeito
CPF 3 : 422.519.231-87
Responsável 4 : DASIO MARQUES FERREIRA, Prefeito
CPF 4 : 311.426.801-34
Repres. do MPC : Procurador Regis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES
POLÍTICOS. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS
NORMATIVAS. APLICABILIDADE.
MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO,
VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO.

APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 2022. LC 173/2020. VOTO CONVERGENTE. ALERTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 02861/21, que do procedimento de anotação, para fins de controle de gastos, dos subsídios dos agentes políticos do Município de Amaralina, para a legislatura 2021-2024, das legislações municipais especificadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, no sentido de:

1. Considerar aplicável a revisão geral anual promovida por meio das Leis nº 590/2020, nº 591/2020 e nº 593/2020 aos Poderes Executivo e Legislativo, tendo em conta que a revisão por elas concedidas abrangem todos os servidores e agentes políticos da municipalidade de Amaralina, com observância da identidade do índice (princípio da generalidade), nos moldes exigidos pela CFRB/88 e pela Resolução Normativa RN nº 005/2007, atualizada pela IN nº 012/2012;

2. Constar, por consequência, que os subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo de Amaralina devem ser alterados, a partir de janeiro de 2020, para os valores constantes na tabela apresentada, em decorrência da aplicação do percentual de 4,48%:

CARGO	SUBSIDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 15.442,22
Vice-Prefeito	R\$ 7.721,10
Secretários	R\$ 3.860,55
Vereador*	R\$ 5.064,45*
Presidente da Câmara*	R\$ 5.064,45*

**O subsídio do Presidente da Câmara e dos Vereadores após a revisão em 2020 foi alterado para R\$ 5.291,34 valor esse superior ao limite de R\$ 5.064,45, permitido pelo art. 29, VI, "a"; significando que, qualquer pagamento superior ao limite, deve ser observado quando do exame das prestações das correspondentes contas, conforme o previsto no art. 7º da IN nº 004/2012.*

3. Considerar aplicável a Lei nº 603/2020 que fixa os subsídios dos agentes políticos de Amaralina para a legislatura 2021-2024;

4. Limitar a aplicabilidade dos efeitos financeiros da Lei nº 603/2020 que fixa os subsídios dos agentes políticos, **ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários**, já que houve com alteração/majoração em relação à legislatura anterior, a partir de **1º de janeiro de 2022**, em consonância ao que expressa o inciso II do at. 2º da IN nº 013/2020 e ao que dispõem o inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020;

5. Determinar que os subsídios para a legislatura 2021-2024, para fins de controle de gastos pelos setores competentes deste Tribunal, deverão ser registrados nos seguintes valores:

De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 (Acórdãos nº 03695/2018, nº 01012/2019 e nº 00208/2020 e Leis nº 590/2020, nº 591/2020 e nº 593/2020):

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito*	15.442,22*
Vice-Prefeito*	7.721,10*
Secretários*	3.860,55*
Vereadores	5.060,00
Presidente da Câmara	5.060,00

*Os subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo foram fixados e revisados, tendo como último registro o Acórdão nº 00208/2020.

A partir de 1º de janeiro de 2022:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	17.000,00
Vice-Prefeito	8.500,00
Secretários	4.000,00
Vereadores	5.060,00
Presidente da Câmara	5.060,00

6. Alertar que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de elaborar lei específica, a cada ano, para efetivar a recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período, segundo a data-base pré-fixada e o percentual da variação do índice escolhido, o qual incidirá sobre o valor nominal da remuneração de todos os servidores públicos e sobre o subsídio dos agentes políticos de ambos os Poderes municipais, em cumprimento ao princípio constitucional da generalidade, conforme IN nº 005/22 – TCMGO;

7. Alertar ao responsável JOATAN DE ARAUJO LIMA, Chefe de Recursos Humanos da Câmara Municipal, sobre o dever de observar o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação oficial, instituído pela IN nº 10/2019, para proceder com a protocolização eletrônica, via COLARE, nos próximos atos normativos que fixam os subsídios dos agentes políticos, bem como suas revisões gerais anuais, no layout específico pessoal subsídios.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 10 de Agosto de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna,

Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

ANAPOLIS

[Processo - 03031/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 04782/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 03031/21
Município : Anápolis
Poder : Legislativo
Assunto : Contas de gestão
Exercício : 2020
Responsável : Leandro Ribeiro da Silva, gestor
CPF Responsável : 803.724.221-87
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO 2020. PONTOS DE
CONTROLE VERIFICADOS. DECISÃO
NORMATIVA 2/2021. REGULARIDADE.
RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de n.º 03031/21, que tratam das contas de gestão relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Leandro Ribeiro da Silva, presidente da Câmara Municipal de Anápolis;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar **REGULARES** as contas de gestão do Sr. Leandro Ribeiro da Silva, presidente da Câmara Municipal de Anápolis, relativas ao exercício de 2020;

2. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Anápolis que:

2.1. adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO n.º 5/2012;

2.2. na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO n.º 9/2014, selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser

integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;

3. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

4. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 10 de Agosto de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 04267/2021](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00465/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 04267/21
Município : Anápolis
Assunto : Contas de Governo – Balanço Geral
Exercício : 2020
Chefe de Governo : Roberto Naves e Siqueira
CPF : 901.770.701-10
Repres. MPC : Procurador Regis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GOVERNO. BALANÇO GERAL, AUSÊNCIA DE FALHAS VERIFICADAS NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 04267/21, referentes às contas de governo relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Roberto Naves e Siqueira, Prefeito de Anápolis;

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990; a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

Considerando que a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins;

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

5. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas de governo relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Roberto Naves e Siqueira, Prefeito de Anápolis, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão da ressalva indicada nos itens 12.2 e 12.4 do Certificado;

6. Recomendar ao Chefe de Governo atual que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(e) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados. Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em

duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(f) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

7. Alertar ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

8. Destacar que as conclusões ora registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

9. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balanço Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

10. Enviar, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à **Câmara Municipal de Anápolis** para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

11. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das presentes contas de governo, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 21 de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator em Substituição: Irany de Carvalho Júnior

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

ARAGARCAS

[Processo - 03626/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06252/2022 - Tribunal Pleno

Processo n : 03626/2021
Natureza : FISCALIZAÇÃO
Tipo Processo : DENÚNCIA
Município : ARAGARÇAS
Período : 2021
Interessado : EXECUTIVO
Prefeito : RICARDO GALVÃO DE SOUSA - CPF 694.384.551-91
Unid. Técnica : SECRETARIA ATOS DE PESSOAL
Relator : CONSELHEIRO HUMBERTO AIDAR

EMENTA: 1. Inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado. 2. afronta ao princípio da razoabilidade acaso o nomeado para cargo político não possua comprovada capacidade técnica específica para assumir a pasta ou idoneidade moral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia formulada pela Ouvidoria do TCM/GO noticiando a nomeação de servidor em função de confiança para o cargo de controlador interno do município de Aragarças e prática de nepotismo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. CONHECER da denúncia interposta e, no mérito, dar pela PROCEDÊNCIA, tudo conforme o contido na inicial e demais elementos deste Processo;

2. DETERMINAR ao Prefeito de Aragarças que:

2.2.1. Proceda a exoneração de Cris Galvão de Souza Andrade, sua irmã, nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Finanças;

2.2.2. A partir do recebimento da presente, abstenha-se de nomear no Poder Executivo Municipal Cris Galvão de Souza Andrade e demais pessoas em descompasso com os regramentos jurídicos apresentados;

2.2.3. Cumpra com as determinações da Lei Municipal 1.926/21 que estabeleceu a investidura dos cargos de Controlador Interno e Auxiliar de Controle Interno por meio de concurso público.

2.2.4. Publique, em até 180 dias, edital de concurso público visando à contratação para os cargos de Controlador Interno e Auxiliar de Controle Interno, e;

2.2.5. Cumpra, em até 120 dias, com as determinações da Instrução Normativa IN 008/2021.

3. DETERMINAR o monitoramento das ações acima;

APLICAR ao Sr. RICARDO GALVÃO DE SOUSA, Prefeito municipal de Aragarças, multas nos seguintes termos:

Responsável:	RICARDO GALVÃO DE SOUSA
Cargo/Função:	Prefeito
CPF:	694.384.551-91
Período da Conduta:	2021- 2022
Culpabilidade:	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigida conduta diversa da praticada. Além do mais, o fato de o prefeito possuir formação jurídica torna ainda mais evidente a plena consciência e capacidade de conhecimento técnico acerca das caracterizações de nepotismo nos atos de admissão de pessoal para cargo de Controlador Interno e Secretário Municipal.
MULTA 1	
Conduta:	Manter irregular a ocupação do cargo de Controlador Interno, do Poder Executivo Municipal, por meio de servidor público com vínculo comissionado. Inicialmente foi ocupado por sua irmã, Sra. Cris Galvão de Souza Andrade. Posteriormente, pelo Sr. Edson Cassimiro de Oliveira, em desacordo com o estabelecido pelas Instruções Normativas nºs. 008/2014 e 008/2021 deste TCM (a partir de 01º de janeiro de 2022) e com a Lei Municipal nº 1.926/21;
Nexo de Causalidade:	Dentre as atribuições de competência do prefeito do município de Aragarças, incluem-se as decisões inerentes à gestão de pessoal, dentre as quais nomear os componentes do Sistema de Controle Interno, como preconizado pelas Instruções Normativas nºs. 008/2014 e 008/2021 deste TCM (a partir de 01º de janeiro de

	2022) cujo descumprimento de ato normativo de caráter geral expedido pelo TCMGO, configura ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico. Após abertura de vista foi comprovada que o cargo de Controlador Interno continua sendo exercido por ocupante de cargo comissionado, nomeado pelo prefeito municipal, de modo que não foi demonstrado aos autos quaisquer fatos que exclua a relação de causalidade entre os atos ilícitos e a conduta do agente responsável. Ademais, não demonstrado nenhuma media no sentido de deflagrar concurso público específico para o cargo.
Dispositivo Legal Violado:	Art. 74 da Constituição Federal e art. 29 da Constituição Estadual c/c com arts. 1º, 4º e 5º da Instrução Normativa nº 08/2014 do TCMGO e art. 47-A, XIV, da Lei nº 15.958/07 (LOTCM)
Valor:	Multa de R\$3.084,58, equivalente a 25 % sobre a base de cálculo do <i>caput</i> do art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 (R\$ 12.338,35 – atualizado pela RA Nº 00119/2019).
MULTA 2	
Conduta:	Praticar ato de nepotismo, mediante a nomeação da irmã, inicialmente, para o cargo de Controladora Interna. Posteriormente, para a função de Secretária de Finanças, sem comprovação de qualificação técnica para as atribuições.
Nexo de Causalidade:	O prefeito é a autoridade nomeante dos cargos de Controlador Interno e de Secretários Municipais, logo, é gestor diretamente envolvido da relação de causalidade das nomeações de sua irmã, Sra. Sra. Cris Galvão de Souza Andrade.
Dispositivo Legal Violado:	Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal c/c súmula vinculante 13, IN 08/14 e IN 008/21 do TCMGO.
Valor:	Multa de R\$3.084,58 equivalente a 25 % sobre a base de cálculo do <i>caput</i> do art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 (R\$ 12.338,35 – atualizado pela RA Nº 00119/2019)

4. DETERMINAR a Superintendência de Secretaria a adoção das medidas de praxe, e;

5. Dar ciência do teor desta decisão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

ARAGOIANIA

[Processo - 08330/2022](#)

ACÓRDÃO Nº 06452/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 08330/2022
Município : Aragoiânia
Poder : Executivo
Representante : Ministério Público de Contas junto ao TCMGO
Responsáveis
Prefeito : Nauginel Antunes do Prado (Gestão 2017-2020)
CPF : 049.766.901-30
Prefeito : Jose Garcia de Souza (Gestão 2021-2024)
CPF : 520.232.731-53
Empresa : EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
CNPJ : 07.165.261/0001-00
Assunto : Denúncia supostas irregularidades no Contrato n. 066/2020 firmado entre o Município de Aragoiânia e o escritório EDBERTO QUIRINO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.
Relator : Conselheiro Francisco José Ramos

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA OBJETIVANDO O LEVANTAMENTO E A RECUPERAÇÃO DE VALORES DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF DEVIDOS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E DE *PERICULUM IN MORA* MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

A ausência de plausibilidade do direito alegado e de perigo na demora de decisão definitiva motiva o indeferimento da Medida Cautelar pleiteada.

Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** apresentada pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas, por intermédio da qual relata supostas irregularidades Contrato n. 066/2020 firmado entre o Município de **Aragoiânia** e EDBERTO QUIRINO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, de forma direta, por inexigibilidade de licitação, objetivando o levantamento e a recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF devidos ao município, em cumprimento de sentença proferida no Processo n. 005061627.1999.403.6100 da 19ª Vara Federal do TRF da 3ª Região.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. indeferir a medida cautelar pleiteada, tendo em vista a ausência dos pressupostos indispensáveis à sua concessão (a plausibilidade do direito alegado – *fumus boni iuris* e perigo na demora – *periculum in mora*);

2. promover abertura de vista dos autos via postal, com aviso de recebimento (AR), e via DOC (Diário Oficial de Contas), no prazo regimental de 20 (vinte) dias, aos seguintes interessados, para que, caso queiram, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apresentem defesa e demais informações que julgarem pertinentes:

- a) Sr. José Garcia de Souza, atual prefeito de Aragoiânia;
- b) Sr. Naugiel Antunes do Prado, ex-prefeito de Aragoiânia;
- c) escritório contratado: EDBERTO QUIRINO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, com CNPJ Nº 07.165.261/0001-00, na pessoa do seu representante legal, Sr. EDIBERTO QUIRINO PEREIRA;

3. determinar aos senhores José Garcia de Souza, atual Prefeito do Município de Aragoiânia, e Naugiel Antunes do Prado, ex-Prefeito do Município de Aragoiânia, que no prazo de abertura de vista, apresentem os documentos abaixo relacionados, sob pena de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (TCE), uma vez verificada a omissão de documentação e possíveis danos ao erário:

- a) Documentos que comprovem se o escritório EDBERTO QUIRINO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S deu início ou não ao processo para o qual fora contratado;
- b) Cópia do processo judicial;
- c) Cópia da procuração concedida ao Escritório EDBERTO QUIRINO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, para atuar judicialmente, caso tenha sido outorgada;
- d) Comprovação da revogação da procuração ao advogado do escritório contratado no processo judicial;
- e) Documentos que atestem os serviços prestados, caso a atuação tenha iniciado antes do termo de rescisão;
- f) Ato de revogação/anulação do Contrato n. 066/20;
- g) Disponibilizar todo o processo de pagamento do Contrato nº 066/20 com o EDBERTO QUIRINO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, notas de empenho, liquidação e pagamento, notas fiscais, anulações, entre outros documentos relacionados ao processo de pagamento pelos serviços prestados em caso de ter iniciado sua atuação judicial.

4. determinar, após o prazo de abertura de vista, a remessa dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para que esta dê sequenciamento ao feito pelo seu rito ordinário de tramitação;

5. alertar que a presente análise teve como foco apenas os fatos denunciados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 21 de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

ARENÓPOLIS

[Processo - 02859/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 05999/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

PROCESSO	: 02859/2021
ÓRGÃO/ENTIDADE	: MUNICIPIO DE ARENÓPOLIS
ASSUNTO	: REVISAO GERAL ANUAL/ ATOS FIXATÓRIOS DE REMUNERAÇÃO/ SUBSÍDIOS
PERÍODO	: 2021-2024
RESPONSÁVEL 1	: JOÃO FRANCISCO NETO, Ex-Presidente da Câmara
CPF – RESPONSÁVEL 1	: 424.989.371-53
RESPONSÁVEL 2	: VALDIVINO ETERNO DA SILVA MORAES, Presidente da Câmara
CPF – RESPONSÁVEL 2	: 763.906.911-49
RESPONSÁVEL 3	: OSVALDO PINHEIRO DANTAS, Ex-Prefeito
CPF – RESPONSÁVEL 3	: 117.947.121-00
RESPONSÁVEL 4	: DELMIRO DE OLIVEIRA CANO, Prefeito
CPF – RESPONSÁVEL 4	: 322.649.681-68
<u>RELATOR</u>	<u>CONSELHEIRO HUMBERTO AIDAR</u>

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS – REQUISITOS ATENDIDOS. LEI Nº 874/2020 ALTERADA POR LEI Nº 878/2020, QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DE ARENÓPOLIS PARA A

LEGISLATURA
APLICÁVEL.

2021-2024.

Tratam-se os autos de procedimento de análise e anotação, para fins de controle de gastos, dos subsídios dos agentes políticos do município de Arenópolis, para a legislatura 2021-2024, das seguintes legislações municipais:

Atos normativos	Assunto
Lei nº 874/2020 (fl.2)	Dispõe sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos do deste Município para a legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências.
Lei nº 878/2020 (fl.3)	Altera a redação do art. 4º da Lei nº 874/2020.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, acolhendo as razões expostas na fundamentação do voto do Relator, em:

1. considerar **aplicável** a Lei nº 874/2020, alterada pela Lei nº 878/2020, que fixa os subsídios dos agentes políticos de Arenópolis para a legislatura 2021-2024;

2. **limitar** a aplicabilidade dos efeitos financeiros da Lei nº 874/2020, alterada pela Lei nº 878/2020, que fixa os subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, com alteração/majoração em relação à legislatura anterior, a partir de **1º de janeiro de 2022**, em consonância ao que expressa o inciso II do at. 2º da IN nº 013/2020 e ao que dispõem o inciso I do art. 8º da Lei Complementar no 173/2020;

3. por conseguinte, os subsídios para a legislatura 2021-2024, para fins de controle de gastos pelos setores competentes deste Tribunal, deverão ser registrados nos seguintes valores:

De **1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 (Acórdão nº 02834/2017)**:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	12.500,00
Vice-Prefeito	6.200,00
Secretários	3.150,00
Vereadores	5.000,00
Presidente da Câmara	5.000,00

Os subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo foram fixados, tendo como último registro o Acórdão nº 02834/2017.

A partir de **1º de janeiro de 2022**:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
------------------------	--------------------------------

Prefeito	R\$ 15.000,00
Vice-Prefeito	R\$ 6.200,00
Secretários	R\$ 5.000,00
Vereadores	R\$ 5.064,45
Presidente da Câmara	R\$ 5.064,45

4. notificar o Prefeito, DELMIRO DE OLIVEIRA CANO, que inexistente a regulamentação da política revisional do Município de Arenópolis, fazendo-se necessário, além da edição de lei específica concedendo a revisão em cada exercício, a fixação da data-base e do estabelecimento do índice medidor da inflação a ser utilizado nas revisões anuais, nos exatos moldes exigidos pelo art. 1º da citada RN nº 005/2007;

5. alertar que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de elaborar lei específica, a cada ano, para efetivar a recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período, segundo a data-base pré-fixada e o percentual da variação do índice escolhido, o qual incidirá sobre o valor nominal da remuneração de todos os servidores públicos e sobre o subsídio dos agentes políticos de ambos os Poderes municipais, em cumprimento ao princípio constitucional da generalidade, conforme IN nº 005/22 – TCMGO;

6. alertar à responsável VANECI OLIVEIRA TAVARES, Chefe de Recursos Humanos da Câmara Municipal, sobre o dever de observar o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação oficial, instituído pela IN nº 10/2019, para proceder com a protocolização eletrônica, via COLARE, nos próximos atos normativos que fixam os subsídios dos agentes políticos, bem como suas revisões gerais anuais, no layout específico pessoal subsídios; e

7. por fim, após certificação do trânsito em julgado da decisão pelo Setor de Recursos, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Atos de Pessoal para fins de anotação dos valores na planilha de controle dos subsídios dos agentes políticos.

8. arquivar os presentes autos.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

BARRO ALTO

[Processo - 07244/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06272/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 07244/21
Município : Barro Alto
Poder : Executivo
Assunto : Denúncia
Período : 2021
Responsável 1 : Álvaro Machado de Freitas, prefeito
CPF Responsável 1 : 252.880.241-20
Responsável 2 : Edcarlos Oliveira, gestor
CPF Responsável 2 : 732.501.551-87
Responsável 3 : Ana Cláudia Silva Dias, presidente da CPL
CPF Responsável 3 : 036.185.841-80
Representante MPC : Procurador Regis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE
ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO. REVOGAÇÃO
DO CERTAME. CUMPRIMENTO DA
OBRIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de n.º 07244/21, que no julgamento da denúncia oferecida pela empresa MIC Conservação e Limpeza Ltda., relatando supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 1/2021, fixou determinação ao Sr. Álvaro Machado de Freitas, prefeito do município de Barro Alto;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

12. Declarar cumprida a determinação constante do item 6 do Acórdão n.º 01895/22 – Pleno; e

13. Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado desta decisão.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator em Substituição: Irazy de Carvalho Júnior.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Irazy de Carvalho Júnior: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

BRAZABRANTES

[Processo - 06770/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06317/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 06770/21
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : FLAVIO MONTEIRO DE ANDRADA LUNA
PROCURADOR MPC : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RESPONSÁVEL : JOSÉ TOMÉ CORREIA FILHO
CPF : 509.179.941-91
MUNICÍPIO : BRAZABRANTES
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO

REPRESENTAÇÃO. CONHECIDA.
PROCEDENTE. NÃO APLICAÇÃO DE
SANÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** encaminhada pelos vereadores Sra. **LAÍS RESENDE TELES** e Sr. **EDMAR LUIZ MENDONÇA BARBOSA**, mediante o Ofício nº 052/2021, por meio do qual relatam supostas irregularidades relativas à ausência de transparência do Poder Executivo de Brazabrantés, tanto por inobservância da lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em seu site quanto por omissão em prestar informações solicitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos;

Considerando a Proposta de Decisão n. **0152/2022** – GABFMAL proferida pelo Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna;

Considerando tudo mais que consta nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão **Plenária**, em acolher as razões expostas pelo Relator para:

- 1. CONHECER** da presente Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 203 e seguintes do RITCM/GO;
- 2. no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE** diante da verificação da não publicação obrigatória de atos administrativos no sítio eletrônico oficial da prefeitura à época do protocolo da representação;

3. **DECLARAR**, em caráter excepcional, a não aplicação de sanção aos responsáveis diante das irregularidades confirmadas nos autos, visto que o Gestor durante a instrução regularizou as irregularidades narradas na inicial;

4. **DETERMINAR**, após o trânsito em julgado da decisão, o **ARQUIVAMENTO** dos autos e;

5. **ALERTAR** que a presente análise teve como foco apenas os documentos apresentados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

CAIAPONIA

[Processo - 09619/2020](#)

ACÓRDÃO Nº 06314/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO	: 09619/20
ASSUNTO	: Auditoria de Conformidade
MUNICÍPIO	: Caiapônia
RESPONSÁVEL	: Edmar Juliani Barbosa Lima (Ordenador de despesas)
CPF	: 087.289.858-00
RESPONSÁVEL	: Hani Zuhair Mahmud Hamideh (Gestor/ Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)
CPF	: 011.562.570-42
PERÍODO	: 2018-2019
REPRESENTANTE MPC	: Procurador de Contas Regis Gonçalves Leite
RELATOR	: Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de A. Luna

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DE 2020.

**DECLARA A EXISTENCIA DE
IRREGULARIDADES. AUSENCIA DE
SOBREPREÇO E DE SUPERFATURAMENTO.
APLICA MULTA. FAZ RECOMENDAÇÕES E
ALERTAS. ARQUIVAMENTO.**

**Declarar a presença de irregularidades
relacionadas a cláusulas potencialmente
restritivas ao caráter competitivo do certame
e projeto básico deficiente.**

**Explicitar que, presumida a veracidade
ideológica dos documentos que instruem a
presente fiscalização, verificou-se a ausência
de sobrepreço e superfaturamento
decorrente de sobrepreço no contrato nº
033/2018 e no 1º Termo Aditivo.**

**Aplicar multa, realizar recomendações e
alertas e determinar o arquivamento dos
autos após o trânsito em julgado.**

Tratam os autos de **auditoria de conformidade** realizada pela Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (SFOSEng), cujo objeto é o Contrato nº 033/2018, decorrente do edital Tomada de Preços nº 001/2018, promovido pelo município em epígrafe, visando a construção do Centro Comercial de Caiapônia, ao valor primitivo de R\$642.762,77 (seiscentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), tendo o prazo de vigência de 12 meses, contados a partir do recebimento da ordem de serviço. Foram celebrados um termo de apostilamento (modificação de R\$478.166,16, para a fonte de recurso municipal) e dois termos aditivos, sendo o primeiro para prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 12 meses, ou seja, de 23/04/2019 a 22/04/2020, e o segundo para o acréscimo de 25% do valor contratado, no valor de R\$160.689,15, ocasionando o novo valor contratual de R\$803.451,92.

Considerando a Proposta de Decisão n. **119/2022** – GABFMAL proferida pelo Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna;

Considerando tudo mais que consta nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão **Plenária**, em acolher as razões expostas pelo Relator para:

1. **DECLARAR** que foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - a. Cláusulas potencialmente restritivas ao caráter competitivo do certame, a seguir detalhadas:
 - i. Exigências genéricas de apresentação de atestados, referentes a **capacitação técnico-profissional e técnico-operacional**, uma vez que não foram definidas as parcelas de maior relevância e valor significativo, em desatendimento ao art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e Súmula TCU 263;

ii. Exigência, para fins de qualificação **econômico-financeira**, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

b. Projeto básico deficiente.

2. **EXPLICITAR** que, presumida a veracidade ideológica dos documentos que instruem a presente fiscalização, verificou-se a ausência de sobrepreço e superfaturamento decorrente de sobrepreço no contrato nº 033/2018 e no 1º Termo Aditivo;

3. **APLICAR** a seguinte multa:

<u>Responsável</u>	Sr. Jefferson Rodrigo Araújo Godinho , CPF nº 018.817.881-30, engenheiro civil (responsável técnico pelo orçamento e projetos), a ser notificado no seguinte endereço: Rua C 86, SN, QD 20, LT 1 4, APT 1404, Vila dos Alpes, Goiânia/GO, CEP: 74.310-270;
<u>Conduta</u>	Elaborar orçamento deficiente (fl. 67-70, vol. 3), conforme ART (fl. 55, vol. 2), com utilização da unidade verba para placas de ACM, ausência de detalhamento destas placas nos projetos, ausência de indicação dos revestimentos de cada parede, não utilização do código AGETOP para o item forro de gesso acartonado, entre outras irregularidades.
<u>Período da conduta</u>	2017-2018.
<u>Nexo de causalidade</u>	Uma vez que foi o responsável pela elaboração do projeto básico e toda a documentação técnica que acompanhou a contratação em análise, conforme ART (fl. 55, vol. 2), o engenheiro concorreu diretamente para a ocorrência da irregularidade. Ademais, a deficiência do projeto básico é a causa da maioria das irregularidades comumente observadas nos procedimentos licitatórios.
<u>Culpabilidade</u>	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que, considerado o cargo que ocupava e suas atribuições profissionais, era exigível conduta diversa daquela que adotou, consistente na elaboração de projeto básico/termo de referência que contivesse todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto, pois a situação em questão é exigência legal.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Art. 6º, IX, Lei nº 8.666/93.
<u>Encaminhamento</u>	Aplicar multa no valor de R\$ 500,00, correspondente a 5% do valor referencial de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 47-A, inciso XVI da Lei Estadual n.º 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO).

4. **RECOMENDAR** ao Presidente da Comissão de Licitações, ao Pregoeiro e à Procuradoria, todos do município de Caiapônia, para que nos próximos procedimentos licitatórios, quando exigir comprovação de capacitação técnica e de qualificação econômica financeira das licitantes, atente-se para as seguintes orientações, respectivamente:

a. Incluir no corpo do edital as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para comprovação da capacitação técnico-profissional e operacional, consoante ao art.30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e Súmula TCU 263;

b. Justificar no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, os índices contábeis previstos no edital, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

5. ALERTAR que:

a. A presente análise teve como foco apenas verificar as questões de fiscalização descritas no Plano de Trabalho nº 020/2020-SFOEng (fls. 083-085, vol. 8);

b. Em razão da reconhecida pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), a RA nº 0022/21 estabeleceu que, excepcionalmente no exercício de 2021, as auditorias priorizarão a análise formal dos autos, sendo que, no presente caso concreto, não foi realizada vistoria *in loco*;

c. As conclusões registradas neste documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período;

d. O controle de execução contratual e o acompanhamento da obra são atribuições da fiscalização municipal até a finalização das medições, momento que devem ser emitidos os termos de recebimento provisório das obras/serviços.

6. DETERMINAR o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

À **Superintendência de Secretaria** para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irary de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irary de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 06585/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06289/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO: 06585/21

MUNICÍPIO: CAIAPÔNIA
ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO E ÓRGÃOS
PREFEITO: ARGEMIRO RODRIGUES SANTOS NETO
ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 021/2021
RESPONSÁVEL: ARGEMIRO RODRIGUES SANTOS NETO
CPF: 817.876.691-49
MPC: REGIS GONÇALVES
RELATOR: DANIEL GOULART

**EMENTA. DENUNCIA
IRREGULARIDADES.PERDA DO OBJETO.
CONVERGÊNCIA COM MP E SLC.
ARQUIVAMENTO.**

Tratam-se os autos de **denúncia**, oriunda de notícia de fato recebida via Despacho 155/2021- OUV (fls. 01/03), noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2021 do Município de Caiapônia, referente à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, por meio de execução indireta de apoio administrativo, com fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs e todos os equipamentos necessários para atender a demanda do Município de Caiapônia.

1. **CONHECER** a presente denúncia, e **no mérito**, considerar **IMPROCEDENTE**, em vista da ausência de comprovação das irregularidades citadas em relação ao Pregão Presencial nº 021/2021, do Poder Executivo de Caiapônia, pois:
 - a) Não há ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência contida nos itens e regras do Edital do Pregão Presencial n. 021/2021, especificamente em relação à possível restrição ou comprometimento do caráter competitivo do certame;
 - b) Não restou demonstrado ou evidenciado a transferência total de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado, assim como de serviços quando relativos à fiscalização e relacionados ao exercício do Poder de Polícia;
2. **DAR CIÊNCIA** ao Poder Executivo de Caiapônia, incluindo as Secretarias Municipais responsáveis;
3. **DETERMINAR** o **arquivamento** dos autos;

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
14 de Setembro de 2022.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

CALDAS NOVAS

Processo - 07279/2022

Processo :07279/22
Interessado :CALDAS NOVAS – EMEM
Assunto :CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
Período :2021
Gestor(a) :EDESIO JUNQUEIRA DE MORAIS (01/01/2021 a 31/01/2021)
CPF :228.435.151-49
Gestor(a) :JULIANA DUARTE RODRIGUES (01/02/2021 a 28/02/2021)
CPF :026.299.491-76
Gestor(a) :ARYANNE DE JESUS MOREIRA (01/03/2021 a 01/08/2021)
CPF :027.162.791-36
Gestor(a) :BRUNA KAREN DUARTE (02/08/2021 a 31/12/2021)
CPF :005.327.751-12

DESPACHO Nº 3862/2022

Em face do que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, encaminhem-se os autos ao Setor de Diligências para, na forma regimental, abrir vista a **EDESIO JUNQUEIRA DE MORAIS (01/01/2021 a 31/01/2021), JULIANA DUARTE RODRIGUES (01/02/2021 a 28/02/2021), ARYANNE DE JESUS MOREIRA (01/03/2021 a 01/08/2021) e BRUNA KAREN DUARTE (02/08/2021 a 31/12/2021)**, gestoras(es) da EMPRESA PUBLICA MUNICIPAL EXPLORAÇÃO MINERAL - EMEM, para conhecimento das seguintes ocorrências:

1. Falta de apresentação do parecer dos auditores independentes (Dispositivo legal ou normativo violado: Art. 7º da Lei Federal nº 13.303/16 c/c Art. 133, III, da Lei Federal nº 6.404/76; Art. 12, § 2º, III, da IN TCM nº 008/15; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 12.338,35, com base no art. 47-A, XIV, da Lei Estadual nº 15.958/07 - LOTCM).

2. Falta de apresentação dos Demonstrativos Contábeis exigidos pela Lei nº 4.320/64, acompanhados da comprovação da respectiva publicação; certidão que ateste obediência sobre as normas de direito público, por exemplo: respeito aos estágios da despesa e da receita, cumprimento dos limites legais da LRF. Note-se que a EMEM, conforme declaração apresentada nos autos (fl. 53), enquadra-se como empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 12, §4º, da IN/TCM nº 08/15, 107 a 110 da Lei Federal nº 4.320/64; inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 12.338,35, com base no art. 47-A, IX e XIV, da Lei Estadual nº 15.958/07 - LOTCM).

3. Falta de apresentação da ata da assembleia geral que elegeu os administradores e os membros do conselho fiscal do exercício, com comprovação do seu arquivamento no registro do comércio e sua respectiva publicação (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 12, § 3º, II, da IN TCM nº 008/2015, c/c art. 146, § 1º, e 289, da Lei

Federal nº 6.404/76; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 12.338,35, com base no art. 47-A, IX e XIV, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM).

4. Ausência de publicação das demonstrações financeiras, conforme dispõe o caput do art. 289, c/c o § 1º do art. 176 da Lei nº 6.404/76. (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 12, § 3º, III, da IN TCM nº 008/2015, c/c art. 133, 176, § 1º, 289, da Lei Federal nº 6.404/76; multa aplicável: de 1% a 20% de R\$ 12.338,35, com base no art. 47-A, IX e XIV, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM).

5. Falta de apresentação da ata da assembleia geral que tomou as contas dos administradores e votou as demonstrações financeiras do exercício findo, acompanhada do seu arquivamento no registro do comércio e sua respectiva publicação em jornal de grande circulação (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 12, § 3º, IV, da IN TCM nº 008/2015 c/c arts. 134 e 289 da Lei Federal nº 6.404/76; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 12.338,35, com base no art. 47-A, XIV, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM).

SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO, em Goiânia, 6 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Milton Paulo Bastos
Auditor de Controle Externo

(Assinado digitalmente)
Gabriel Pereira Fé Júnior
Gerente

(Assinado digitalmente)
José Carlos Lucindo
Secretário de Controle Externo

CAMPINACU

[Processo - 05695/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06311/2022 - Tribunal Pleno

Processo nº:	05695/21–Fase 2
Município:	Campinaçu
Órgão:	FUNDEB
Assunto:	Recurso Ordinário ao Acórdão AC nº 03243/2022
Período de Referência:	2020
Gestor	Rosilei Aparecida Ferreira
Cargo	Gestora do FUNDEB
CPF nº:	808.081.581-04
Representante do MPC:	Procurador Régis Gonçalves Leite
Relator:	Conselheiro Substituto Irany Júnior

EXERCÍCIO DE 2020. RECURSO ORDINÁRIO.
CONTAS DE GESTÃO ACÓRDÃO Nº 03243/2022.
CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO
REFORMADA. CONTAS REGULARES.
DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DE MULTA.

1. Conhece-se do Recurso Ordinário, por atender os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 41 da Lei Estadual nº 15.958/2007;
2. No mérito, dá-se provimento em razão da apresentação das Resoluções do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, atendendo o disposto no inciso I do art. 5º da IN TCMGO nº 008/2015.
3. Reforma-se a decisão exarada no Acórdão 03243/2022, no sentido de julgar Regulares as Contas de Gestão do FUNDEB de Campinaçu, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade de Rosilei Aparecida Ferreira.
4. Desconstitui-se a multa aplicadas à gestora Rosilei Aparecida Ferreira, com base no art. 47-A, V, c, da LO TCMGO, no valor R\$370,14, uma vez que foi cumprida a disposição do art. 5º da IN TCMGO nº 008/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso Ordinário à decisão proferida no Acórdão nº 03243/2022, ACORDAM os conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, diante das razões expostas na Proposta de Decisão nº 168/2022-GCSICJ, do relator, Conselheiro Substituto Irany Júnior, em:

I - CONHECER do Recurso Ordinário por estarem presentes os requisitos de admissibilidade delineados no art. 41 da Lei Estadual nº 15.958/2007;

II - no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL em razão do saneamento da irregularidade apontada no item 7, em virtude da apresentação das Resoluções do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que aprovaram as Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Campinaçu de janeiro a dezembro de 2020, atendendo o disposto no inciso I do art. 5º da IN TCMGO nº 008/2015;

III – JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do exercício de 2020 do FUNDEB de Campinaçu, de responsabilidade de Rosilei Aparecida Ferreira, Gestora;

IV – DESCONSTITUIR a multa aplicada a Gestora Rosilei Aparecida Ferreira, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, a seguir especificada:

Achado	Falta de apresentação da certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB (item 7).
Responsável	ROSILEI APARECIDA FERREIRA
CPF	808.081.581-04
Conduta	Deixar de apresentar a certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 5º, I, da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	2020

Nexo de causalidade	A falta de apresentação da certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB resultou no descumprimento do art. 5º, I, da IN TCMGO nº 008/2015.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB em atendimento ao art. 5º, I, da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/07 e art. 5º, I, da IN TCMGO nº 08/2015.
Encaminhamento	Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO.

V - MANTER inalteradas as demais disposições do Acórdão nº 03243/2022.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Irany de Carvalho Júnior.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

CAMPINORTE

[Processo - 08255/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 05758/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 08255/21
Município : Campinorte
Poder : Legislativo

Assunto : Representação
Responsável 1 : Amarildo Pimenta Novaes (Presidente)
CPF Responsável 1 : 315.115.621-53
Representante MPC : Procurador Régis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

REPRESENTAÇÃO. CAMPINORTE. PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO DE CARGOS PELA CÂMARA MUNICIPAL EM PERÍODO VEDADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. IMPROCEDÊNCIA. LEGALIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO DE ENCARREGADO DE VIGILÂNCIA E DE ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO PREDIAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA QUE PROMOVA IMEDIATA EXONERAÇÃO DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DE ENCARREGADO DE VIGILÂNCIA E DE ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO PREDIAL. ALERTA. ABERTURA DE FASE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. ENVIO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de n.º 08255/21, que trata de **Representação** apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPC, na qual narra a criação de cargos comissionados em período vedado pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/20, que veda o aumento de despesas não relacionadas ao combate da pandemia de Covid-19;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Conselheiro Relator;

1. **CONHECER** da presente Representação, com base no art. 207 e 208, inciso VI c/c art. 203 do RITCMGO;

2. No mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a denúncia de violação da LC 173/20, visto que restou devidamente comprovado, documentalmente, que os cargos criados por meio da Lei nº 645/21 não causaram impactos financeiros nas despesas de pessoal da Câmara, porquanto os referidos cargos já existiam naquela Casa de Leis;

3. também, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a denúncia de **burla ao princípio do concurso público**, visto que a criação/manutenção de cargos comissionados de encarregado de vigilância e encarregado de manutenção predial, revelam o desvirtuamento da utilização de cargos comissionados pelo município, em detrimento de cargos efetivos, com clara violação ao art. 37, II e V, da CF/88;

4. **DETERMINAR** ao Presidente da Câmara do Município de Campinorte, Sr.

Amarildo Pimenta Novaes, que promova a imediata exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão de encarregado de vigilância e de encarregado de manutenção predial, previstos na Lei nº 645/21 e se abstenha de prover tais cargos comissionados;

5. **ALERTAR** ao Presidente da Câmara do Município de Campinorte, Sr. **Amarildo Pimenta Novaes**, quanto à obrigação de preenchimento dos cargos em comissão em sintonia com as previsões constitucionais, mormente a regra do artigo 37, inciso V, como também, quanto a necessidade de implementação da IN TCMGO nº 008/21, em relação ao cargo de controlador interno;

6. **DETERMINAR** a abertura da **fase de cumprimento do Acórdão**, ocasião em que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, deve o presidente da Câmara de Campinorte, Sr. **Amarildo Pimenta Novaes**, comprovar a adoção da providência determinada no item 4 desta decisão, mediante apresentação de ato administrativo determinando a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos em comissão de encarregado de vigilância e de encarregado de manutenção predial, previstos na Lei nº 645/21;

7. **ENCAMINHAR** ao Ministério Público Estadual de cópia deste acórdão, para conhecimento e providências cabíveis, nos termos do art. 71, XI, da CF/88, considerando eventual inconstitucionalidade abstrata da Lei Municipal nº 645/2021, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Campinorte.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 31 de Agosto de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 02407/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 04792/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 02407/21
Município : Campinorte
Poder : Executivo
Órgão : Fundo Municipal da Educação
Assunto : Contas de Gestão
Exercício : 2020

Gestor 1 : Eliane Simão da Silva (01/01/2020 a 03/01/2020 e 23/04/2020 a 31/12/2020)
CPF 1 : 863.654.601-04
Gestor 2 : Rosely Ribeiro Barbosa Carvalho (16/01/2020 a 22/04/2020)
CPF 2 : 612.821.541-68
Gestor 3 : Agnaldo Antônio de Ávila (04/01/2020 a 15/01/2020)
CPF 3 : 601.634.531-87
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PONTOS DE CONTROLE VERIFICADOS. DECISÃO NORMATIVA 2/2021. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. VOTO CONVERGENTE.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de n.º 02407/21, que tratam das contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de CAMPINORTE, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de ELIANE SIMAO DA SILVA (23/04/2020 a 31/12/2020), ROSELY RIBEIRO BARBOSA CARVALHO (16/01/2020 a 22/04/2020) e AGNALDO ANTONIO DE AVILA (04/01/2020 a 15/01/2020).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar IRREGULARES as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de CAMPINORTE, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de ELIANE SIMAO DA SILVA (01/01/2020 a 03/01/2020 e 23/04/2020 a 31/12/2020) em decorrência da irregularidade mencionada no item 2;

2. Julgar IRREGULARES as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de CAMPINORTE, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de ROSELY RIBEIRO BARBOSA CARVALHO (16/01/2020 a 22/04/2020), em decorrência da irregularidade mencionada no item 2;

3. DECLARAR que foi encontrada a irregularidade mencionada no item 2 nas Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de CAMPINORTE, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Sr. AGNALDO ANTÔNIO DE ÁVILA (04/01/2020 a 15/01/2020);

4. Aplicar MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LO TCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	Falta de apresentação da certidão do controle interno (item 2).
Responsável	ELIANE SIMAO DA SILVA
CPF	863.654.601-04
Conduta	Deixar de apresentar a certidão do controle interno, quando deveria apresentar o referido documento em atendimento ao art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015

	e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO.
Período da conduta	01/01/2020 a 03/01/2020 e 23/04/2020 a 31/12/2020
Nexo de causalidade	A não apresentação da certidão do controle interno resultou em descumprimento do art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do controle interno em atendimento ao art. 3º, IX da IN TCMGO nº 8/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	arts. 57 e 58, da Lei Estadual nº 15.958/07 e art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015.
Encaminhamento	Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO.

Achado	Falta de apresentação da certidão do controle interno (item 2).
Responsável	ROSELY RIBEIRO BARBOSA CARVALHO
CPF	612.821.541-68
Conduta	Deixar de apresentar a certidão do controle interno, quando deveria apresentar o referido documento em atendimento ao art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO.
Período da conduta	16/01/2020 a 22/04/2020
Nexo de causalidade	A não apresentação da certidão do controle interno resultou em descumprimento do art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do controle interno em atendimento ao art. 3º, IX da IN TCMGO nº 8/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	arts. 57 e 58, da Lei Estadual nº 15.958/07 e art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015.
Encaminhamento	Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO.

Achado	Falta de apresentação da certidão do controle interno (item 2).
--------	---

Responsável	AGNALDO ANTONIO DE AVILA
CPF	601.634.531-87
Conduta	Deixar de apresentar a certidão do controle interno, quando deveria apresentar o referido documento em atendimento ao art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO.
Período da conduta	04/01/2020 a 15/01/2020
Nexo de causalidade	A não apresentação da certidão do controle interno resultou em descumprimento do art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do controle interno em atendimento ao art. 3º, IX da IN TCMGO nº 8/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	arts. 57 e 58, da Lei Estadual nº 15.958/07 e art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015.
Encaminhamento	Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO.

5.Recomendar que:

5.1. adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO n.º 5/2012;

5.2. na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO n.º 9/2014, selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;

6.Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

7.Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 10 de Agosto de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 02407/2021](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00377/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 02407/21
Município : Campinorte
Poder : Executivo
Órgão : Fundo Municipal da Educação
Assunto : Contas de Gestão
Exercício : 2020
Gestor 1 : Eliane Simão da Silva (01/01/2020 a 03/01/2020 e 23/04/2020 a 31/12/2020)
CPF 1 : 863.654.601-04
Gestor 2 : Rosely Ribeiro Barbosa Carvalho (16/01/2020 a 22/04/2020)
CPF 2 : 612.821.541-68
Gestor 3 : Agnaldo Antônio de Ávila (04/01/2020 a 15/01/2020)
CPF 3 : 601.634.531-87
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GOVERNO.FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CONTROLE INTERNO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 02407/21, que tratam das contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de CAMPINORTE, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de ELIANE SIMAO DA SILVA (23/04/2020 a 31/12/2020), ROSELY RIBEIRO BARBOSA CARVALHO (16/01/2020 a 22/04/2020) e AGNALDO ANTONIO DE AVILA (04/01/2020 a 15/01/2020).

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual para

os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990; a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

Considerando que a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins;

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de CAMPINORTE, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de AGNALDO ANTONIO DE AVILA (04/01/2020 a 15/01/2020), prefeito e gestor, em decorrência da irregularidade mencionada no item 2.

2. Destacar que as conclusões ora registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

3. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

4. Enviar, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de Campinorte para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 10 de Agosto de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 02409/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 04844/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 02409/21
Município : CAMPINORTE

Órgão : FUNDEB
 Assunto : CONTAS DE GESTÃO
 Período : 2020
 Gestora : ELIANE SIMAO DA SILVA (01/01/2020 a 03/01/2020 e 23/04/2020 a 31/12/2020)
 CPF : 863.654.601-04
 Gestora : ROSELY RIBEIRO BARBOSA (16/01/2020 a 22/04/2020)
 CPF : 612.821.541-68
 Gestor : AGNALDO ANTONIO DE AVILA (04/01/2020 a 15/01/2020)
 CPF : 601.634.531-87
 Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB. 2020. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. DIFERENTES GESTORES. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO GESTOR DO FINAL DO EXERCÍCIO. CONTAS REGULARES E IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 02409/21 que tratam das contas de gestão do FUNDEB do município de CAMPINORTE, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de ELIANE SIMAO DA SILVA (01/01/2020 a 03/01/2020 e 23/04/2020 a 31/12/2020), ROSELY RIBEIRO BARBOSA (16/01/2020 a 22/04/2020) e AGNALDO ANTONIO DE AVILA (04/01/2020 a 15/01/2020).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar **REGULARES** as contas de gestão de AGNALDO ANTONIO DE AVILA, gestor do FUNDEB de Campinorte no período de 04/01/2020 a 15/01/2020;

2. Julgar **REGULARES** as contas de gestão de ROSELY RIBEIRO BARBOSA, gestora do FUNDEB de Campinorte no período de 16/01/2020 a 22/04/2020;

3. Julgar **IRREGULARES** as contas de gestão de ELIANE SIMAO DA SILVA, gestora do FUNDEB de Campinorte nos períodos de 01/01/2020 a 03/01/2020 e 23/04/2020 a 31/12/2020, em decorrência das irregularidades descritas nos itens 2 e 7 do certificado da Unidade Técnica.

4. Aplicar **MULTA** nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LO TCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	1) Falta de apresentação da certidão do controle interno (item 2). 2) Falta de apresentação da certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB (item 7).
Responsáveis	ELIANE SIMAO DA SILVA
CPF	863.654.601-04

Conduta	1) Deixar de apresentar a certidão do controle interno, quando deveria apresentar o referido documento em atendimento ao art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO. 2) Deixar de apresentar a certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 5º, I, da IN TCMGO nº 008/2015.
Período conduta	da 01/01/2020 a 03/01/2020 e 23/04/2020 a 31/12/2020
Nexo causalidade	de 1) A não apresentação da certidão do controle interno resultou em descumprimento do art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO. 2) A falta de apresentação da certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB resultou no descumprimento do art. 5º, I, da IN TCMGO nº 008/2015.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do controle interno em atendimento ao art. 3º, IX da IN TCMGO nº 8/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO, em vez de omiti-la. 2) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB em atendimento ao art. 5º, I, da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	1) arts. 57 e 58, da Lei Estadual nº 15.958/07 e art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015. 2) Art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/07 e art. 5º, I, da IN TCMGO nº 08/2015.
Encaminhamento	1) Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. 2) Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. Totalizando as multas em R\$ 740,28.

5. Recomendar à atual gestão que:

5.1. adote medidas necessárias para que não reincida nas irregularidades apontadas;

5.2. adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO nº 05/2012;

5.3. na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO nº 09/2014, selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do

certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;

6. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

7. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 10 de Agosto de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

CAMPOS BELOS

[Processo - 03481/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06259/2022 - Tribunal Pleno

Processo nº : 03481/21
Município : Campos Belos
Órgão/Poder : Prefeitura Municipal/Executivo
Gestor : Pablo Geovanni Moreira Batista - Prefeito
CPF : 956.066.961-34
Assunto : Denúncia. Fracionamento de contratos. Serviços de comunicação.

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DIVERSOS FUNDOS. CONFIGURAÇÃO DE FRACIONAMENTO DE DESPESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FAVORECIMENTO PESSOAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Denúncia recebida e autuada via Ouvidoria/TCMGO (fls.2/3) noticiando supostas irregularidades oriundas de fracionamento de contratos e dispensa de licitação, além de possível favorecimento pessoal, em contratações do Município de Campos Belos (Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Fundo Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social), com a empresa Robson Gomes de Oliveira, para prestação de serviços similares, como filmagens, produção, edições e publicações de vídeos institucionais e gestão das redes sociais do município e divulgação das ações das secretarias.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. CONHECER da presente Denúncia, com base no art. 207 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCMGO, e,

2. no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, já que houve fracionamento de despesas, pois os contratos administrativos nº 120, 121 e 122 de 2021 (fls. 04-12), embora contratados por fundos diferentes, possuem objetos similares, quais sejam, prestação de serviços de filmagens, produção, edições e publicações de vídeos institucionais e gestão das redes sociais do município e divulgação das ações das secretarias. Já o ponto da denúncia que afirma que o intuito dos contratos é a realização de promoção pessoal do chefe do Poder Executivo municipal é improcedente, já que não foi identificado nenhum indício ou resquício de evidência na documentação acostada pelo denunciante;

3. Recomendar que o município de Campos Belos, através de seu Prefeito Sr. Pablo Giovanni Moreira Batista, na ocasião da contratação de objetos comuns ou semelhantes no órgão central e nos diversos fundos municipais, observe os limites legais conjuntamente, de modo a evitar o fracionamento de despesas, excetuando-se apenas os fundos dotados de personalidade jurídica própria;

4. Dar ciência ao Gestor Municipal acerca da deliberação do presente processo.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o

representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior.

[Processo - 09850/2021](#)

ACÓRODÃO Nº 05746/2022 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 09850/21
MUNICÍPIO: CAMPOS BELOS
ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO
GESTOR: PABLO GEOVANNI MOREIRA BATISTA
CPF Nº: 956.066.961-34
ASSUNTO: DENÚNCIA – NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES
RELACIONADAS AO NÃO
CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO. NÃO PUBLICAÇÃO DOS
RESULTADOS DE PESQUISA DE
OPINIÃO. POSTERIOR
DISPONIBILIZAÇÃO NO SITE DO
MUNICÍPIO. CONHECIMENTO. PERDA
DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Denúncia, levada à autuação após Notícia de Fato encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, fls. 3-8, a qual narra supostas irregularidades relacionadas ao não cumprimento da Lei de acesso à Informação, tendo em vista as inúmeras solicitações relacionadas ao resultado de uma pesquisa de opinião, Contrato nº 773/2021, realizada pela empresa Trilhas do Cerrado Produções e Publicidade EIRELI, do Município de Campos Belos, conforme documentos acostados aos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

I. **CONHECER** da presente denúncia, por ser o objeto referente à matéria de competência do Tribunal e cumprir os requisitos legais e regimentais de

admissibilidade;

II. Reconhecer a perda do objeto da Denúncia, tendo em vista que no decorrer da instrução processual o gestor deu publicidade ao resultado da pesquisa;

III. Determinar o arquivamento dos autos;

IV. Dê ciência aos interessados.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 31
de Agosto de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irandy de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

CARMO RIO VERDE

[Processo - 02044/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 04797/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 02044/21
Município : Carmo do Rio Verde
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Contas de Gestão
Período : 2020
Gestor (a) : Delson José Santos
CPF : 435.343.681-34
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO.
PREFEITO E GESTOR. 2020. INADIMPLÊNCIA
DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DESTINADA

AO RPPS. INADIMPLÊNCIA DOS PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS CELEBRADOS COM O RPPS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 02044/21 que tratam das contas de gestão do Poder Executivo do Município de Carmo do Rio Verde, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Delson José Santos, Prefeito e Gestor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

14. Declarar que na análise das contas de gestão do Poder Executivo do Município de Carmo do Rio Verde, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Delson José Santos, Prefeito e Gestor, foram encontradas as seguintes irregularidades:

- a. Inadimplência da contribuição patronal devida ao RPPS no valor de R\$475.946,22 (fls. 8-12) (item 5);
- b. Inadimplência dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS no valor de R\$4.413.242,82 (fls. 10-12 e 14-15) (item 6);

2. Aplicar MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LO TCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	1) Inadimplência da contribuição patronal devida ao RPPS (acima de 5% do valor devido). (item 5). 2) Inadimplência dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS (item 6).
Responsável	DELSON JOSÉ SANTOS
CPF	435.343.681-34
Conduta	1) Deixar de pagar a contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, quando deveria ter realizado o pagamento da obrigação. 2) Deixar de pagar os termos de acordo de parcelamento de dívidas previdenciárias celebrados com o RPPS, quando deveria ter cumprido com a obrigação assumida.
Período da conduta	2020
Nexo de causalidade	1) A falta de pagamento da contribuição previdenciária patronal resultou na inadimplência com o RPPS e colocou em risco o equilíbrio financeiro atuarial. 2) A falta de pagamento dos termos de acordo de parcelamento de dívidas previdenciárias resultou na inadimplência com o RPPS e colocou em risco o equilíbrio financeiro atuarial.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o pagamento da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, em vez de não pagar as referidas

	<p>obrigações.</p> <p>2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o pagamento dos parcelamentos previdenciários firmados com o RPPS, em vez de não cumprir com a obrigação assumida.</p>
Dispositivo legal/normativo violado	<p>1) Art. 14 da Lei nº 1.311/2019.</p> <p>2) Art. 1º da Lei nº 9.717/98 e art. 5º da Portaria MPS nº 402/08.</p>
Encaminhamento	<p>1) Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO.</p> <p>2) Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, XIV, da LO TCMGO.</p> <p>Totalizando as multas em R\$ 740,28.</p>

3. Ressaltar que por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/1990;

4. Recomendar à atual gestão do Poder Executivo de Carmo do Rio Verde que:

4.1. adote as medidas necessárias para que não reincida nas falhas apontadas nos itens 5 e 6;

4.2. adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO nº 005/2012;

4.3. na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO nº 009/2014, selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;

5. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

6. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 10 de Agosto de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 02044/2021](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00378/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 02044/21
Município : Carmo do Rio Verde
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Contas de Gestão
Período : 2020
Gestor (a) : Delson José Santos
CPF : 435.343.681-34
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO. PREFEITO E GESTOR. 2020. INADIMPLÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DESTINADA AO RPPS. INADIMPLÊNCIA DOS PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS CELEBRADOS COM O RPPS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 02044/21 que tratam das contas de gestão do Poder Executivo do Município de Carmo do Rio Verde, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Delson José Santos, Prefeito e Gestor.

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990; a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

Considerando que a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa TCMGO nº 010/2018, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

15. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas de gestão do Poder Executivo do Município de Carmo do Rio Verde, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Delson José Santos, Prefeito e Gestor, nos termos da tese fixada pelo

Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em virtude das seguintes irregularidades:

- a. Inadimplência da contribuição patronal devida ao RPPS no valor de R\$475.946,22 (fls. 8-12) (item 5);
- b. Inadimplência dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS no valor de R\$4.413.242,82 (fls. 10-12 e 14-15) (item 6);

16. Destacar que as conclusões registradas no presente Parecer Prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais;

17. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

18. Enviar, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de Carmo do Rio Verde para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

19. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das presentes contas de gestão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

20.
À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 10 de Agosto de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

CASTELANDIA

[Processo - 08377/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06262/2022 - Tribunal Pleno

Processo **08377/21 – Fase 2**

Município CASTELÂNDIA
Assunto CONTAS DE GOVERNO
Objeto PEDIDO DE REVISÃO
Período 2019
Chefe de Governo MARCOS ANTONIO CARLOS
(01/01/2019 A 28/02/2019)
(25/09/2019 A 31/12/2019)
CPF 592.015.331-87
Chefe de Governo ROBERTO CARLOS DE SOUZA
(01/03/2019 A 24/09/2019)
CPF 377.763.551-00

PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018. PROVIMENTO PARCIAL. ACÓRDÃO DECLARANDO AS FALHAS QUE MACULAM AS CONTAS. MULTAS REDUZIDAS. CONVERGENTE.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam de **PEDIDO DE REVISÃO** autuado pelo Sr. **MARCOS ANTÔNIO CARLOS**, Prefeito do Município de **CASTELÂNDIA** no período de 01.01 a 28.02.2019 e 25.09 a 31.12.2019, objetivando a reforma do **PARECER PRÉVIO - PP Nº 00273/2021 - TRIBUNAL PLENO** e do **ACÓRDÃO Nº 02770/2021 - TRIBUNAL PLENO**, no qual este Tribunal manifestou parecer pela rejeição das contas de governo de **2019** da citada municipalidade, com aplicação de multa aos responsáveis.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

DECIDEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1- Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, considerá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão do saneamento das irregularidades apontadas nos ITENS 1.1, 1.2 e 1.3 e da desconstituição da ressalva apontada no ITEM 2.3 de responsabilidade de **ROBERTO CARLOS DE SOUZA (01/03 a 24/09/2019)**;

2- Manter a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 02770/2021**, para **DECLARAR** que nas contas analisadas, de responsabilidade do Sr. **MARCOS ANTONIO CARLOS (01/01 a 28/02/2019 e de 25/09 a 31/12/2019)** e do Sr. **ROBERTO CARLOS DE SOUZA (01/03 a 24/09/2019)**, Chefes de Governo do Município de CASTELANDIA em 2019, foram encontradas irregularidades que as maculam, quais sejam: ITENS 1.4 e 1.5 .

3- Manter a multa aplicada em desfavor de **MARCOS ANTONIO CARLOS (01/01 a 28/02/2019 e de 25/09 a31/12/2019)**, porém com valor reduzido de R\$ 2.467,67

para R\$ 1.357,22, em razão do saneamento dos ITENS 1.1, 1.2 e 1.3, nos termos do quadro que se segue:

Responsável	MARCOS ANTONIO CARLOS (01/01 a 28/02/2019 e 25/09 a 31/12/2019)
CPF	592.015.331-87
Conduta	<p>1) Promover o empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadadas. (item 1.4).</p> <p>2) Inscrever despesas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa, em dissonância ao equilíbrio das Contas Públicas disciplinado no artigo 1º da LRF. (item 1.5).</p> <p>3) Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, sem atender ao disciplinado na Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Lei nº 4320/64. (item 2.3).</p>
Período da Conduta	<p>1) 01/01/2019 a 31/12/2019.</p> <p>2) 01/01/2019 a 31/12/2019.</p> <p>3) 15/02/2020 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/05/2020 (término do prazo para apresentação do Balanço Geral).</p>
Nexo de Causalidade	<p>1) O empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadadas propiciou o desequilíbrio nas contas públicas, denotou a falta de planejamento e ocasionou a geração de dívidas.</p> <p>2) A realização de inscrição em restos a pagar processados, ou seja, àqueles em que somente cabe a Administração Pública efetuar o pagamento, uma vez que o empenho e a liquidação já foram realizados, sem a observância da existência de disponibilidade de caixa para sua quitação, propiciou desequilíbrio nas Contas Públicas, pois o Município somente deve gastar aquilo que foi planejado de acordo com suas receitas, devendo ser controlado, em todos os exercícios pelo Chefe de Governo de forma efetiva e concomitante a admissão de obrigações de acordo com sua disponibilidade de caixa, para evitar o acúmulo de passivos financeiros e via de consequência acarretar ao Município dificuldades nos exercícios seguintes na promoção de gastos eficientes, equitativos e planejados, por meio da realização de políticas e serviços públicos de qualidade em busca do bem estar coletivo.</p> <p>3) A exibição incompleta nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação das imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício, o estado de conservação dos bens inventariados, as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial, e o resumo do fechamento contábil dos valores, ou seja, o relatório apresentado no presente feito não</p>

	atendeu <i>in totum</i> aos ditames da IN nº 08/15 bem assim da Lei nº 4320/64.
Culpabilidade	<p>1) Era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de efetuar o empenho de despesas, certificar se estava sendo gasto somente o que foi arrecadado e planejado em vez de produzir déficit e aumento da dívida pública.</p> <p>2) Era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da inscrição de despesas em restos a pagar processados observar se o Município possuía disponibilidade de caixa para pagamento dos credores, em vez de inscrever gastos em restos a pagar processados sem lastro financeiro para sua quitação, comprometendo os seus orçamentos futuros e o equilíbrio das Contas Públicas do Município que terá que honrar durante as próximas administrações/exercícios despesas contraídas e que já foram liquidadas sem disponibilidade de caixa para pagamento.</p> <p>3) Era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 – TCMGO e preceitos da Lei nº 4320/64, em vez de ter apresentado relatório com pendência/incompletude de informações exigidas pelas normas que regem a matéria.</p>
Dispositivo legal ou normativo violado	<p>1) Art. 1º, da LC nº 101/00 – LRF.</p> <p>2) Art. 1º da LC nº 101/00 – LRF.</p> <p>3) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 008/2015.</p>
Encaminhamento	<p>1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.</p> <p>2) Aplicação de multa no valor de R\$370,15 (trezentos e setenta reais e quinze centavos), correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.</p> <p>3) Aplicação de multa no valor de R\$616,92 (seiscentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), correspondente a 5,0% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018.</p> <p>Totalizando as multas em R\$1.357,22.</p>

4- Manter a multa aplicada em desfavor de **ROBERTO CARLOS DE SOUZA (01/03 a 24/09/2019)**, porém com valor reduzido de R\$ 2.467,67 para R\$ 740,30, em razão do saneamento dos ITENS 1.1, 1.2 e 1.3 e da desconstituição da ressalva do ITEM 2.3, nos termos do quadro que se segue:

Responsável	ROBERTO CARLOS DE SOUZA (01/03/2019 a 24/09/2019)
CPF	377.763.551-00
Conduta	1) Promover o empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadadas. (item 1.4). 2) Inscrever despesas em Restos a Pagar Processados sem suficiente Disponibilidade de Caixa, em dissonância ao equilíbrio das Contas Públicas disciplinado no artigo 1º da LRF. (item 1.5).
Período da Conduta	1) 01/01/2019 a 31/12/2019. 2) 01/01/2019 a 31/12/2019.
Nexo de Causalidade	1) O empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadadas propiciou o desequilíbrio nas contas públicas, denotou a falta de planejamento e ocasionou a geração de dívidas. 2) A realização de inscrição em restos a pagar processados, ou seja, àqueles em que somente cabe a Administração Pública efetuar o pagamento, uma vez que o empenho e a liquidação já foram realizados, sem a observância da existência de disponibilidade de caixa para sua quitação, propiciou desequilíbrio nas Contas Públicas, pois o Município somente deve gastar aquilo que foi planejado de acordo com suas receitas, devendo ser controlado, em todos os exercícios pelo Chefe de Governo de forma efetiva e concomitante a admissão de obrigações de acordo com sua disponibilidade de caixa, para evitar o acúmulo de passivos financeiros e via de consequência acarretar ao Município dificuldades nos exercícios seguintes na promoção de gastos eficientes, equitativos e planejados, por meio da realização de políticas e serviços públicos de qualidade em busca do bem estar coletivo.
Culpabilidade	1) Era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de efetuar o empenho de despesas, certificar se estava sendo gasto somente o que foi arrecadado e planejado em vez de produzir déficit e aumento da dívida pública. 2) Era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria quando da inscrição de despesas em restos a pagar processados observar se o Município possuía disponibilidade de caixa para pagamento dos credores, em vez de inscrever gastos em restos a pagar processados sem lastro financeiro para sua quitação, comprometendo os seus orçamentos futuros e o equilíbrio das Contas Públicas do Município que terá que honrar durante as próximas administrações/exercícios despesas contraídas e que já foram liquidadas sem disponibilidade de caixa para pagamento.

Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 1º, da LC nº 101/00 – LRF. 2) Art. 1º da LC nº 101/00 – LRF.
Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R\$370,15 (trezentos e setenta reais e quinze centavos),, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. 2) Aplicação de multa no valor de R\$370,15 (trezentos e setenta reais e quinze centavos),, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$740,30.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº64/1990, relativamente ao Sr. **MARCOS ANTONIO CARLOS (01/01 a 28/02/2019 e de 25/09 a 31/12/2019)** e ao Sr. **ROBERTO CARLOS DE SOUZA (01/03 a 24/09/2019)**, Chefes de Governo do Município de CASTELANDIA em 2019.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irary de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irary de Carvalho Júnior.

[Processo - 08377/2021](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00449/2022 - Tribunal Pleno

Processo 08377/21 – Fase 1
Município CASTELÂNDIA
Assunto CONTAS DE GOVERNO

Objeto PEDIDO DE REVISÃO
Período 2019
Chefe de Governo MARCOS ANTONIO CARLOS
(01/01/2019 A 28/02/2019)
(25/09/2019 A 31/12/2019)
CPF 592.015.331-87
Chefe de Governo ROBERTO CARLOS DE SOUZA
(01/03/2019 A 24/09/2019)
CPF 377.763.551-00

PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018. PROVIMENTO PARCIAL. PARECER PREVIO PELA REJEIÇÃO. CONVERGENTE COM A SR E MPC.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam de **PEDIDO DE REVISÃO** autuado pelo Sr. **MARCOS ANTÔNIO CARLOS**, Prefeito do Município de **CASTELÂNDIA** no período de 01.01 a 28.02.2019 e 25.09 a 31.12.2019, objetivando a reforma do **PARECER PRÉVIO - PP Nº 00273/2021 - TRIBUNAL PLENO** e do **ACÓRDÃO Nº 02770/2021 - TRIBUNAL PLENO**, no qual este Tribunal manifestou parecer pela rejeição das contas de governo de **2019** da citada municipalidade, com aplicação de multa aos responsáveis.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

DECIDEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1- Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, considerá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão do saneamento das irregularidades apontadas nos ITENS 1.1, 1.2 e 1.3 e da desconstituição da ressalva apontada no ITEM 2.3 de responsabilidade de **ROBERTO CARLOS DE SOUZA (01/03 a 24/09/2019)**;

2- Manter a decisão contida no **PARECER PRÉVIO Nº 00273/2021**, ou seja, a **REJEIÇÃO** das Contas de Governo do Município de **CASTELÂNDIA**, exercício **2019**, de responsabilidade de **MARCOS ANTONIO CARLOS (01/01 a 28/02/2019 e de 25/09 a 31/12/2019)**, em razão da manutenção das irregularidades apontadas nos itens 1.4 e 1.5, com as ressalvas apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3;

3- Manter a decisão contida no **PARECER PRÉVIO Nº 00273/2021**, ou seja, a **REJEIÇÃO** das Contas de Governo do Município de **CASTELÂNDIA**, exercício **2019**, de responsabilidade de **ROBERTO CARLOS DE SOUZA (01/03 a 24/09/2019)**, em razão da

manutenção das irregularidades apontadas nos itens 1.4 e 1.5, com as ressalvas apontadas nos itens 2.1 e 2.2;

4- Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de CASTELÂNDIA para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irary de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irary de Carvalho Júnior.

CATALAO

Processo - 04970/2022

Processo :04970/22
Município :CATALÃO
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2021
Chefe de Governo:ADIB ELIAS JUNIOR
CPF :465.799.667-34

DESPACHO Nº 3743/2022

Em face do que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, encaminhem-se os autos ao Setor de Diligências para na forma regimental, abrir vista a ADIB ELIAS JUNIOR, Chefe de Governo do Município de CATALÃO, para conhecimento das seguintes ocorrências:

1. Ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Note-se que a LDO apresentada às fls. 7 a 18 refere-se ao exercício de 2022. (Dispositivo legal ou normativo violado: § 2º do art. 15-A da IN TCMGO nº 8/2015 e inciso IV do art. 2º da IN TCMGO nº 3/2022 - Técnico Administrativa Extraordinária; Multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 12.338,35. Base legal para aplicação de multa: inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

2. Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município do anexo quadro de detalhamento da despesa – QDD que compõe a Lei Orçamentária Anual – LOA (foi encontrada apenas a publicação do texto da LOA), conforme documentos em anexo. (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 15-A da IN TCMGO nº 8/2015 e art. 48 da LC nº 101/2000; Multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 12.338,35. Base legal para aplicação de multa: inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

3. Saldo da conta Créditos / Dívida Ativa (R\$ 117.182.725,72) informado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 diverge do respectivo montante (R\$ 110.572.590,16) apurado no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (em anexo). Caso necessário o reenvio das informações referentes ao Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, deverão ser encaminhadas por meio da internet (via analisador web), após solicitação mediante processo específico, no prazo da abertura de vista, observado o disposto no art. 18 da IN TCMGO nº 8/2015. (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 39, 85 e 88, da Lei Federal nº 4320/1964 e art. 15, caput, da IN TCMGO nº 8/2015 c/c inciso I do art. 1º da IN nº 03/2022 - Técnico Administrativa Extraordinária - TCMGO; Multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 12.338,35. Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

4. Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$3.050.372,45, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (em anexo), sem comprovação do fato motivador. Note-se que foram cancelados créditos de Dívida Ativa no total de R\$4.787.046,55, sendo prescrito o valor de R\$ 1.736.674,10 e não prescrito o montante de R\$3.050.372,45. (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN; Multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 12.338,35. Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007). **Solicita-se a documentação comprobatória dos fatos motivadores dos cancelamentos da amostra relacionada no anexo 1 deste despacho.**

5. Obrigação Contraída pelo Município e informada ao TCMGO por meio do processo nº 03015/22, que trata de contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal no valor total de R\$46.800.000,00 (em anexo), não registrada na dívida fundada interna do município, conforme demonstrado no anexo – 16 (em anexo). Além disso, receita da operação de crédito não registrada na receita de capital, conforme demonstração das variações patrimoniais - Anexo 15 (em anexo). (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 85, 88, 89 e 98, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XVIII, da IN TCM nº 008/2015; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 12.338,35, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM).

Caso seja necessário o reenvio das informações da prestação de contas (por meio da internet via analisador web) para melhor instrução do processo, deverá ser observado o disposto no art. 18 da IN TCM nº 008/2015. Note-se que a solicitação deverá ser protocolizada no TCMGO no prazo da abertura de vista.

SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO, em Goiânia, 23 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Luciano Carneiro Araújo
Auditor de Controle Externo

(Assinado digitalmente)
Larissa Amaral Ramos
Gerente

(Assinado digitalmente)
José Carlos Lucindo

Secretário de Controle Externo

Anexo 1 - Amostra dos cancelamentos de Créditos Inscritos em Dívida Ativa		
Seq.	numr Insc Divida Ativa	Vlr. cancelamento
1	26965530012	9.554,46
2	27975600006	239,00
3	30593220000	1.145,52
4	28408550000	15.167,19
5	26965530016	9.174,27
6	30026620000	2.575,11
7	30809380000	45.273,57
8	29139050000	167,84
9	29483180006	110,31
10	29537250005	92,09
11	26965530020	8.942,21
12	26965530018	9.069,40
13	29141060000	113,08
14	30006050000	322.075,67
15	26609850005	379,13
16	26860470000	35.068,88
17	28304280005	564,93
18	30279130000	15.611,54
19	28210410001	163,06
20	31054700000	7.059,94
21	26696630000	59.926,88
22	27023920000	123,52
23	28407260003	833,37
24	30811270000	8.731,29
25	29674520005	976,39
26	26536960003	243,89
27	24524500000	381,70
28	29424830006	245,19

29	26338520000	104.519,43
30	24895200000	274,23
31	30454480000	115.996,99
32	29147540000	476,64
33	25113300000	600,25
34	29776780000	1.087,71
35	29140050000	113,93
36	29257860000	258.602,41
37	30618090000	1.679,20
38	30377950000	78.296,35
39	30090580000	418,49
40	26546700004	94,89
41	27758100000	2.226,93
42	26642700000	1.095,86
43	29280780008	408,55
44	25047690003	135,05
45	24532260000	344,35
46	24623150000	742,00
47	26965530008	9.820,84
48	27807640005	261,05
49	30168390000	46.906,11
50	30780850005	363,07
51	30471490000	4.976,10
52	29435980009	3.133,16
53	28412580002	407,96
54	26925820000	5.250,52
55	30809390000	53.263,02
56	28391640000	2.940,93

CATURAI

Processo - 04076/2021

PROCESSO :04076/21
MUNICÍPIO :CATURAI
ASSUNTO :CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO :2020
CHEFE DE GOVERNO :DIVINA APARECIDA ZAGO SOUSA
CPF :359.645.961-34
RELATOR :HUMBERTO AIDAR

ACÓRDÃO Nº 06460/2022 - Tribunal Pleno

MUNICÍPIO CATURAI. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2020. DECLARAR QUE NÃO FOI CONSTATADA IRREGULARIDADE QUE MACULE AS CONTAS. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. Voto Convergente com a SCG e MPC.

Analisam-se as contas de Governo do Município de CATURAI, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de DIVINA APARECIDA ZAGO SOUSA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 14/04/2021, na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 8/2015, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

Acordam os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

I. DECLARAR que na análise das Contas de Governo de responsabilidade da Sra. DIVINA APARECIDA ZAGO SOUSA, Chefe de Governo do Município de CATURAI em 2020 não foram constatadas irregularidades que maculem as contas, tão somente as ressalvas dos itens 12.1 e 12.2.

RESSALVA ITEM 12.1. Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município da lei de Alteração do PPA e seus anexos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos (metas fiscais e riscos fiscais) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) e seu anexo quadro de detalhamento da despesa – QDD, conforme constatado nos documentos de fls. 26 e 27.

RESSALVA ITEM 12.2. Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados

por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.

II. RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.1 e 12.2 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de

educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, relativamente a Sra. DIVINA APARECIDA ZAGO SOUSA, Chefe de Governo do Município de CATURAI, no exercício de 2020.

Evidencia-se que na análise técnica foram considerados os documentos constantes da prestação de contas, assim como as informações apresentadas ao SICOM/TCM, sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 21
de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 04076/2021](#)

PROCESSO : 04076/21
MUNICÍPIO : CATURAI
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO : 2020
CHEFE DE GOVERNO : DIVINA APARECIDA ZAGO SOUSA
CPF : 359.645.961-34
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

PARECER PRÉVIO PP Nº 00468/2022 – TRIBUNAL PLENO

MUNICÍPIO DE CATURAI. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2020. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. VOTO CONVERGENTE COM A SCG E MPC

Analisa-se as contas de Governo do Município de CATURAI, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de DIVINA APARECIDA ZAGO SOUSA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 14/04/2021, na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) nº 8/2015, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

Decidem os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

I. MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade de DIVINA APARECIDA ZAGO SOUSA, Chefe de Governo do Município de CATURAI, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 12.1 e 12.2.

RESSALVA ITEM 12.1. Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município da lei de Alteração do PPA e seus anexos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos (metas fiscais e riscos fiscais) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) e seu anexo quadro de detalhamento da despesa – QDD, conforme constatado nos documentos de fls. 26 e 27.

RESSALVA ITEM 12.2. Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.

II. DETERMINAR, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de CATURAI para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

III. SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação

de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 21 de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

CHAPADAO CEU

[Processo - 05124/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06465/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 05124/21 – Fase 2
MUNICÍPIO : Chapadão do Céu
ASSUNTO : Recurso Ordinário
OBJETO : Admissão de Pessoal
INTERESSADOS : Sandra Garcia Lima Reis e outros
RESPONSÁVEL : Vinicius Marcondes Camargo Terin (prefeito)
CPF : 078.887.768-25
RESPONSÁVEL : Eduardo Pagnoncelli Peixoto (ex-prefeito)
CPF : 334.720.680-00
RESPONSÁVEL : Verônica Savatin Wottrich (gestora do FMS)
CPF : 318.368.898-01
RESPONSÁVEL : Lenize Marciele Kuff (chefe do RH)
CPF : 032.832.011-02

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 03104/2022 – ILE. ATOS DE ADMISSÃO ILEGAIS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO ILEGAL. ADMISSÕES REALIZADAS INDEVIDAMENTE POR PRAZO INDETERMINADO. CONHECIMENTO DO RECURSO. PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 03104/2022 - ILE.

Cuidam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado por meio da petição, fls. 2/5, fase 2, da lavra dos Srs. Vinicius Marcondes Camargo Terin

(Prefeito de Chapadão do Céu), Eduardo Pagnoncelli Peixoto (Prefeito licenciado de Chapadão do Céu), Lenize Marcielle Kuff (Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Chapadão do Céu) e Verônica Savatin Wottrich (Gestora do FMS), objetivando a reforma do Acórdão nº 03104/2022 - ILE, que considerou ilegais os atos de admissão de Sandra Garcia Lima Reis, Nalva Maria de Sousa e Renata Sandri (relação de admitidos em anexo), negando-lhes o registro, em virtude de as admissões terem sido baseadas em processo seletivo simplificado ilegal e realizadas indevidamente por prazo indeterminado (PI).

Considerando a Proposta de Decisão nº 0252/2022 – GABMOA proferida pelo Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. CONHECER o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, com base no juízo de admissibilidade realizado pelo Presidente do TCMGO, conforme art. 41 da Lei nº 15.958/07 (LOTCM-GO) e § 1º do art. 210 do RITCM;

2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos da decisão contida no Acórdão nº 03104/2022 – ILE, que considerou ilegais os atos de admissão de Sandra Garcia Lima Reis, Nalva Maria de Sousa e Renata Sandri (relação de admitidos em anexo), negando-lhes o registro, em virtude de as admissões terem sido baseadas em processo seletivo simplificado ilegal e realizadas indevidamente por prazo indeterminado (PI).

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
21 de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Maurício Oliveira Azevedo.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Maurício Oliveira Azevedo: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

CISO II Consorcio Intermun de Saude Reg Oeste II

[Processo - 05349/2022](#)

Processo :05349/22
 Interessado :CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO OESTE II – CISO II
 Assunto :CONTAS DE GESTÃO
 Período :2021
 Presidente :ELDECÍRIO DA SILVA
 CPF :414.868.461-49

DESPACHO N.º 268/2022

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), concede-se abertura de vista para conhecimento das falhas constatadas na análise das contas de gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO OESTE II – CISO II, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de ELDECÍRIO DA SILVA:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2021, protocolizadas em 28/04/22, fora do prazo.

Responsabilização:

Responsável	ELDECÍRIO DA SILVA
CPF	414.868.461-49
Conduta	Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas, quando deveria apresentá-la no prazo previsto no art. 2º da IN TCMGO nº 07/2017.
Período da conduta	2021
Nexo de causalidade	A não apresentação tempestiva da prestação de contas resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal previsto no art. 2º da IN TCMGO nº 07/2017, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 2º da IN TCMGO nº 07/2017.
Encaminhamento	Aplicação de multa com base no art. 47-A, V, da LO TCMGO.

2. Divergência entre as transferências financeiras contabilizadas pelos entes consorciados e as receitas contabilizadas pelo Consórcio, conforme evidenciado abaixo:

Municípios	Transferências Intermunicipais realizadas (SICOM/TCMGO)	Transferências Intermunicipais recebidas (Planilha de Recursos Recebidos)	Diferença
Aurilândia	R\$ 151.178,62	R\$ 220.066,65	-R\$ 68.888,03
Burit de Goiás	R\$ 52.812,00	R\$ 58.235,00	-R\$ 5.423,00
Cachoeira de Goiás	R\$ 34.510,85	R\$ 95.364,84	-R\$ 60.853,99
Córrego do Ouro	R\$ 136.464,20	R\$ 138.138,76	-R\$ 1.674,56
Firminópolis	R\$ 315.853,24	R\$ 195.178,26	R\$ 120.674,98
Palmeiras de Goiás	R\$ 28.945,27	R\$ 182.079,39	-R\$ 153.134,12
Palminópolis	R\$ 159.292,00	R\$ 153.120,25	R\$ 6.171,75
Paraúna	R\$ 599.987,31	R\$ 292.015,88	R\$ 307.971,43
Sanclerlândia	R\$ 36.412,79	R\$ 36.412,79	R\$ -
São João Paraúna	R\$ 324.328,69	R\$ 225.569,40	R\$ 98.759,29
São Luís Montes Belos	R\$ 2.291.557,65	R\$ 2.839.169,95	-R\$ 547.612,30
Turvânia	R\$ 193.102,22	R\$ 199.786,17	-R\$ 6.683,95
Ivolândia	R\$ 76.417,81	R\$ 76.417,81	R\$ -
Israelândia	R\$ 18.979,89	R\$ 18.979,89	R\$ -
TOTAL	R\$ 4.419.842,54	R\$ 4.730.535,04	-R\$ 310.692,50

Fonte: Pesquisa empenhos/pagamentos SICOM/TCMGO, Balanço Financeiro e Planilha de Recursos Recebidos.

Responsabilização:

Responsável	ELDECÍRIO DA SILVA
CPF	414.868.461-49
Conduta	Registrar incorretamente as receitas recebidas dos entes consorciados.
Período da conduta	2021
Nexo de causalidade	O registro incorreto resultou no descumprimento do art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter registrado corretamente as transferências recebidas dos entes consorciados, ao invés de efetuar registros divergentes.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.
Encaminhamento	Irregularidade das contas de gestão (art. 11, III, da LO TCMGO), imputação de débito (art. 45 da LO TCMGO) e aplicação de multa (art. 47-A, IX, da LO TCMGO).

SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO, em Goiânia, 6 de maio de 2022.

Marília Borges Sanches Siqueira
Auditora de Controle Externo

Tallison Nathan Sales da Silva
Chefe de Divisão

Célio Roberto de Almeida
Secretário de Controle Externo

CUMARI

[Processo - 00091/2022](#)

ACÓRDÃO Nº 05906/2022 - Primeira Câmara Extraordinária

Processo nº : 00091/22
Município : Cumari
Interessado : Poder Legislativo
Assunto : Contas Mensais de Gestão – janeiro/dezembro 2020
Gestor : Vilmar de Assis Gonçalves
Nº do CPF : 494.404.111-04

CONTAS MENSAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2020.
 PODER LEGISLATIVO. MUNICÍPIO DE CUMARI.
 REGULARES. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

Tratam os presentes autos do Balancete do exercício de 2020, cujo objetivo é a análise das Contas Mensais de Gestão do Poder Legislativo do Município de Cumari, de responsabilidade de Vilmar de Assis Gonçalves.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos;

Considerando a Proposta de Decisão nº 233/2022 – GABMOA proferida pelo Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do Poder Legislativo do Município de Cumari, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Vilmar de Assis Gonçalves;

2. APLICAR MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre (Item 1).
Responsável	VILMAR DE ASSIS GONÇALVES
CPF	494.404.111-04
Conduta	Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo.
Período da conduta	01/01/2020 a 31/12/2020
Nexo de causalidade	A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o

	cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 4º, da IN TCMGO nº 008/15.
Encaminhamento	Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO.

3. RECOMENDAR o seguinte:

3.1. sejam tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

3.2. sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Evidencia-se que na aferição da prestação de contas, os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se que as conclusões registradas no Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Maurício Oliveira Azevedo.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Maurício Oliveira Azevedo: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

DAMIANOPOLIS

[Processo - 07636/2020](#)

ACÓRDÃO Nº 06276/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 07636/20
Município : Damianópolis
Poder : Executivo
Órgão : FMS
Período : 2020
Assunto : Tomada de Contas Especial
Prefeito : Gilmar José Ferreira, prefeito
CPF Prefeito : 728.203.651-91
Responsável : Jaqueline Lins Depollo, Secretária Municipal de Saúde
CPF Responsável : 984.173.121-53
Controle Interno : Zilma Alves dos Santos
CPF Controle Interno: 017.279.451-07
Representante MPC : Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO ORIGINADO POR DEFICIENTE PESQUISA DE PREÇOS. LEVANTAMENTO REALIZADO AO AMPARO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 13.979/20. ACOLHIMENTO DA DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO DO DANO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DEVERES DE PUBLICIDADE. COMPROVADA DISPONIBILIZAÇÃO DOS ATOS NO PORTAL OFICIAL E ALIMENTAÇÃO DA PLATAFORMA COLARE. ARQUIVAMENTO.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 07636/20, que tratam de tomada de contas especial realizada após conversão, determinada pelo do Acórdão n.º 02330/2021–Pleno, em razão dos indícios de dano ao erário decorrentes da deficiente pesquisa de preços que teria resultado na aquisição de um ventilador pulmonar com potenciais sobrepreço e superfaturamento;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Revisor:

21. Determinar o **arquivamento** da presente tomada de contas especial, tendo em vista o acolhimento da defesa na forma do artigo 9º da IN n.º 7/2015;

22. Recomendar à Sr.^a **Andreia Lins Depollo**, Prefeita de Damianópolis, à Sr.^a **Jaqueline Lins Depollo**, Secretária Municipal de Saúde e à Sr.^a **Maria Eunice Evagelista Santos**, Chefe de Controle Interno que quando da realização de semelhantes procedimentos futuros:

2.1. adotem procedimentos mais confiáveis relativos às cotações de preços, abstendo-se de limitar os levantamentos a consulta de valores apresentados por apenas três potenciais fornecedores, ampliando o escopo de pesquisa para verificar preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e valendo-se da consulta às fontes capazes de representar oscilações do mercado pesquisado, conforme previsões dos artigos 15, V e 43, inciso IV da Lei n.º 8.666/93; artigo 3º, III da IN n.º 10/2015; e enunciado de Súmula n.º 13 do TCMGO;

2.2. observem que a jurisprudência do sistema brasileiro de controle externo orienta a adoção do Banco do Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde como fonte primária de pesquisas de preços em caso de aquisição de medicamentos.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator em Substituição: Irany de Carvalho Júnior

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Votaram(ou) contra : Cons. Francisco José Ramos.

FIRMINOPOLIS

[Processo - 01524/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06454/2022 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº	: 01524/2021
MUNICÍPIO	: Firminópolis
ÓRGÃO	: FMDCA
ASSUNTO	: Recurso Ordinário ao Acórdão nº 03276/22
PERÍODO	: Exercício de 2020
GESTORA	: Maisa Maria de Melo Moura Souza
CPF	: 705.282.091-91
RELATOR	: Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
REPRESENTANTE DO MPC	: José Américo da Costa Júnior

MUNICÍPIO DE FIRMINÓPOLIS.
ÓRGÃO: FMDCA. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO
DE 2020. RECURSO ORDINÁRIO
CONTRA A DECISÃO DO
ACÓRDÃO Nº 03276/2022.
CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS
REGULARES. MULTA
DESCONSTITUÍDA.

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam de **Recurso Ordinário**, interposto por **Maisa Maria de Melo Moura Souza**, Gestora do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Firminópolis - FMDCA**, no exercício de 2020, visando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 03276/22, que julgou irregulares as presentes contas de gestão, com imputação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do Voto do Relator:

1- Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento**, de forma a considerar sanada a **irregularidade do item 2**, reformando-se a decisão contida no **Acórdão nº 03276/2022**, para julgar **REGULARES** as contas de responsabilidade de **Maisa Maria de Melo Moura Souza**, Gestora do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Firminópolis - FMDCA**, no exercício de 2020.

2- Desconstituir a multa aplicada em desfavor de **Maisa Maria de Melo Moura Souza**, no valor de R\$ 370,14, capitulada no art. 47-a, inciso VIII, em razão do saneamento da irregularidade do **item 2**.

3- Manter os demais termos do Acórdão recorrido.

À Superintendência de Secretaria, para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
21 de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

FORMOSA

[Processo - 07358/2019](#)

ACÓRDÃO Nº 06280/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº	07358/19
MUNICÍPIO	FORMOSA
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
PREFEITO	GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA
CPF	014.613.071-55
GESTOR	LUIS GUSTAVO NUNES DE ARAUJO
CPF	490.400.651-87
GESTORA	SIZÉLIA DE ABREU
CPF	145.333.161-15
ASSUNTO	Representação contra o Pregão Presencial Nº 17/2017 e respectivos contratos, com pedido de Medida Cautelar.
RELATOR	DANIEL GOULART

EMENTA: FORMOSA. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCMGO EM QUE FOI DEMANDADA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2017 E DO CONTRATO Nº 1.443/2017. CONHECER. PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTAS.

Cuidam os autos de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas junto ao TCMGO em que foi demandada a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do Pregão Presencial nº 17/2017 e do contrato nº 1.443/2017, celebrado entre o município de Formosa e a empresa AJ Transportadora e Construtora EIRELI (itens 1 e 2), do contrato nº 1.444/2017, celebrado entre a mesma municipalidade e o Sr. Célio Monteiro Guimarães (item 4), do contrato nº 1.445/2017 celebrado com o Sr. Emílio José Taveira (item 5), bem como a suspensão do contrato nº 1.446/2017, cujo contratado é o Sr. Valter Von Muller.

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do Tribunal do Pleno, acolhendo as razões expostas no voto do Relator em:

1. CONHECER a presente Representação, eis que está em conformidade com a legislação vigente;

2. JULGAR parcialmente procedente, sendo:

2.1. Procedente:

2.1.1. Quanto à presença de cláusulas restritivas, devido à exigência de laudo de vistoria, devidamente autorizado pelo SMT, para fins de participação no certame, bem como à solicitação de que os caminhões locados para a Secretaria de Educação possuam a placa de Formosa/GO, condição imposta pelo Anexo I do edital (fl. 73);

2.1.2. Tendo em vista que o processo administrativo nº 2017007634 foi instruído sem numeração, sem parecer do controle interno, foi requisitado serviço sem a elaboração da composição de custos, e os pareceres jurídicos não continham assinatura.

2.2. Improcedente, visto a ausência de sobrepreço nos itens avaliados dos Contratos nº 1443/2017, nº 1444/2017 e nº 1446/2017;

3. DEIXAR de manifestar quanto ao mérito da comprovação da efetiva execução dos Contratos nº 1443/2017, nº 1444/2017 e nº 1446/2017, visto que os jurisdicionados apresentaram notas fiscais e existem registro de Ordens de Pagamento no SICOM. Ademais, a representação não apresentou indícios da ausência de prestação dos serviços e a realização de inspeção *in loco* não é possível, tendo em vista o lapso temporal da prestação dos serviços (2017) e sua particularidade, locação de caminhões.

4. APLICAR as seguintes MULTAS:

Responsável	Aline Aparecida da Silva, CPF n.º 955.352.251-34, Pregoeira
<u>Conduta</u>	Elaborar e publicar edital e seus anexos contendo exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação em relação a vistorias prévias e agendadas, conforme documento de fls. 60/61, bem como a previsão da condição obrigatória de que os veículos possuam placa de Formosa/GO, conforme documento de fl. 73, vol. 1.
<u>Período de Conduta</u>	2017
<u>Nexo de Causalidade</u>	A elaboração e publicação de edital de licitação contendo exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação representou descumprimento aos dispositivos legais. Apesar de não constar no rol de responsabilidades legais do pregoeiro a elaboração de edital de licitação, ao assumir a atividade deve por ela responder.
<u>Culpabilidade</u>	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consistente na revisão das cláusulas, eliminando aquelas potencialmente restritivas e sem respaldo legal, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
<u>Dispositivos violados</u>	Art. 3º, §1º, I, c/c 40, §2º, Lei nº 8.666/93
<u>Encaminhamento</u>	Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que corresponde a 10% de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 47-A, inciso XIV, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO)
<u>Responsável</u>	Sizélia de Abreu, CPF n.º 145.333.161-15, Secretária de Educação
<u>Conduta</u>	Elaborar termo de referência contendo exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação em relação a previsão da condição obrigatória de que os veículos possuam placa de Formosa/GO, conforme documento de

	fl. 024-025, vol. 1.
<u>Período da conduta</u>	2017
<u>Nexo de Causalidade</u>	A elaboração do termo de referência contendo exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação representou descumprimento aos dispositivos legais.
<u>Culpabilidade</u>	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consistente na revisão das cláusulas, eliminando aquelas potencialmente restritivas e sem respaldo legal, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
<u>Dispositivos violados</u>	Art. 3º, §1º, I
<u>Encaminhamento</u>	Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que corresponde a 10% de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 47-A, inciso XIV, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO)

Responsável	Luís Gustavo Nunes de Araújo, CPF: 490.400.651-87, Gestor Municipal
MULTA Nº 1	
Conduta	Homologar procedimento licitatório e assinar contratos sem observar as formalidades legais.
Período da conduta	2017
Nexo de causalidade	Ao homologar procedimento licitatório sem observar as formalidades legais, descumpriu diretamente a legislação e colocou a administração em risco potencial de fraude e/ou outras irregularidades.
Culpabilidade	O agente era imputável ao tempo da conduta, tinha potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa, haja vista que não restou provado (a) estado de necessidade exculpante; (b) coação moral irresistível; (c) obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal e (d) impossibilidade de dirigir as ações conforme a compreensão da antijuridicidade. Houve erro grosseiro em razão da não observância de aspectos básicos exigidos em contratações públicas, ainda mais considerando a função ocupada pelo gestor.
Dispositivo legal violado	Art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos; art. 4º, XI, da IN 10/2015 deste TCMGO; art. 22, § 1º da Lei 9.784/1999
Encaminhamento	Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 , 10% de R\$ 10.000,00 (vigente à época dos fatos), nos termos do art. 47-A, XVI da Lei Estadual nº 15.958/07.
MULTA Nº 2	
Responsável Cargo e CPF	Sizélia de Abreu – Secretária de Educação -

	CPF: 145.333.161-15
Conduta	Requisitar serviço de transporte escolar sem elaborar a composição de custos
Período da conduta	2017
Nexo de causalidade	Por se tratar de uma desobediência a norma mandamental (art. 7º da Lei de Licitações e Contratos), há somente a omissão de um dever de agir, dispensando a análise da causalidade.
Culpabilidade	A agente era imputável ao tempo da conduta, tinha potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa, haja vista que não restou provado (a) estado de necessidade exculpante; (b) coação moral irresistível; (c) obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal e (d) impossibilidade de dirigir as ações conforme a compreensão da antijuridicidade. Houve erro grosseiro ao se demandar o transporte de alunos por meio micro-ônibus sem elaborar a composição de custos dos serviços, fato que colocou a administração em potencial risco de sobrepreço, considerando ainda se tratar da secretária de Educação.
Dispositivo legal violado	art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93; art. 4º, XI, da IN 10/2015 deste TCMGO; art. 22, § 1º da Lei 9.784/1999.
Encaminhamento	Aplicar multa de R\$ 1.000,00 , 10% de R\$ 10.000,00 (vigente à época dos fatos), nos termos do art. 47-A, XVI da Lei Estadual nº 15.958/07.

5. ALERTAR que a presente análise teve como foco apenas os fatos denunciados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

6. DETERMINAR ao município de Formosa que os atos dos processos administrativos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, bem como os processos licitatórios devem ser instruídos previamente com a devida composição de custos quando se tratar de serviços a serem contratados por unidade de preços, nos termos exigidos pelo art. 38, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93); art. 4º, XI, da IN 10/2015 deste TCMGO e art. 22, § 1º da Lei Federal nº 9.784/1999.

7. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

8. CIENTIFICAR a decisão aos interessados.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
14 de Setembro de 2022.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

GOIANAPOLIS

[Processo - 04307/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06455/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº	: 04307/2021
MUNICÍPIO	: Goianápolis
ÓRGÃO	: Poder Executivo
ASSUNTO	: Contas de Governo
EXERCÍCIO	: 2020
CHEFE DE GOVERNO	: Francisco de Moraes
CPF Nº	: 472.561.411-49
RELATOR	: Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
REPRESENTANTE DO MPC	: José Gustavo Athayde

MUNICÍPIO DE GOIANÁPOLIS.
ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020.
DECLARA IRREGULARIDADES RESSALVADAS. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

VISTOS e relatados os autos, que tratam das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. **Francisco de Moraes**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Goianápolis**, no exercício de 2020.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do Voto do Relator, por:

I- Declarar que na análise das contas de governo de responsabilidade de **Francisco de Moraes**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Goianápolis**, no exercício de 2020, foram constatadas as seguintes irregularidades passíveis de ressalva:

1 – Não apresentou a certidão elaborada pela comissão de transição de governo.

2 – Não apresentou o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea "d" do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015.

II- Determinar aplicação de multas em desfavor do Sr. **Francisco de Moraes**, no valor total de **R\$ 370,15**, nos seguintes termos:

Responsável	FRANCISCO DE MORAES
CPF	472.561.411-49
Cargo/Função	Chefe do Poder Executivo de Goianópolis no exercício de 2020.
Conduta	Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo.
Período da Conduta	a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa
Nexo de Causalidade	Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.
Dispositivo legal ou normativo violado	§ 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da

LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019)

III- Informar que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), em relação a **Francisco de Moraes**, Prefeito do Município de **Goianópolis** em 2020.

IV- RECOMENDAR ao Chefe de Governo que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas acima apontadas, não tornem a ocorrer;

b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

V- ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como

referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, morosidade em sua cobrança, a ponto de ensejar prescrição, visto que podem resultar em renúncia de receitas, devendo neste caso serem atendidos os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

VI- DETERMINAR, após trânsito em julgado, o envio do processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal respectiva, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas no presente ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 21 de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 04307/2021](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00467/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 04307/2021

MUNICÍPIO : Goianápolis
ÓRGÃO : Poder Executivo
ASSUNTO : Contas de Governo
EXERCÍCIO : 2020
CHEFE DE GOVERNO : Francisco de Moraes
CPF Nº : 472.561.411-49
RELATOR : Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
REPRESENTANTE DO MPC : José Gustavo Athayde

MUNICÍPIO DE GOIANÁPOLIS.
ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO. EXERCÍCIO DE
2020. PARECER PELA
APROVAÇÃO DAS CONTAS
COM RESSALVA.
DETERMINAÇÃO.

VISTOS e relatados os presentes autos que tratam das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. **Francisco de Moraes**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Goianápolis**, no exercício de 2020.

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **decide**, em Sessão Plenária, nos termos do Voto do Relator:

I- EMITIR parecer prévio pela **APROVAÇÃO com as ressalvas** das falhas dos **itens 1 e 2**, das Contas de Governo de **2020**, de responsabilidade de **Francisco de Moraes**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Goianápolis**, no exercício de 2020, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

II- DETERMINAR, após trânsito em julgado, o envio do processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal respectiva, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas na presente decisão, não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 21
de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

GOIANIA

[Processo - 11753/2018](#)

Processo : 11753/18
Município : Goiânia
Assunto : Representação
Responsável 1 : Iris Rezende Machado, ex-prefeito
CPF : 002.475.701-25
Responsável 2 : Fátima Mrue, secretária municipal de saúde
CPF : 285.954.911-00
Representante MPC : José Gustavo Athayde
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

ACÓRDÃO Nº 06268/2022 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CUSTEIO DE CURSO DE MESTRADO PARA SERVIDORAS PÚBLICAS. DESPESA PAGA COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA FEDERAL NO ÂMBITO DO SUS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE TCMGO. ENCAMINHAMENTO AO TCU PARA APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO. SELEÇÃO SUBJETIVA DE

SERVIDORES PARA O CURSO.
PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 11753/18, que tratam representação subscrita pelo Sr. Clécio Alves, na condição de presidente da Comissão Especial de Inquérito – CEI da Câmara Municipal de Goiânia, autuada mediante o Ofício nº 146/2018 (fls.1-9, vol. 1), por meio do qual requereu a abertura de processo no âmbito deste Tribunal, visando à apuração de irregularidades no pagamento de curso de mestrado, a duas servidoras efetivas, por meio de recursos do Fundo Municipal de Saúde do município de Goiânia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator:

1. **Não conhecer** a presente representação quanto ao item referente à apreciação da regularidade da aplicação das verbas federais do SUS em despesas com curso de mestrado, passagens aéreas e hospedagem, em virtude do descumprimento do requisito legal de admissibilidade previstos no art. 203, incisos I, do RI TCMGO;
2. **Conhecer** a representação, com relação aos demais pontos de análise, em virtude do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do RI TCMGO;
3. **Considerar IMPROCEDENTE** parte da Representação, em relação à prática de desvio de função das servidoras Ana Paula Custódio Carneiro e Andréia Alcântara Barbosa, visto que ambas ocupam cargos em comissão na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, desempenhando as atribuições inerentes a esses cargos;
4. **Considerar PROCEDENTE** parte da Representação, no sentido de considerar irregular a conduta de autorizar a participação das servidoras Ana Paula Custódio Carneiro e Andréia Alcântara Barbosa em cursos de mestrados custeados pela administração pública sem a devida previsão e regulamentação em lei específica e sem assegurar, mediante ampla divulgação, o direito de participação aos demais servidores, incorrendo em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade;
5. **Alertar** ao Controlador-Geral de Goiânia, Sr. COLEMAR JOSÉ DE MOURA FILHO, para que, após análise de relevância e risco, se for o caso, adote medidas de sua atribuição para prevenção da prática de autorizar a participação de servidores em cursos de aperfeiçoamento sem a devida previsão e regulamentação em lei específica e sem assegurar, mediante ampla divulgação, o direito de participação aos demais servidores;
6. **Aplicar multa** à então Secretária Municipal de Saúde, Sra. Fátima Mrue, conforme tabela a seguir:

RESPONSÁVEL	NOME: FÁTIMA MRUE, CPF: 285.954.911-00, CARGO: ex-secretária municipal de saúde
MULTA Nº 1	
CONDUTA	Autorizar a participação das servidoras Ana Paula Custódio Carneiro e Andréia Alcântara Barbosa em cursos de mestrados custeados pela administração pública sem a devida previsão e regulamentação em lei específica e sem assegurar, mediante ampla divulgação, o direito de participação aos demais servidores, incorrendo em afronta aos princípios da

	impessoalidade e da moralidade.
PERÍODO DA CONDUTA	2018
NEXO DE CAUSALIDADE	Como secretária, é a responsável, em última instância, pela gestão de pessoal da pasta e por autorizar os gastos com capacitação de servidores. Portanto, ao permitir participação das servidoras Ana Paula Custódio Carneiro e Andréia Alcântara Barbosa em cursos de mestrados custeados pela administração pública sem a devida previsão e regulamentação em lei específica e sem assegurar, mediante ampla divulgação, o direito de participação aos demais servidores, incorrendo em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, os responsáveis praticaram atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico.
CULPABILIDADE	É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticaram e que era exigível conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS	art. 37, caput, da CF e art. 47-A inc. VIII da Lei 15.958/07.
ENCAMINHAMENTO	Aplicação de multa com base no art. 47-A, VIII, da LOTCM, no percentual de 10% do valor contido no caput do dispositivo (R\$ 12.338,35), pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítima e antieconômica, perfazendo o total de R\$ 1.233,83 (mil reais, duzentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

7. **Determinar** o encaminhamento de cópia dos presentes Autos **ao Tribunal de Contas da União – TCU**, para adotar as providências que entender cabíveis, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde com o pagamento de despesas com custeio de curso de mestrado, passagens aéreas e hospedagem para as servidoras Ana Paula Custódio Carneiro e Andréia Alcântara Barbosa.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator em Substituição: Irazy de Carvalho Júnior

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Irazy de Carvalho Júnior: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 04714/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06290/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº 04714/21
MUNICÍPIO GOIÂNIA
ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO (SMT)
EX-DIRETORA MARIA BERNADETE DOS SANTOS
CPF Nº 295.013.261-87
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR CONSELHEIRO DANIEL GOULART

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. CONTRATOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE, convertida nos termos do Acórdão nº 03048/2021, com base no art. 191 do Regimento Interno c/c o inciso III do art. 22 da RA nº 90/15, ambos deste Tribunal, em face de provável prejuízo ao erário, decorrente da ausência de comprovação de entrega de produtos adquiridos pela Secretaria Municipal de Trânsito – SMT da Empresa JBA Comercial Ltda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto do Relator Conselheiro Daniel Goulart:

1. JULGAR IRREGULARES AS CONTAS TOMADAS dos seguintes gestores e empresa: 1) MARIA BERNADETE DOS SANTOS, Diretora Administrativa e Financeira da SMT (07/02/14 a 03/06/15), CPF n. 295.013.261-87; 2) PATRÍCIA DUARTE SANTOS ALCOVIAS, Diretora Administrativa e Financeira (06/06/15 a 15/08/16) e 3) da empresa JBA COMERCIAL LTDA-EPP, CNPJ n. 11.966.241/0001-06, tendo em vista a constatação da seguinte irregularidade:

a) ausência de comprovação de que dos 7.150 cavaletes de trânsito, apenas 5.650 cavaletes foram efetivamente entregues a SMT, gerando uma diferença de 1.500 (mil e quinhentos) cavaletes de trânsito, ao valor unitário de R\$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos), totalizando um montante de R\$ 36.750,00 (trinta e seis mil setecentos e cinquenta reais) de prejuízo aos cofres, já apurados pela Secretaria de Licitações e Contratos, com base no descumprimento do art. 70, *caput*, da Constituição da República (princípio da economicidade).

2. APLICAR DÉBITO aos seguintes gestores e a empresa, conforme o quadro a seguir:

DÉBITO N. 01	
Responsável n. 02	PATRÍCIA DUARTE SANTOS ALCOVIAS
CPF Nº	424.729.621-34
Cargo	Diretora Administrativa e Financeira (06/06/15 a 15/08/16)
Período da conduta	06/06/15 a 15/08/16

Conduta – Responsável n. 02	Autorizar e validar pagamentos enquanto chefes e gestoras, com emissão de ordem de fornecimento e de pagamento de notas fiscais, situação esta que gerou uma entrega de quantitativo inferior ao pago, o que evidenciou um controle administrativo de entrada e saída falho, resultando na ausência de comprovação de 1.500 (mil e quinhentos) cavaletes de trânsito.
Nexo de causalidade Responsável n. 02	A não adoção de cautelas e procedimentos para o controle e pagamentos amparados em documentos fidedignos, especialmente no cargo de ordenadores de despesas, demonstram que as autorizações sem a correspondente contrapartida, ou seja, sem exibição de um documento ou controle administrativo da entrada e recebimento de todos os cavaletes, gerou irregularidades quando houve ratificação de atos e despesas sem a comprovação de entrega dos 1.500 (mil e quinhentos) cavaletes.
Culpabilidade Responsável n. 02	– Constatou-se culpa contra a legalidade, uma vez que o dano resulta da violação de obrigação legal e normativa, embora não seja possível afirmar que houve má-fé das responsáveis. É razoável assegurar que era possível às responsáveis terem consciência da ilicitude da instrução realizada e que afirmar que era exigível conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que a cercavam, possuindo meios de verificar se havia comprovantes de entrega (documentação e controles efetivos) dos materiais (cavaletes) para atestar/autorizar os pagamentos e liquidações de despesas. Em face do exposto, é de concluir que a conduta das responsáveis constituiu erro grosseiro (art. 28 da LINDB), ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser sancionada com a imputação do respectivo débito.
Dispositivo legal violado	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 19, 20 e 21, inciso I da Resolução Normativa RN n. 004/01; • Art. 43, incisos I a VII do Decreto Municipal n. 1.897/2014, vigente a época dos fatos; • Art. 63, § 2º, inciso III da Lei n. 4.320/64.
Encaminhamento (Valor do débito solidário proporcional ao débito)	R\$ 16.537,50 (dezesesseis mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

DÉBITO N. 01	
Responsável n. 04	Empresa JBA COMERCIAL LTDA.-EPP
CNPJ Nº	11.966.241/0001-06
Período da conduta	2015/2016
Conduta – Responsável 04	Fornecer materiais (cavaletes de trânsito) para a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade (SMT) sem comprovar o documentalmente a entrega dos bens de 1.500 (mil e quinhentos) cavaletes de trânsito, recebendo verba pública no valor individual de R\$ 24,50 (vinte e quatro reais) cada.

Nexo de causalidade Responsável n. 04	Ao receber valores sem a observância das cláusulas contratuais e não adotar procedimentos legais para evidências da entrega e fornecimentos dos materiais, inclusive deixando de atender à notificação do TCMGO, tal situação gerou prejuízo aos cofres municipais.
Culpabilidade Responsável n. 04	A empresa recebeu recursos públicos (sem comprovação da entrega dos cavaletes) em contrato firmado com a SMT, não adotando as providências e precauções devidas para a devolução dos recursos municipais, uma vez que o dano resulta da violação de obrigação legal e normativa, possuindo meios de tomar medidas administrativas para atestar a entrega de materiais ou bens permanentes.
Dispositivo legal violado	• Art. 63, § 1º, inciso II c/c § 2º, III, da Lei n. 4.320/64; e art. 70 da Constituição Federal (princípios da legitimidade e da economicidade).
Encaminhamento (Valor do débito solidário)	R\$ 16.537,50 (dezesesseis mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

DÉBITO N. 02	
Responsável n. 03	MARIA BERNADETE DOS SANTOS
CPF Nº	295.013.261-87
Cargo	Ex-Diretora Administrativa e Financeira da SMT de Goiânia
Período da conduta	07/02/14 a 03/06/15
Conduta – Responsável n. 03	Autorizar e validar pagamentos enquanto chefes e gestoras, com emissão de ordem de fornecimento e de pagamento de notas fiscais, situação esta que gerou uma entrega de quantitativo inferior ao pago, o que evidenciou um controle administrativo de entrada e saída falho, resultando na ausência de comprovação de 1.500 (mil e quinhentos) cavaletes de trânsito.
Nexo de causalidade Responsável n. 03	A não adoção de cautelas e procedimentos para o controle e pagamentos amparados em documentos fidedignos, especialmente no cargo de ordenadores de despesas, demonstram que as autorizações sem a correspondente contrapartida, ou seja, sem exibição de um documento ou controle administrativo da entrada e recebimento de todos os cavaletes, gerou irregularidades quando houve ratificação de atos e despesas sem a comprovação de entrega dos 1.500 (mil e quinhentos) cavaletes.

Culpabilidade Responsável n. 03	-	Constatou-se culpa contra a legalidade, uma vez que o dano resulta da violação de obrigação legal e normativa, embora não seja possível afirmar que houve má-fé das responsáveis. É razoável assegurar que era possível às responsáveis terem consciência da ilicitude da instrução realizada e que afirmar que era exigível conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que a cercavam, possuindo meios de verificar se havia comprovantes de entrega (documentação e controles efetivos) dos materiais (cavaletes) para atestar/autorizar os pagamentos e liquidações de despesas. Em face do exposto, é de concluir que a conduta das responsáveis constituiu erro grosseiro (art. 28 da LINDB), ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser sancionada com a imputação do respectivo débito.
Dispositivo legal violado		<ul style="list-style-type: none"> • Art. 19, 20 e 21, inciso I da Resolução Normativa RN n. 004/01; • Art. 43, incisos I a VII do Decreto Municipal n. 1.897/2014, vigente a época dos fatos; • Art. 63, § 2º, inciso III da Lei n. 4.320/64.
Encaminhamento (Valor do débito solidário proporcional ao débito)		R\$ 20.212,50 (vinte mil duzentos e doze reais e cinquenta centavos).

DÉBITO N. 02	
Responsável n. 04	Empresa JBA COMERCIAL LTDA.-EPP
CNPJ Nº	11.966.241/0001-06
Período da conduta	2015/2016
Conduta – Responsável 04	Fornecer materiais (cavaletes de trânsito) para a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade (SMT) sem comprovar o documentalmente a entrega dos bens de 1.500 (mil e quinhentos) cavaletes de trânsito, recebendo verba pública no valor individual de R\$ 24,50 (vinte e quatro reais) cada.
Nexo de causalidade Responsável n. 04	Ao receber valores sem a observância das cláusulas contratuais e não adotar procedimentos legais para evidências da entrega e fornecimentos dos materiais, inclusive deixando de atender à notificação do TCMGO, tal situação gerou prejuízo aos cofres municipais.
Culpabilidade Responsável n. 04	A empresa recebeu recursos públicos (sem comprovação da entrega dos cavaletes) em contrato firmado com a SMT, não adotando as providências e precauções devidas para a devolução dos recursos municipais, uma vez que o dano resulta da violação de obrigação legal e normativa, possuindo meios de tomar medidas administrativas para atestar a entrega de materiais ou bens permanentes.
Dispositivo legal violado	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 63, § 1º, inciso II c/c § 2º, III, da Lei n. 4.320/64; e art. 70 da Constituição Federal (princípios da legitimidade e da economicidade).

Encaminhamento (Valor do débito solidário)	R\$ 20.212,50 (vinte mil duzentos e doze reais e cinquenta centavos).
---	--

3. ENCAMINHAR cópia da decisão ao Ministério Público Estadual (Comarca de Goiânia – Patrimônio Público), bem como para o Poder Legislativo (Câmara Municipal de Goiânia) para conhecimento.

4. CIENTIFICAR a decisão aos interessados.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 01224/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06451/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 01224/2021 – Fase 2
Município : Goiânia
Órgão : AGETUL - Agência Municipal de Turismo, Eventos e Lazer de Goiânia
Gestor : Urias Garcia de Oliveira Júnior
CPF : 355.251.501.15
Assunto : Recurso Ordinário
Objeto : AC n. 01136/2022 – Contas de Gestão – 2020.
Representante MPC : José Gustavo Athayde
Relator : Francisco José Ramos

Recurso Ordinário. Contas de Gestão. 2020.
Nega provimento. Mantém inalterado o julgamento das contas. Mantém a multa.
Voto convergente com a SR e com o MPC.

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo sr. **Urias Garcia de Oliveira Júnior**, objetivando a reforma do **Acórdão AC n. 01136/2022** que julgou **irregulares as contas de gestão** por ele prestadas na condição de gestor da **AGETUL - Agência Municipal de Turismo, Eventos e Lazer de Goiânia** - do Município de **Goiânia** no exercício de **2020**.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. conhecer o presente Recurso Ordinário.

2. no mérito, negar-lhe provimento, ratificando o inteiro teor do **Acórdão n. 01136/2022**, no sentido de **manter**:

2.1. o julgamento pela irregularidade das contas de gestão prestadas pelo sr. **Urias Garcia de Oliveira Júnior**, gestor da **AGETUL - Agência Municipal de Turismo, Eventos e Lazer de Goiânia** - do Município de **Goiânia** no exercício de **2020**, em razão da permanência da irregularidade contida no item 1, que está abaixo evidenciada:

Item 1: inadimplência da contribuição patronal (fls. 5-12) devida ao RPPS (acima de 5% do valor devido), conforme demonstrado abaixo (valor não pago: R\$326.411,50):
Apuração da contribuição patronal do RPPS

1. Base de cálculo apurada pelo TCMGO	6.451.915,96
2. % da contribuição patronal (Art. 82 da LC nº 312/2018)	16,00%
3. Contribuição patronal (1 x 2)	1.032.306,55
4. (-) Salário-família, salário-maternidade e auxílio doença	-
5. Aporte financeiro (Art. 82 da LC nº 312/2018)	-
6. Contribuição patronal devida (3 - 4 + 5)	1.032.306,55
7. Contribuição patronal paga no exercício	825.175,17
8. Contribuição patronal paga no exercício seguinte	78.683,83
9. Contribuição patronal parcelada com todas as parcelas exigíveis dentro do mandato do Chefe de Governo	-
10. Contribuição patronal em aberto (6 - 7 - 8 - 9)	326.411,50
11. % diferença (10 ÷ 6)	12,44%

2.2. a multa aplicada ao gestor, sr. **Urias Garcia de Oliveira Júnior**, no valor de **R\$370,14** (trezentos e setenta reais e quatorze centavos), em razão da permanência da irregularidade contida no item 1.

2.3. os demais termos do Acórdão recorrido.

3. ressaltar que, na análise deste recurso, as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 21 de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 03170/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 05900/2022 - PRIMEIRA CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO Nº : 03170/21
MUNICÍPIO : GOIÂNIA
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO (FMS)
GESTOR : DURVAL FERREIRA FONSECA PEDROSO (SEC. DE SAÚDE)
CPF Nº : 656.190.051-00
ASSUNTO : ANÁLISE DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021 - CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SUS DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CAUSADA PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
MEMBRO DO MPC : JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. RESSALVA AS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1- *Ressalva, excepcionalmente, as irregularidades verificadas no Edital de Chamamento Público, haja vista que o presente Edital pautou-se em um cenário de pandemia, em que o município se viu diante de uma enorme demanda de atendimentos de alta complexidade, procedimentos emergenciais e especializados, sendo os serviços de saúde da rede pública insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária e não tendo condições de o ente público ampliar os serviços da rede.*

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam de análise do edital de Chamamento Público nº 001/2021, que trata do credenciamento de profissionais de saúde para atender os usuários do SUS durante a situação de emergência causada

pela pandemia do novo Coronavírus, tendo como referência o FMS do Município de Goiânia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Primeira Câmara, nos termos do voto do Relator:

I - EVIDENCIAR que excepcionalmente as irregularidades verificadas no Edital de Chamamento Público nº 01/21 do Município de Goiânia resultaram em ressalvas, haja vista que o presente Edital pautou-se em um cenário de pandemia, em que o Município de Goiânia se viu diante de uma enorme demanda de atendimentos de alta complexidade, procedimentos emergenciais e especializados, sendo os serviços de saúde da rede pública insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária e não tendo condições de o ente público ampliar os serviços da rede.

II. RECOMENDAR ao Município de Goiânia, na pessoa do Sr. Durval Ferreira Fonseca Pedroso, Secretário Municipal de Saúde, que evite estabelecer valores fixos em tabela de remuneração nos contratos administrativos celebrados por credenciamento, prevendo pagamentos de acordo com a unidade de serviço ou por procedimento realizado, verificando a forma ideal em cada caso de acordo com o tipo de atividade a ser executada;

III. RECOMENDAR ao Município de Goiânia, na pessoa do Sr. Durval Ferreira Fonseca Pedroso, Secretário Municipal de Saúde, sobre a necessidade do estabelecimento prévio de critérios para credenciamento e distribuição igualitária da demanda entre profissionais da saúde, garantindo a isonomia de condições de execução para todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, bem como contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração;

IV. DETERMINAR ao Município de Goiânia, na pessoa do Sr. Durval Ferreira Fonseca Pedroso, Secretário Municipal de Saúde, que providencie a regulamentação do procedimento de credenciamento, observadas todas as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações e contratos), encaminhando, na sequência, a norma regulamentadora a este TCMGO;

V. DETERMINAR ao Município de Goiânia, na pessoa do Sr. Durval Ferreira Fonseca Pedroso, Secretário Municipal de Saúde, que, nos próximos procedimentos, visando aos credenciamentos na área de saúde, **observe rigorosamente todas as disposições contidas na Instrução Normativa nº 007/16-TCMGO**;

VI. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
13 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

GOIAS

[Processo - 01529/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06436/2022 - Tribunal Pleno

Processo 01529/21 FASE 2
Município GOIÁS
Órgão FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Assunto RECURSO ORDINÁRIO
Objeto CONTAS DE GESTÃO
Período JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020
Gestora IVONE FRANCISCA MARQUES
CPF 478.832.511-04

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE
GESTÃO. FMCA. EXERCÍCIO DE 2020.
PROVIMENTO. REGULARIDADE.
DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA.
CONVERGENTE COM A SR E COM O MPC.**

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela senhora **Ivone Francisca Marques**, Gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMCA do Município de Goiás no exercício de 2020, com vistas à reforma do **Acórdão nº 03543/2022-IRIM**, que na fase inicial julgou irregular as contas de gestão do exercício de 2020, com aplicação de multa à recorrente.

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

I. Conhecer do **Recurso Ordinário** e, no mérito, dar-lhe **provimento**, tendo em vista o saneamento da irregularidade do item 2, reformando-se a decisão contida no **Acórdão nº. 03543/2022, para:**

II. Julgar **REGULARES** as Contas de Gestão de responsabilidade da **Sra. Ivone Francisca Marques**, Gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMCA do Município de Goiás no exercício de 2020;

III. **Desconstituir a multa nº 1**, no valor de **R\$ 370,14**, em razão do saneamento da falha do ITEM 2.

Observa-se que na análise técnica os documentos apresentados foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 21 de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior.

GOIATUBA

[Processo - 07659/2021](#)

Processo : 07659/2021
Município : Goiatuba
Órgão : Poder Executivo
Representante : Ministério Público de Contas
Prefeito : Jose Alves Vieira (atual)
CPF : 391.813.831-34
Gestor : Gilson Rosa Batista (gestão 2017-2020)
CPF : 802.494.691-20
Assunto : Representação acerca de supostas irregularidades nos contratos de inexigibilidade para a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil (2017 a 2020)
Relator : Francisco José Ramos

DESPACHO N. 00234/2022-SLC

Tratam os autos de **Representação**, apresentada pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, na pessoa do Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado, por meio da qual aponta a existência de supostas irregularidades nos contratos de inexigibilidade para a prestação de serviços de **assessoria e consultoria contábil** (2017-2020), firmados pelo Município de **Goiatuba**, baseado em relato encaminhado a **Ouvidoria própria**.

O Ministério Público de Contas, ora representante, recebeu **informações** acerca de irregularidades relativas ao não enquadramento em inexigibilidade das empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços na área contábil.

Aduziu o representante que, há um vultoso montante envolvido, via dispensa de licitação, o que possivelmente, pode caracterizar **conluio entre os agentes políticos e contadores**, com vistas a gerar maior número de contratos de assessoria

contábeis, para pulverizar o grande valor envolvido nas contratações a título de assessoria contábil.

Atendendo ao art. 3º da RA n. 76/2019, o Conselheiro Relator promoveu análise do juízo de admissibilidade da presente representação, manifestando-se da seguinte forma:

“Em atendimento ao disposto no art. 12, I da RA n. 0076/2019, o qual determina a delimitação dos objetos a serem apurados, defino a atuação nestes autos aos fatos denunciados relacionados abaixo, os quais deverão ser objeto de averiguação em conjunto com outras eventuais irregularidades encontradas que sejam a ele conexas:

1. inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais, no que se refere aos contratos¹ celebrados com as Empresas Goiás Técnica Contábil, Entrejuda Assessoria Social Ltda-Me e Astal – Assessoria Tributária e Auditoria S/S Ltda. para a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil no período de 2017 a 2020, ante a não comprovação da singularidade do objeto e notória especialização;
2. ausência de pesquisa e estimativa de preços;
3. similaridade/sobreposição dos objetos contratados, o que pode ocasionar dano ao erário em relação aos serviços prestados ou sobrepostos no período de 2017 a 2020;
4. descumprimento à IN n.12/2018, em razão da ausência do envio de todos os dados dos contratos ao sistema COLARE deste Tribunal. ”

Logo após, o Conselheiro admitiu a Representação e encaminhou os autos para instrução e manifestação conclusiva da Secretaria de Licitações e Contratos (SLC).

De posse dos autos, a SLC, por meio do Despacho n. 121/2021, fez alguns questionamentos, solicitou documentos e promoveu abertura de vista para os gestores responsáveis; os quais responderam anexando documentação que segue nas folhas 41 e seguintes, volume 01, e em todo o volume 02.

Analisada toda documentação, a Secretaria de Licitações se deparou, mais uma vez, com a falta de instrumentos probatórios elementares para análise de mérito, sendo assim, por intermédio do Despacho nº 00053/2022, solicitou uma série de documentos, literalidade:

Desse modo, encaminha-se o presente feito ao Setor de Diligências da Divisão de Notificação, para que, nos termos da Resolução Normativa RN nº 001/99 desta Corte de Contas, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, promova abertura de vista, mediante Diário Oficial de Contas (DOC), ao senhor Jose Alves Vieira, na qualidade de Prefeito; ao senhor Alberto Lopes Ribeiro, Secretário de Administração; e ao senhor Gilson Rosa Batista, gestor Municipal à época dos fatos, para apresentação, de preferência em mídia digital, da documentação e esclarecimentos que entenderem pertinentes de acordo com a Representação oferecida, sobretudo:

- a) Comprovantes de publicação dos Contratos n. 30/2019 e n. 060/2020 (pactuados com Astal – Assessoria Tributária e Auditoria S/S

¹ Observar que o contrato celebrado com a Empresa L. Rodrigues & Rezende Contabilidade (CNPJ n. 13.290.802/0001-25) não faz parte da presente Representação, visto que este já está sendo objeto de apuração nos autos n. 13864/2019.

Ltda.); de dos Termos Aditivos, firmados com Entreatajuda Assessoria Social Ltda.-ME, 2º TA, 3º TA e 4º TA, todos ao Contrato n. 100/2017;

b) Justifique a possível sobreposição de objeto nos contratos firmados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Goiatuba (Contrato n. 001/18 e contrato n. 100/2017 e seus aditivos);

c) Planilha contendo real valor gasto com assessorias contábeis, discriminando empresa por empresa, período por período, em um compilado promovido pelo próprio Ente, no período compreendido entre os anos de 2017 e 2020. Sob pena de ser considerado, nesta investigação, apenas os valores apresentados pelo Autor da representação;

d) Procedimentos administrativos, de forma ordenada e inteligível, que resultaram nos Contratos: com Goiás Técnica Contrato n. 005/2017; contrato n. 002/2018; contrato n. 001/2018; com Entreatajuda Contrato n. 100/2017 e seus quatro termos aditivos.

Ato contínuo, em resposta à solicitação, os responsáveis juntaram a documentação contida em todo o volume 3 do presente processo.

Ao final, os autos retornaram para manifestação.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público de Contas (MPC), replicando notícia de fato, nas palavras do Órgão, relato e substrato documental, apontou diversas irregularidades na contratação de assessoria contábil no Município de Goiatuba.

Destacou o Parquet que os instrumentos pactuados com: Empresas Goiás Técnica Contábil, Entreatajuda Assessoria Social Ltda-Me e Astal – Assessoria Tributária e Auditoria S/S Ltda. no período de 2017 a 2020 desrepeitaram à Lei n. 8.666/93.

De forma mais precisa, argumentou o MPC que houve **o uso irregular do procedimento de inexigibilidade de licitação; ausência de pesquisa e estimativa de preços; similaridade/sobreposição dos objetos contratados, o que poderia ocasionar dano ao erário em relação aos serviços prestados ou sobrepostos no período de análise; e descumprimento à IN n.12/2018, em razão da ausência do envio de todos os dados dos contratos ao sistema COLARE deste Tribunal.**

Acontece que analisando os autos, não se identificou a presença de alguns documentos elementares para análise de mérito.

Vamos um a um.

Ausência dos Contratos nº 001/2017, nº 011/2017 e nº 060/2018. Todos eles pactuados com a empresa Goiás Técnica Contábil Ltda. O primeiro pela Secretaria Municipal de Trânsito, o segundo e o terceiro pelo Instituto de Assistência dos Servidores do Município de Goiatuba.

Como foi alegado o uso irregular do instituto da inexigibilidade de licitação imprescindível ter acesso aos contratos para saber os responsáveis pela assinatura em caso de aplicação de multa.

Outros documentos faltantes são os procedimentos de contratação na íntegra que resultaram nos contratos firmados com a Goiás Técnica Contábil Ltda. Os

gestores trouxeram adequadamente todos os processos de contratação que resultaram nos contratos pactuados com as empresas Astal e Entreaajuda, por exemplo, inclusive com os respectivos levantamentos de preços que sucederam os processos.

Nesse sentido, necessário que os gestores colacionem aos autos todo o procedimento de contratação que resultaram nos seguintes instrumentos contratuais:

Contratada	Objeto	Vigência e Valor do Contrato
Goiás Técnica Contábil Ltda. Via Inexigibilidade de Licitação	Contratação de prestação de serviços de consultoria contábil técnico-especializado na área de Contabilidade Pública.	<p>Contrato nº 001/2017 (06/01/2017 a 31/12/2017) R\$ 31.380,00-SMT</p> <p>Contrato nº 005/2017 (06/01/2017 a 31/12/2017) R\$ 403.095,68 - Prefeitura Municipal</p> <p>Contrato nº 008/2017 (10/01/2017 a 31/12/2017) R\$ 67.778,44 – FMAS</p> <p>Contrato nº 011/2017 (18/01/2017 a 31/12/2017) R\$ 31.368,00 – IAG</p> <p>Contrato nº 001/2018 (10/01/2018 a 31/12/2018) R\$ 95.174,72 – FMAS</p> <p>Contrato nº 002/2018 (11/01/2018 a 31/12/2018) R\$ 403.095,68-Prefeitura Municipal</p> <p>Contrato nº 060/2018 (11/01/2017 a 31/12/2018) R\$ 32.015,00 – IAG</p>

Outrossim, como mencionado acima, também não consta dos autos os levantamentos de preço que sucederam as contratações com a empresa Goiás Técnica Contábil Ltda. Foram sete contratos, mas em nenhum deles vislumbrou-se a presença do documento exigido pela lei 8.666/93.

Por fim, carece de explicação o motivo de a Prefeitura fazer um contrato de mais de quatrocentos mil reais com a empresa Goiás Técnica Contábil Ltda. e ainda assim alguns órgãos do Poder Executivo necessitar promover a contratação da mesma empresa de maneira isolada.

Para ser mais claro, na constância dos contratos nº 005/2017 e nº 002/2018, o FMAS, a SMT e o IAG firmaram pactos com a mesma empresa para tutelar o mesmo objeto, qual seja assessoria contábil.

Assim, devem os responsáveis justificar e esclarecer os pontos acima ressaltados, de modo que, **não sendo os responsáveis pelos atos imputados, indiquem quem os sejam (artigo 339 do CPC), sob pena da aplicação das seguintes multas:**

Responsável: Sr. Jose Alves Vieira, CPF nº 391.813.831-34, Prefeito de Goiatuba.

Conduta: Deixar de encaminhar documentação requerida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, bem como não apresentar justificativas solicitadas pelo Órgão de Controle.

Período da conduta: 2022.

Nexo de causalidade: É imprescindível a observância, pelos gestores municipais, dos princípios e normas da legislação que regem o seu mister, no caso em tela, mesmo após abertura de vista o gestor se manteve inerte e não atendeu às solicitações desta Corte de Contas.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível o gestor ter consciência da ilicitude do ato omissivo que praticara, bem como era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as responsabilidades legais previstas que devem ser observadas pelos gestores públicos na condução do seu mister; no caso deixou o prefeito de encaminhar documentação solicitada, bem como quedou-se inerte em apresentar as justificativas pleiteada por esta Corte de Contas. Tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, o que configura culpa grave, motivo suficiente para a responsabilização e para a aplicação de sanção ao gestor.

Dispositivo legal violado: artigos 37, caput, e 70 ambos da Constituição Federal.

Encaminhamento: Aplicação de multa, art. 47-A, inciso X, XI, XII e XIII da Lei Estadual nº 15.958/07.

Responsável: Sr. Gilson Rosa Batista, CPF nº 802.494.691-20, Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social.

Conduta: Praticou ato de gestão antieconômico, quando contratou a mesma assessoria para tutelar objetos semelhantes.

Período da conduta: 2017 e 2018.

Nexo de causalidade: Ao contratar a mesma assessoria para tutelar objetos semelhantes, executando o mesmo serviço, sem justificativa, praticou ato de gestão antieconômico.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível o gestor ter consciência da ilicitude do ato comissivo que praticara, bem como era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as responsabilidades legais previstas que devem ser observadas pelos gestores públicos na condução do seu mister; no caso o gestor contratou, sem considerar o critério econômico, o mesmo escritório de assessoria de contabilidade para o Poder Executivo e para o FMAS, para a SMT e para o IAG. Demonstrando total descaso com a escasso erário público. Tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, o que configura culpa grave, motivo suficiente para a responsabilização e para a aplicação de sanção ao gestor.

Dispositivo legal violado: Art. 37, caput, notadamente princípios da moralidade e eficiência, e art. 70 da Constituição Federal, princípio da economicidade.

Encaminhamento: Aplicação de multa, art. 47-A, VIII da Lei Estadual nº 15.958/07.

Responsável: Sr. Alberto Lopes Ribeiro, CPF nº 375.187.801-78, Secretário Municipal de Administração.

Conduta: Praticou ato de gestão ilegal, ao não promover cotação de preços quando da contratação da empresa Goiás Técnica Contábil LTDA.

Período da conduta: 2017 e 2018.

Nexo de causalidade: Ao não realizar cotação de preço quando da contratação da empresa Goiás Técnica Contábil LTDA, praticou ato de gestão ilegal.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível o gestor ter consciência da ilicitude do ato comissivo que praticara, bem como era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as responsabilidades legais previstas que devem ser observadas pelos gestores públicos na condução do seu mister; no caso o gestor durante a condução

do certame não realizou a cotação de preços antes da contratação. Demonstrando total descaso com a escasso erário público. Tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, o que configura culpa grave, motivo suficiente para a responsabilização e para a aplicação de sanção ao gestor.

Dispositivo legal violado: Art. 70 Constituição Federal; arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II todos da Lei nº 8.666/93; e art. 3º III da IN 10/15 do TCMGO.

Encaminhamento: Aplicação de multa, art. 47-A, inciso VIII da Lei Estadual nº 15.958/07.

Desse modo, encaminha-se o presente feito ao Setor de Diligências da Divisão de Notificação, para que, nos termos da Resolução Normativa RN nº 001/99 desta Corte de Contas, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, promova abertura de vista, mediante **Diário Oficial de Contas (DOC)**, ao senhor **Jose Alves Vieira, na qualidade de Prefeito**; ao senhor **Alberto Lopes Ribeiro, Secretário de Administração**; e ao senhor **Gilson Rosa Batista**, gestor Municipal à época dos fatos, para apresentação, da documentação e esclarecimentos que entenderem pertinentes de acordo com a Representação oferecida, sobretudo:

- a) **Procedimentos, completos, administrativos de contratação que resultaram nos instrumentos: nº 001/2017; nº 005/2017; nº 008/2017; nº 011/2017; nº 001/2018; nº 002/2018; e nº 060/2018;**
- b) **Levantamento inicial de preços, fundamentado em pesquisa prévia de preços de mercado, devidamente comprovada nos autos mediante documentos emitidos por empresas do ramo, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, c/c art. 15, § 1º, art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93 dos contratos firmados com Goiás Técnica Contábil LTDA.;**
- c) **Justificativa de se contratar a empresa Goiás Técnica Contábil LTDA. nos anos de 2017 e 2018 mesmo já existindo contrato para os referidos anos, par ao mesmo objeto e com a mesma assessoria.**

Alerta-se, ainda, que o não atendimento de diligência desta Casa, pode ensejar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, além da adoção de demais providências tendentes à responsabilização dos agentes públicos e imputação de débito dos valores pagos em virtude do (s) contrato (s).

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, Goiás, aos 20 dias do mês de setembro de 2022.

Caleb Gonçalves Laurenço Filho²
Auditor de Controle Externo

De acordo:

Simone da Silva Perilo
Gerente

² Ausente assinatura do Auditor de Controle Externo, em virtude de o trabalho ter sido realizado remotamente, na forma das Portarias da Presidência do TCMGO

Vinicius Bernardes Carvalho
Secretário de Controle Externo

[Processo - 08693/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06292/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 08693/2021
Município : Goiatuba
Poder : Executivo
Denunciante : Ministério Público de Contas
Denunciados
Prefeito : José Alves Vieira
CPF : 391.813.831-34
Gestor : Alberto Lopes Ribeiro – Sec. de Administração e Planejamento
CPF : 375.187.801-78
Assunto : Denúncia acerca de suposto nepotismo.
Rep. do MPC : José Gustavo Athayde
Relator : Francisco José Ramos

REPRESENTAÇÃO. NOMEAÇÃO DO FILHO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. 1 – PRÁTICA DE NEPOTISMO PROCEDENTE. MULTAS. FIXA PRAZO.

1. Nomear e/ou permitir a nomeação de parente (linha reta de segundo grau), configura prática de nepotismo em aparente violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, dispostos no art. 37, caput, da CF/88 e SV n. 13 STF.

Tratam os autos de **Representação** (fls. 1-4), oferecida pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, por meio da qual aponta a existência de suposto nepotismo na nomeação do servidor Vinicius Vieira Ribeiro pelo Município de **Goiatuba**.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado, acolhendo as razões expostas na fundamentação do voto do Relator, em:

1. conhecer a presente Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 203, 207 e 208, todos do RITCMGO;

2. no mérito, considerar procedente a alegação de prática de nepotismo, em razão da nomeação do sr. Vinicius Vieira Ribeiro, filho do atual Secretário Municipal de Administração e Planejamento, sr. Alberto Lopes Ribeiro, para os cargos em comissão de Procurador Geral Municipal e posteriormente, para o cargo de Presidente da Fundação de Ensino Superior de Goiatuba – FESG, ambos, realizadas pelo atual Prefeito e pelo atual Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

3. aplicar multa ao atual Prefeito de Goiatuba, sr. Jose Alves Vieira, e ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento, sr. Alberto Lopes Ribeiro, nos seguintes termos:

Responsável	JOSE ALVES VIEIRA (Prefeito – gestão 2017/2020 e 2021/2024), CPF: 391.813.831-34,;



MULTA 1	
Conduta	Nomeação e/ou permitir a nomeação de parente (linha reta de segundo grau), filho do então Secretário Municipal de Administração, Sr. Alberto Lopes Ribeiro, Sr. Vinícius Vieira Ribeiro nomeado para os cargos comissionados de Procurador-Geral do Município e de Presidente da FESG - Fundação de Ensino Superior de Goiatuba, em aparente violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, dispostos no art. 37, caput, da CF/88 e SV n. 13 STF;
Período da Conduta	2021;
Nexo de causalidade	Competência do Prefeito Municipal e do atual Secretário municipal de Administração e Planejamento para prover e evitar irregularidades nas nomeações dos cargos municipais do Poder Executivo de Goiatuba. Não foram demonstrados aos autos quaisquer fatos que excluam a relação de causalidade entre os atos ilícitos e a conduta do agente responsável;
Culpabilidade	Não há excludentes ou atenuantes. Até o momento, os gestores não notificaram a adoção de quaisquer medidas para corrigir as irregularidades. Ademais, os gestores responsáveis já foram devidamente oficiados pela Procuradoria de Contas, nos termos do Ofício nº 19/2021;
DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS	Súmula vinculante n. 13, art. 37, caput, da CF e AC-COM 031/17 do TCMGO;
VALOR DA MULTA	R\$1.233,80 (mil duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos) , correspondendo ao percentual de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo do <i>caput</i> do art. 47-A, incisos X e XIII, da Lei Estadual n. 15.958/07.

Responsável	ALBERTO LOPES RIBEIRO, Secretário municipal de Administração e Planejamento (2021), CPF: 375.187.801-78;
--------------------	--

MULTA 2	
Conduta	Nomeação e/ou permitir a nomeação de parente (linha reta de segundo grau), Sr. Vinícius Vieira Ribeiro nomeado para os cargos comissionados de Procurador-Geral do Município e de Presidente da FESG - Fundação de Ensino Superior de Goiatuba, em aparente violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, dispostos no art. 37, caput, da CF/88 e SV n. 13 STF;
Período da Conduta	2021;
Nexo de causalidade	Competência do Prefeito Municipal e do atual Secretário municipal de Administração e Planejamento para prover e evitar irregularidades nas nomeações dos cargos municipais do Poder Executivo de Goiatuba. Não foram demonstrados aos autos quaisquer fatos que excluam a relação de causalidade entre os atos ilícitos e a conduta do agente responsável;
Culpabilidade	Não há excludentes ou atenuantes. Até o momento, os gestores não notificaram a adoção de quaisquer medidas para corrigir as

	irregularidades. Ademais, os gestores responsáveis já foram devidamente oficiados pela Procuradoria de Contas, nos termos do Ofício nº 19/2021;
DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS	Súmula vinculante n. 13, art. 37, caput, da CF e AC-COM 031/17 do TCMGO;
VALOR DA MULTA	R\$1.233,80 (mil duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos) , correspondendo ao percentual de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo do <i>caput</i> do art. 47-A, incisos X e XIII, da Lei Estadual n. 15.958/07.

4. fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito de Goiatuba, sr. Jose Alves Vieira, comprove a exoneração do sr. Vinicius Vieira Ribeiro, filho do atual Secretário Municipal de Administração e Planejamento, do cargo de Presidente da Fundação de Ensino Superior de Goiatuba – FESG, em razão da proibição ao nepotismo, em violação à súmula vinculante n. 13 do STF, sob pena de aplicação de nova fiscalização e da multa prevista no art. 47-A, inciso X, da LOTCM.

5. alertar os responsáveis mencionados neste Acórdão que:

5.1. findo o prazo determinado pelo Tribunal na decisão de mérito, será iniciada de ofício pelo TCMGO, a Fase de Cumprimento do Acórdão, ocasião em que, não sendo comprovado o cumprimento das medidas constantes no item 4, estará o responsável sujeito às multas previstas nos incisos do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO, cujo valor será fixado respeitando-se o montante previsto no *caput* do art. 47-A da LO-TCMGO, com redação dada pela Lei n. 19.044/2015, bem como, a reincidência do descumprimento poderá ensejar a majoração do valor da multa já proposta;

5.2. a presente análise teve como foco apenas os fatos apontados na denúncia inicial, de modo que as conclusões registradas nesta Decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período;

6. determinar a Superintendência de Secretaria deste Tribunal que após o trânsito em julgado desta decisão, em aplicação analógica da RA n. 090/2018, promova a autuação de nova fase no processo principal, denominada “**Fase de Cumprimento de Acórdão**”, a qual deve ser encaminhada à Secretaria Recursos para a devida instrução, em atendimento ao art. 1º da RA n. 19/2022;

7. informar que eventual recurso deverá ser interposto nestes autos;

8. notificar o interessado constante do item 4, acerca do teor da presente decisão.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flávio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irandy de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irandy de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

GUARINOS

[Processo - 02471/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 04810/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 02471/21
Município : Guarinos
Poder : Executivo
Órgão : Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Assunto : Contas de Gestão
Exercício : 2020
Responsável 1 : Solândia Silvério Ferreira, gestora
CPF 1 : 521.745.811-91
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO.FMDCA DE 2020.
PONTOS DE CONTROLE VERIFICADOS.
DECISÃO NORMATIVA 2/2021. CONTAS
REGULARES. ATRASO NA ENTREGA.
APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de n.º 02471/21, que tratam das contas de gestão do FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE do município de GUARINOS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de SOLÂNDIA SILVERIO FERREIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

23. Julgar **REGULARES** as contas de gestão do FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE do município de GUARINOS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de SOLÂNDIA SILVERIO FERREIRA;

24. Aplicar **MULTA** nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LO TCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre (item 1).
Responsável	SOLANDIA SILVERIO FERREIRA
CPF	521.745.811-91
Conduta	Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la no prazo previsto no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	2020
Nexo de causalidade	A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal previsto no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	art. 10, da IN TCMGO nº 008/15.
Encaminhamento	Multa de R\$ 123,38 (1% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, V, a, da LO TCMGO.

25. Recomendar à atual gestão que:

3.1. adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO n.º 5/2012;

3.2. na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO n.º 9/2014, selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;

26. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

27. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 10 de Agosto de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

ITAPURANGA

[Processo - 09777/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06258/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.	:	09777/21
TIPO	:	FISCALIZAÇÃO
NATUREZA	:	DENÚNCIA
MUNICÍPIO	:	ITAPURANGA
INTERESSADO	:	PODER EXECUTIVO
RESPONSÁVEL	:	GERALDO PAULO FERNANDES CPF 879.431.661-91
ÓRGÃO JULGADOR	:	PLENO
UNIDADE TÉCNICA	:	SECRETARIA LICITAÇÕES E CONTRATOS
RELATOR	:	CONSELHEIRO HUMBERTO AIDAR

*EMENTA: Denúncia: Conhecimento.
– Perda do objeto – extinção sem
resolução de mérito – Arquivamento.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades no Pregão Presencial 047/2021, lançado pelo município de Itapuranga para contratação de prestação de serviço para informatização e integração para gerenciamento de frota das máquinas e veículos por meio de tecnologia por cartão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. Conhecer da denúncia;
2. Extinguir o presente processo sem resolução de mérito, reconhecendo que a anulação do Pregão Presencial implica perda do seu objeto;

3. Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão ;

4. Arquivar o presente processo.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

ITARUMA

[Processo - 00455/2017](#)

PROCESSO : 00455/2017
INTERESSADO : Município de Itarumã
RESPONSÁVEL : Washington Medeiros do Prado
CPF : 315.727.231-49
ASSUNTO : Cancelamento de Parcelamento

DESPACHO Nº 3925/2022 - Encaminhem-se os presentes autos ao **Setor de Diligências** para que comunique ao(a) senhor(a) **Washington Medeiro do Prado, Ex-Prefeito** do Município de **Itarumã**, por meio de **DOC (Diário Oficial de Contas)**, que estão em atraso, até a presente data, **mais de 03(três) meses e/ou parcelas** do parcelamento nº **00455/17**.

É válido ressaltar que a Instrução Normativa nº 010/17 deste Tribunal, diz em seu art. 24, § 7º e art. 27 que:

Art. 24 (...)

(...)

§ 7º - A falta do pagamento por mais de três meses, contados da data do vencimento de qualquer parcela ou de três parcelas implicará:

I- no imediato cancelamento do parcelamento;

II- no vencimento antecipado do saldo devedor;

III- no prosseguimento da cobrança.

Art. 27 - Poderá ser admitido reparcelamento de multas que tenham sido objeto de parcelamento cancelado, desde que na formalização do pedido fique obrigatoriamente **comprovado o pagamento de valor igual ou superior a 50%** (cinquenta por cento) do total do parcelamento anterior. (grifo nosso)

Comunicamos-lhe que o recolhimento da multa imputada deverá ser feita no **prazo de 20 (vinte) dias**, contados a partir da publicação do DOC, por meio de boleto bancário gerado pela Divisão de Controle de Decisões, na sede do Tribunal de Contas dos Municípios. Caso contrário, o parcelamento será cancelado e as multas encaminhadas para a Procuradoria Geral do Estado de Goiás, para que sejam protestadas no Tabelionato de Protesto de Títulos e posterior ajuizamento de Ação de Execução Judicial.

Divisão de Controle de Decisões do Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos 29 dias do mês de setembro de 2022.

Aline Alves da S. Petraglia
Chefe da Divisão de Controle de Decisões

[Processo - 09231/2017](#)

PROCESSO : 09231/2017
INTERESSADO : Município de Itarumã
RESPONSÁVEL : Ângela Garcia de Queiroz Castro
CPF : 860.771.041-91
ASSUNTO : Cancelamento de Parcelamento

DESPACHO Nº 3926/2022 - Encaminhem-se os presentes autos ao **Setor de Diligências** para que comunique ao(a) senhor(a) **Ângela Garcia de Queiroz Castro**, Gestora do Itarumã-Prev do Município de Itarumã, **por meio de DOC (Diário Oficial de Contas)**, que estão em atraso, até a presente data, **mais de 03(três) meses e/ou parcelas** do parcelamento nº 09231/17.

É válido ressaltar que a Instrução Normativa nº 010/17 deste Tribunal, diz em seu art. 24, § 7º e art. 27 que:

Art. 24 (...)

(...)

§ 7º - A **falta do pagamento por mais de três meses, contados da data do vencimento de qualquer parcela ou de três parcelas** implicará:

I- no imediato **cancelamento do parcelamento**;

II- no vencimento antecipado do saldo devedor;

III- **no prosseguimento da cobrança**.

Art. 27 - Poderá ser admitido reparcelamento de multas que tenham sido objeto de parcelamento cancelado, desde que na formalização do pedido fique obrigatoriamente **comprovado o pagamento de valor igual ou superior a 50%** (cinquenta por cento) do total do parcelamento anterior. (grifo nosso)

Comunicamos-lhe que o recolhimento da multa imputada deverá ser feita no **prazo de 20 (vinte) dias**, contados a partir da publicação do DOC, por meio de boleto bancário gerado pela Divisão de Controle de Decisões, na sede do Tribunal de Contas dos Municípios. Caso contrário, o parcelamento será cancelado e as multas encaminhadas para a Procuradoria Geral do Estado de Goiás, para que sejam protestadas no Tabelionato de Protesto de Títulos e posterior ajuizamento de Ação de Execução Judicial.

Divisão de Controle de Decisões do Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos 29 dias do mês de setembro de 2022.

Aline Alves da S. Petraglia
Chefe da Divisão de Controle de Decisões

ITUMBIARA

[Processo - 06848/2020](#)

ACÓRDÃO Nº 06301/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 06848/20
MUNICÍPIO : ITUMBIARA
ÓRGÃO/ENTIDADE : PODER EXECUTIVO
NATUREZA : REPRESENTAÇÃO
PERÍODO : 2018/2020
RESPONSÁVEL 1 : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETTO - EX-PREFEITO
(2017/2020)
CPF 1 : 025.126.681-85
RESPONSÁVEL 2 : DIONE JOSE DE ARAUJO - ATUAL PREFEITO (2021/2024)
CPF 2 : 166.162.601-78
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO A. CARDOSO DE QUEIROZ
MEMBRO DO MPC : JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

REPRESENTAÇÃO. DESRESPEITO AOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL ESTABELECIDOS NA LRF. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. CIÊNCIA AO MPE.

1- O Poder Executivo Municipal extrapolou os índices de despesa total com pessoal, estabelecidos pelos art. 19, III c/c art. 20, III, "b" da LRF, durante os exercícios de 2018 a 2021. Entretanto, com o início da adoção de providências para reconduzir os índices, já no exercício de 2020, quando houve quedas gradativas nos índices de despesas de pessoal do município, excepcionalmente deixa-se de

aplicar multa, em razão da regularização das ilegalidades ventiladas;

2- Aplica multa aos responsáveis pelo descumprimento dos prazos fixados, sem causa justificada, para providências determinadas pelo Tribunal.

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam de ofício encaminhado pela 3ª Promotoria de Justiça de Itumbiara, convertido em Representação por decisão do Conselheiro Relator, que trata acerca da extrapolação dos gastos com pessoal no âmbito do Município de Itumbiara.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do voto do Relator:

I. CONHECER a presente denúncia, por atender ao disposto no art. 207 c/c art. 203 ambos do RI/TCMGO e no art. 6º da RA nº 76/19-TCMGO;

II. JULGAR PROCEDENTE a Representação, tendo em vista que o Município de Itumbiara (Poder Executivo) extrapolou os índices de despesa total com pessoal, estabelecidos pelos art. 19, III c/c art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante os exercícios de 2018 a 2021. Entretanto, com o início da adoção de providências para reconduzir os índices, já no exercício de 2020, quando houve quedas gradativas nos índices de despesas de pessoal do município, excepcionalmente deixa-se de aplicar multa, em razão da regularização das ilegalidades ventiladas;

III. APLICAR MULTAS aos gestores responsáveis, Sr. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETTO, ex-prefeito (2017/2020) e Sr. DIONE JOSE DE ARAUJO, atual prefeito (2021/2024), nos termos dos quadros de apuração a seguir:

Responsável	Sr. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETTO – Prefeito na Gestão 2017/2020; CPF: 025.126.681-85;
MULTA 01	
Conduta	Descumprir os prazos fixados, sem causa justificada, para providências determinadas nos Despachos nºs 1800/2020 (fls. 008/013), 267/2020 (fls. 014/016) e 058/2021 (fls. 023/026).
Período da Conduta	2020/2021
Nexo de causalidade	Ao deixar de atender notificação deste Tribunal de Contas, por intermédio da Secretaria de Atos de Pessoal e do Conselheiro Relator, para o saneamento do processo, os gestores responsáveis descumpriram os mandamentos do art. 47-A, inciso X, da Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, em razão da não cooperação na apuração das irregularidades expostas, nos termos dos Despachos nºs 1800/2020 (fls. 08/013), 267/2020 (fls. 14/16) e 058/2021 (fls. 23/26).
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível aos gestores responsáveis terem consciência da ilicitude dos atos que praticaram e que era exigível condutas diversas daquelas que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que a cercavam. Não há evidenciado ainda excludentes ou atenuantes.

DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS	Art. 47-A, inciso X, LO/TCMGO
VALOR DA MULTA	R\$308,45 (trezentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 47-A, inciso X, da Lei Estadual nº 15.958/07, com percentual de 2,5 sobre a base de cálculo do <i>caput</i> do mesmo artigo.

Responsável	Sr. DIONE JOSE DE ARAUJO - Prefeito na Gestão 2021/2024; CPF: 166.162.601-78;
MULTA 02	
Conduta	Descumprir os prazos fixados, sem causa justificada, para providências determinadas nos Despachos nºs 1800/2020 (fls. 008/013), 267/2020 (fls. 014/016) e 058/2021 (fls. 023/026);
Período da Conduta	2020/2021;
Nexo de causalidade	Ao deixar de atender notificação deste Tribunal de Contas, por intermédio da Secretaria de Atos de Pessoal e do Conselheiro Relator, para o saneamento do processo, os gestores responsáveis descumpriram os mandamentos do art. 47-A, inciso X, da Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, em razão da não cooperação na apuração das irregularidades expostas, nos termos dos Despachos nºs 1800/2020 (fls. 08/13), 267/2020 (fls. 14/016) e 058/2021 (fls. 23/26);
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível aos gestores responsáveis terem consciência da ilicitude dos atos que praticaram e que era exigível condutas diversas daquelas que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que a cercavam. Não há evidenciado ainda excludentes ou atenuantes;
DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS	Art. 47-A, inciso X, LO/TCMGO.
VALOR DA MULTA	R\$308,45 (trezentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 47-A, inciso X, da Lei Estadual n. 15.958/07, com percentual de 2,5 sobre a base de cálculo do <i>caput</i> do mesmo artigo.

III. ENCAMINHAR após julgamento final deste processo, as cópias do certificado, do parecer do MPC e desta decisão à 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITUMBIARA, em resposta ao Ofício nº 191/2020 - TPJI/MPGO, bem como do Relatório de fls. 08/13, a fim de que adote as providências que entender pertinente;

IV. ALERTAR aos interessados que a presente análise teve como foco apenas os fatos denunciados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

JANDAIA

[Processo - 00980/2021](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00436/2022 - Primeira Câmara Extraordinária

Processo : 00980/21
Município : JANDAIA
Órgão : PODER EXECUTIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2020
Gestora : MILENA PEREIRA LOPES MOURA
CPF : 548.140.301-34
Relator : DANIEL AUGUSTO GOULART

**Contas de Gestão Regulares Com ressalva
No item 5.**

Recomendações.

a) adotadas medidas necessárias para que não reincida na falha apontada no item 5;
b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e
c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Tratam os autos das Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do Município de JANDAIA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de MILENA PEREIRA LOPES MOURA (01/01/2020 a 31/12/2020).

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de JANDAIA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de MILENA PEREIRA LOPES MOURA, prefeito e gestor, em decorrência da falha mencionada no item 5.

DECLARAR que as Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de JANDAIA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de MILENA PEREIRA LOPES MOURA, prefeito e gestor, apresentaram a ressalva descrita no item 5.

RECOMENDAR que sejam:

a) adotadas medidas necessárias para que não reincida na falha apontada no item 5;

b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

À Superintendência de Secretaria para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13 de Setembro de 2022.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

JARAGUA

[Processo - 02438/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 04817/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 02438/21
Município : Jaraguá
Órgão : FUNDO MUN. GRACE MACHADO - FMGM
Assunto : Contas de Gestão
Período : 2020
Gestor : Celia Regina Pessoa dos Santos Ribeiro, gestora
CPF : 010.246.581-98
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL GRACE MACHADO. PONTOS DE CONTROLE VERIFICADOS. DECISÃO NORMATIVA 2/2021. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. VOTO CONVERGENTE.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de n.º 02438/21, que tratam das contas de gestão do FUNDO MUN. GRACE MACHADO - FMGM do município de JARAGUÁ, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de CELIA REGINA PESSOA DOS SANTOS RIBEIRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar IRREGULARES as Contas de Gestão do FUNDO MUN. GRACE MACHADO - FMGM do município de JARAGUÁ, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de CELIA REGINA PESSOA DOS SANTOS RIBEIRO, em decorrência da irregularidade mencionada no item 4, atinente à apropriação indébita de depósitos e consignações;

3. Aplicar MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LO TCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	1) Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre (item 1). 2) Apropriação indébita de depósitos e consignações (item 4).
Responsável	CELIA REGINA PESSOA DOS SANTOS RIBEIRO
CPF	010.246.581-98
Conduta	1) Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la no prazo previsto no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.

	2) Deixar de repassar valores retidos de depósitos e consignações, quando deveria ter realizado os repasses.
Período da conduta	2020
Nexo de causalidade	1) A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal. 2) A falta de repasse dos valores retidos de depósitos e consignações resultou em apropriação indébita de recursos de terceiros.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal previsto no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de realizá-la intempestivamente. 2) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter repassado os valores retidos de depósitos e consignações, em vez de não cumprir com a obrigação.
Dispositivo legal/normativo violado	1) art. 9, da IN TCMGO nº 008/15. 2) art. 168, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, e arts. 85, 89 e 93, da Lei 4.320/1964.
Encaminhamento	1) Multa de R\$ 123,38 (1% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, V, a, da LO TCMGO. 2) Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. Totalizando as multas em R\$ 493,52.

4.Recomendar que:

4.1. adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO n.º 5/2012;

4.2. na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO n.º 9/2014, seleccione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;

5.Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

6.Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 10 de Agosto de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Declararam impedimento/suspeição: Irany de Carvalho Júnior (Impedimento)

LEOPOLDO BULHOES

[Processo - 03998/2021](#)

Processo	03998/21 – FASES 2 E 3
Município	LEOPOLDO DE BULHÕES
Órgão	PODER EXECUTIVO
Assunto	RECURSO ORDINÁRIO
Prefeito	JOÃO ALÉCIO MENDES
CPF	970.891.411-87
Gestor do FMS	JACKSON GOMES LOUSA
CPF	810.397.781-00
Assessor Jurídico	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS
CPF	268.305.401-78
OBJETO	DENÚNCIA - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. 024/2021 FIRMADO COM A EMPRESA SOUSA E SOUSA ENGENHARIA LTDA.-EPP

ACÓRDÃO Nº 06267/2022 - Tribunal Pleno

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO, DO GESTOR E DO PARECERISTA. DENÚNCIA PROCEDENTE. MULTAS APLICADAS. NÃO PROVIMENTO FASE 3. PROVIMENTO PARCIAL FASE 2. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR DO FMS QUE ASSINOU O CONTRATO.. EXCLUSÃO DA MULTA. VÍCIO FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Tratam os presentes autos de Recursos Ordinários, fase 2 e 3, autuados por meio de petição da lavra do Município de Leopoldo de Bulhões, Sr. João Alecio Mendes, Prefeito do município e Jackson Gomes Lousa, Gestor do FMS, todos da Fase 2 e do Sr. Rubens Fernando Mendes de Campos, assessor jurídico, por meio da Fase 3, visando à reforma do Acórdão nº 00697/2022 – Tribunal Pleno, que considerou procedente a denúncia e aplicou multas, relativa a irregularidades no Contrato de Prestação de Serviços n. 024/2021, firmado pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Leopoldo de Bulhões com a empresa Sousa e Sousa Engenharia Ltda.-EPP para execução, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços inerentes à engenharia e arquitetura.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. Conhecer dos Recursos Ordinários – fase 2 e 3 e, no mérito, **negar provimento ao Recurso Ordinário da fase 3 e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da fase 2**, para excluir da responsabilização o Sr. Jackson Gomes Lousa, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, bem como a multa a ele imputada, mantendo todos os demais termos do Acórdão nº 00697/2022, conforme abaixo:

(...)

1. conhecer a presente Denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 203 e seguintes do RITCMGO e na Resolução Administrativa n. 076/2019;

2. no mérito, considerá-la procedente, haja vista a realização de procedimento de Inexigibilidade de Licitação (n. 004/2021), da qual culminou no Contrato n. 024/2021 firmado pelo FMS do Município de Leopoldo de Bulhões com a empresa Sousa e Sousa Engenharia Ltda.-

EPP, sem a observância de todos os requisitos previstos no inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993;

3. aplicar as seguintes multas:

Responsável I	João Alécio Mendes , CPF 970.891.411-87, Prefeito do Município de Leopoldo de Bulhões.
Conduta	Autorizar ³ a abertura de procedimento irregular de inexigibilidade de licitação (n. 004/2021), tendo em vista a ausência do requisito da singularidade dos serviços a serem contratados, em descumprimento ao inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993.
Período da conduta	2021
Nexo de causalidade	A autorização da inexigibilidade irregular de licitação ocasionou a contratação sem prévio procedimento licitatório, em afronta à Constituição Federal e à Lei n. 8.666/1993.
Culpabilidade	Era possível ao agente entender o caráter ilícito da conduta e, dessa forma, agir de forma diversa, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois a situação em questão não está respaldada pelas previsões legais da Lei de Licitações e Contratos para inexigibilidade de licitação, especialmente pela ausência do requisito da singularidade dos serviços contratados e, portanto, deveria ter realizado o procedimento licitatório antes de contratar.
Dispositivo legal violado	Inciso XXI do art. 37 da CF/1988; art. 13 c/c inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993.
Encaminhamento	Aplicar multa no valor de R\$1.233,80 (um mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos), equivalente a 10% de R\$12.338,00, nos termos do inciso XXI do art. 47-A da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO) c/c RA n. 119/2019-TCMGO.

Responsável I	Rubens Fernando Mendes de Campos , CPF 268.305.401-78, Parecerista Jurídico da Inexigibilidade de Licitação n. 004/2021 ⁴ .
Conduta	Emitir parecer atestando a legalidade de procedimento irregular de inexigibilidade de licitação (n. 004/2021), tendo em vista a ausência do requisito da singularidade dos serviços contratados, em descumprimento ao inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993.
Período da	2021

³ Informação obtida no Sistema COLARE deste Tribunal sob o ID n. 1591755 (fl.12-D).

⁴ Informação obtida no Sistema COLARE deste Tribunal sob o ID n. 1591755 (fl.12-D).

conduta	
Nexo de causalidade	O parecer pela realização de procedimento irregular de inexigibilidade de licitação subsidiou a contratação sem prévio procedimento licitatório, em afronta à Constituição Federal e à Lei n. 8.666/93.
Culpabilidade e	Era possível ao agente entender o caráter ilícito da conduta e, dessa forma, agir de forma diversa, manifestando-se pela necessidade de realização de procedimento licitatório pois a situação em questão não está respaldada pelas previsões legais da Lei de Licitações e Contratos para inexigibilidade de licitação.
Dispositivo legal violado	Inciso XXI do art. 37 da CF/1988; art. 13 c/c inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993.
Encaminhamento	Aplicar multa no valor de R\$1.233,80 (um mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos), equivalente a 10% de R\$12.338,00, nos termos do inciso XVI do art. 47-A da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO) c/c RA n. 119/2019-TCMGO.

4. alertar que a presente análise teve como objeto apenas os fatos denunciados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

5. notificar os interessados da presente decisão; e

6. arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior.

[Processo - 03998/2021](#)

Processo 03998/21 – FASES 2 E 3
Município LEOPOLDO DE BULHÕES
Órgão PODER EXECUTIVO
Assunto RECURSO ORDINÁRIO
Prefeito JOÃO ALÉCIO MENDES
CPF 970.891.411-87
Gestor do FMS JACKSON GOMES LOUSA

CPF 810.397.781-00
Assessor Jurídico RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS
CPF 268.305.401-78

OBJETO DENÚNCIA - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. 024/2021 FIRMADO COM A EMPRESA SOUSA E SOUSA ENGENHARIA LTDA.-EPP

ACÓRDÃO Nº 06267/2022 - Tribunal Pleno

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO, DO GESTOR E DO PARECERISTA. DENÚNCIA PROCEDENTE. MULTAS APLICADAS. NÃO PROVIMENTO FASE 3. PROVIMENTO PARCIAL FASE 2. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR DO FMS QUE ASSINOU O CONTRATO.. EXCLUSÃO DA MULTA. VÍCIO FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Tratam os presentes autos de Recursos Ordinários, fase 2 e 3, atuados por meio de petição da lavra do Município de Leopoldo de Bulhões, Sr. João Alecio Mendes, Prefeito do município e Jackson Gomes Lousa, Gestor do FMS, todos da Fase 2 e do Sr. Rubens Fernando Mendes de Campos, assessor jurídico, por meio da Fase 3, visando à reforma do Acórdão nº 00697/2022 – Tribunal Pleno, que considerou procedente a denúncia e aplicou multas, relativa a irregularidades no Contrato de Prestação de Serviços n. 024/2021, firmado pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Leopoldo de Bulhões com a empresa Sousa e Sousa Engenharia Ltda.-EPP para

execução, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços inerentes à engenharia e arquitetura.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

2. Conhecer dos Recursos Ordinários – fase 2 e 3 e, no mérito, **negar provimento ao Recurso Ordinário da fase 3 e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da fase 2**, para excluir da responsabilização o Sr. Jackson Gomes Lousa, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, bem como a multa a ele imputada, mantendo todos os demais termos do Acórdão nº 00697/2022, conforme abaixo:

(...)

1. conhecer a presente Denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 203 e seguintes do RITCMGO e na Resolução Administrativa n. 076/2019;

2. no mérito, considerá-la procedente, haja vista a realização de procedimento de Inexigibilidade de Licitação (n. 004/2021), da qual culminou no Contrato n. 024/2021 firmado pelo FMS do Município de Leopoldo de Bulhões com a empresa Sousa e Sousa Engenharia Ltda.-EPP, sem a observância de todos os requisitos previstos no inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993;

3. aplicar as seguintes multas:

Responsável I	João Alécio Mendes , CPF 970.891.411-87, Prefeito do Município de Leopoldo de Bulhões.
Conduta	Autorizar ⁵ a abertura de procedimento irregular de inexigibilidade de licitação (n. 004/2021), tendo em vista a ausência do requisito da singularidade dos serviços a serem contratados, em descumprimento ao inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993.
Período da conduta	2021
Nexo de causalidade	A autorização da inexigibilidade irregular de licitação ocasionou a contratação sem prévio procedimento licitatório, em afronta à Constituição Federal e à Lei n. 8.666/1993.
Culpabilidade	Era possível ao agente entender o caráter ilícito da conduta e, dessa forma, agir de forma diversa, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois a situação em questão não está respaldada pelas previsões legais da Lei de Licitações e Contratos para inexigibilidade de licitação, especialmente pela ausência do requisito da

⁵ Informação obtida no Sistema COLARE deste Tribunal sob o ID n. 1591755 (fl.12-D).

	singularidade dos serviços contratados e, portanto, deveria ter realizado o procedimento licitatório antes de contratar.
Dispositivo legal violado	Inciso XXI do art. 37 da CF/1988; art. 13 c/c inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993.
Encaminhamento	Aplicar multa no valor de R\$1.233,80 (um mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos), equivalente a 10% de R\$12.338,00, nos termos do inciso XXI do art. 47-A da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO) c/c RA n. 119/2019-TCMGO.

Responsável	Rubens Fernando Mendes de Campos , CPF 268.305.401-78, Parecerista Jurídico da Inexigibilidade de Licitação n. 004/2021 ⁶ .
Conduta	Emitir parecer atestando a legalidade de procedimento irregular de inexigibilidade de licitação (n. 004/2021), tendo em vista a ausência do requisito da singularidade dos serviços contratados, em descumprimento ao inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993.
Período da conduta	2021
Nexo de causalidade	O parecer pela realização de procedimento irregular de inexigibilidade de licitação subsidiou a contratação sem prévio procedimento licitatório, em afronta à Constituição Federal e à Lei n. 8.666/93.
Culpabilidade	Era possível ao agente entender o caráter ilícito da conduta e, dessa forma, agir de forma diversa, manifestando-se pela necessidade de realização de procedimento licitatório pois a situação em questão não está respaldada pelas previsões legais da Lei de Licitações e Contratos para inexigibilidade de licitação.
Dispositivo legal violado	Inciso XXI do art. 37 da CF/1988; art. 13 c/c inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993.
Encaminhamento	Aplicar multa no valor de R\$1.233,80 (um mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos), equivalente a 10% de R\$12.338,00, nos termos do inciso XVI do art. 47-A da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO) c/c RA n. 119/2019-TCMGO.

4. alertar que a presente análise teve como objeto apenas os fatos denunciados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

5. notificar os interessados da presente decisão; e

⁶ Informação obtida no Sistema COLARE deste Tribunal sob o ID n. 1591755 (fl.12-D).

6. arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior.

LUZIANIA

[Processo - 10374/2020](#)

ACÓRDÃO Nº 06269/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 10374/20
Município : Luziânia
Órgão : Executivo
Assunto : Denúncia
Responsável 1 : Edna Aparecida Alves dos Santos, ex-prefeita
CPF : 494.652.521-15
Responsável 2 : Lauana de Queiroz Silva, ex-controladora interna
CPF : 020.977.981-01
Representante MPC : José Américo da Costa Júnior
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONTRATO FORMALIZADO ENTRE O MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA E A EMPRESA SOARES E LOPES ADVOCACIA ATINENTE AO PLANO DE 10 MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA E AUSTERIDADE, COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE. COMPROVAÇÃO DA

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE
IRREGULARIDADES.IMPROCEDÊNCIA.
ARQUIVAMENTO.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 10374/20, que tratam de Representação formulada pela Comissão Especial de Auditoria (CEA) deste Tribunal relatando supostas irregularidades durante os trabalhos de Auditoria Operacional no município de Luziânia (Memorando nº 075/2020-CEA, fls. 01 e 02).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator:

8. **Conhecer** da presente Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 203 do RITCMGO e, no mérito, julgá-la improcedente, tendo em vista que não restaram comprovadas, pelos elementos probatórios contidos nos autos, as irregularidades apontadas pela Representação;

9. **Notificar a presente decisão à Prefeitura de Luziânia**, por intermédio do atual Prefeito, Sr. DIEGO VAZ SORGATTO, bem como a Sr.^a LAUANA DE QUEIROZ SILVA, ex-controladora interna de Luziânia;

10. **Determinar** o arquivamento dos autos, bem como a ciência ao denunciante do teor da presente decisão.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator em Substituição: Irany de Carvalho Júnior

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior.

Declararam impedimento/suspeição: Valcenôr Braz de Queiroz (Suspeição) .

MAIRIPOTABA

[Processo - 03324/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06487/2022 - Primeira Câmara Extraordinária

Processo : 03324/21
Município : Mairipotaba

Poder : Executivo e Legislativo
Período : 2021-2024
Prefeito : Carlos Henrique Rodrigues Pereira
CPF : 988.126.701-30
Presidente da Câmara : Adriano de Assis da Silva (2022)
CPF : 996.432.861-34
Presidente da Câmara : Renato Costa Dos Santos (2021)
CPF : 841.481.361-53
Chefe do RH da Câmara : Laurenne Elise Rodrigues Cançado
CPF : 031.214.671-07
Assunto : Atos Fixatórios de Subsídios
Representante MPC : José Gustavo Athayde
Relator : Francisco José Ramos

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. 1 - PREVISÃO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS (ACRESCIDAS DE 1/3) PARA OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. 2 - MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS. APLICABILIDADE LIMITADA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022. LC 173/2020, ART, 8º, INC. I E IN 013/2020-TCMGO, ART. 1º, INC. II. *INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO AO TRIBUNAL. ALERTA. SUBSÍDIOS REGISTRADOS.*

Tratam os autos do procedimento de análise e anotação, para fins de controle de gastos, dos **subsídios dos agentes políticos** do Município de **Mairipotaba** para a legislatura 2021-2024, fixados pela Lei n. 470/2020, pelo Decreto n. 004/2020 e pela Resolução n. 066/2020, nos termos previstos no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Atos normativos	Assunto
Lei nº 470/2020 (no Mestra)	Dispõe sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo deste Município para a legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências.
Decreto nº 004/2020 (fl. 22)	Dispõe sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo deste Município para a legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências. Substituído pela Lei nº 470/2020.
Resolução nº 066/2020 (fls.18)	Dispõe sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo deste Município para a legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas na fundamentação do voto do Relator, em:

1. **considerar aplicáveis a Lei n. 470/2020 e a Resolução n. 066/2020** que fixam os subsídios dos agentes políticos de **Mairipotaba** para a legislatura 2021-2024;

2. **limitar** a aplicabilidade dos efeitos financeiros da Lei n. 470/2020 **a partir de 1º de janeiro de 2022, apenas para os secretários municipais**, já que houve majoração em relação à legislatura anterior dos subsídios desses agentes políticos, em consonância ao que expressa o inciso II do art. 1º da IN n. 013/2020 do TCMGO e ao que dispõem o inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020;

3. **registrar** os subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mairipotaba para a legislatura 2021 a 2024, nos seguintes valores:

* De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 (Acórdão nº 01379/2017):

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 12.170,70
Vice-Prefeito	R\$ 6.084,47
Secretários	R\$ 3.500,00
Vereadores	R\$ 5.060,00
Presidente da Câmara	R\$ 5.060,00

* A partir de 1º de janeiro de 2022:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 12.170,70
Vice-Prefeito	R\$ 6.084,47
Secretários	R\$ 4.200,00
Vereadores*	R\$ 5.060,00
Presidente da Câmara	R\$ 5.060,00

4. **informar** que há previsão legislativa para o pagamento de 13º e de férias (acrescidas de 1/3) aos secretários municipais.

5. **alertar** os responsáveis que, para o pagamento de 13º e de férias (acrescidas de 1/3) aos referidos agentes políticos, **dever-se-ão observar a legislação específica sobre limites de gastos com pessoal do Executivo e do Legislativo, notadamente da CF/88 (art. 29, VII, art. 29-A e incisos; art. 37, X e XI, art. 39, § 4º e art. 169) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2011, arts. 18 e 23), à luz da IN n. 12/2017-TCMGO;**

6. **alertar** o sr. **Carlos Henrique Rodrigues Pereira**, Prefeito do Município de Mairipotaba, acerca da competência do Chefe do Poder Executivo quanto à iniciativa de elaborar lei específica, a cada ano, para efetivar a recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período, segundo a data base pré-fixada e o percentual da variação do índice escolhido, o qual incidirá sobre o valor nominal da remuneração de todos os servidores públicos e sobre o subsídio dos agentes políticos de ambos os Poderes municipais, em cumprimento ao princípio constitucional da generalidade, conforme IN n. 005/2022 – TCMGO;

7. **alertar** a sra. **Laurenne Elise Rodrigues Cançado**, Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Mairipotaba, sobre o dever de observar o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação oficial dos atos normativos que fixam os subsídios dos agentes políticos e de suas revisões gerais anuais, para proceder

com a protocolização eletrônica (COLARE Pessoal, layout específico pessoal subsídios), conforme instituído pela IN-TCMGO n. 010/2019;

8. notificar os interessados da presente decisão; e

9. encaminhar os presentes autos à Secretaria de Atos de Pessoal após o trânsito em julgado deste Acórdão para fins de anotação dos valores na planilha de controle de subsídios dos agentes políticos.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 27 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

MIMOSO GOIAS

[Processo - 04029/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06466/2022 - Tribunal Pleno

Processo nº : 04029/21
Município : Mimoso de Goiás
Assunto : Contas de Governo
Período : 2020
Prefeito : Rafael Bruno Moreira de Ataídes
Nº do CPF : 035.452.411-90

CONTAS DE GOVERNO. MIMOSO DE GOIÁS. EXERCÍCIO 2020. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

Trata-se da apresentação do Balanço Geral de 2020, para análise das Contas de Governo do município de Mimoso de Goiás, cujo responsável no exercício de 2020 foi o senhor Rafael Bruno Moreira de Ataídes.

Considerando a Proposta de Decisão nº 223/2022-GABMOA proferida pelo Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. DECLARAR que na análise das contas de governo do Sr. Rafael Bruno Moreira de Ataídes, Prefeito do município de Mimoso de Goiás, no exercício de 2020, este Tribunal manifestou o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva, em razão das ressalvas apontadas nos itens 12.2 (abertura de créditos adicionais acima dos limites fixados na LOA) e 12.3 (falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão especial designada para realizar o inventário anual de bens patrimoniais);

2. RECOMENDAR que o Chefe de Governo adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.2 e 12.3 não tornem a ocorrer;

3. RECOMENDAR que o Chefe de Governo promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

4. RECOMENDAR que o Chefe de Governo promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

5. RECOMENDAR que o Chefe de Governo promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

6. RECOMENDAR ao Chefe de Governo que na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

7. RECOMENDAR que o Chefe de Governo observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

8. RECOMENDAR que o Chefe de Governo observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX;

9. ALERTAR ao Chefe de Governo atual que observe no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

10. ALERTAR ao Chefe de Governo atual que observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a

universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

11. ALERTAR ao Chefe de Governo atual que observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

12. ALERTAR ao Chefe de Governo atual que promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que as conclusões registradas no Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias e auditorias.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 21 de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Maurício Oliveira Azevedo.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Maurício Oliveira Azevedo: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 04029/2021](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00469/2022 - Tribunal Pleno

Processo nº : 04029/21
Município : Mimoso de Goiás
Assunto : Contas de Governo
Período : 2020
Prefeito : Rafael Bruno Moreira de Ataídes
Nº do CPF : 035.452.411-90

CONTAS DE GOVERNO. MIMOSO DE GOIÁS. EXERCÍCIO 2020. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

Trata-se da apresentação do Balanço Geral de 2020, para análise das Contas de Governo do município de Mimoso de Goiás, cujo responsável no exercício de 2020 foi o senhor Rafael Bruno Moreira de Ataídes.

Considerando a Proposta de Decisão nº 223/2022-GABMOA proferida pelo Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1 MANIFESTAR a Câmara Municipal de Flores de Goiás o PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das CONTAS DE GOVERNO do período de 2020, de responsabilidade do Sr. Rafael Bruno Moreira de Ataídes, em razão das ressalvas apontadas nos itens 12.2 (abertura de créditos adicionais acima dos limites fixados na LOA) e 12.3 (falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão especial designada para realizar o inventário anual de bens patrimoniais).

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente Parecer Prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 21 de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Maurício Oliveira Azevedo.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio

Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Maurício Oliveira Azevedo: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

MINEIROS

[Processo - 04905/2022](#)

Processo :04905/22
Município :MINEIROS
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2021
Chefe de Governo:ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
CPF :383.979.601-63

DESPACHO Nº 3302/2022

Em face do que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, encaminhem-se os autos ao Setor de Diligências para na forma regimental, abrir vista a ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE, Chefe de Governo do Município de MINEIROS, para conhecimento das seguintes ocorrências:

1. Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município dos anexos (metas fiscais e riscos fiscais) que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias (foi encontrada apenas a publicação do texto da LDO), conforme constatado nos documentos anexos. (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 15-A da IN TCMGO nº 8/2015 e art. 48 da LC nº 101/2000; Multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 12.338,35. Base legal para aplicação de multa: inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

2. Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$3.807.682,13 (R\$ 3.547.462,55 informados como cancelamentos e R\$ 260.229,58 como ajustes negativos de exercícios anteriores), conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (anexo), sem comprovação do fato motivador. Note-se que foram cancelados créditos de Dívida Ativa no total de R\$ 4.206.489,98, sendo prescrito o valor de R\$ 659.027,43 e não prescrito o montante de R\$ 3.547.462,55. Ademais, o total dos cancelamentos informados no DDA, no montante de R\$ 4.206.489,98 (anexo), diverge daquele registrado contabilmente, no montante de R\$ 5.969.375,81, conforme relatório analítico do ativo permanente (anexo) (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN; Multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 12.338,35. Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007). **Solicita-se a documentação comprobatória dos fatos motivadores dos cancelamentos da amostra relacionada no anexo 1 deste despacho.**

3. Obrigação Contraída pelo Município e informada ao TCMGO por meio do processo nº 03433/22, que trata de contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal no valor total de R\$16.000.000,00, não registrada na dívida fundada interna do município, conforme demonstrado no anexo – 16 (em anexo). Além disso, receita da operação de crédito não registrada na receita de capital, conforme demonstração das variações patrimoniais - Anexo 15 (em anexo). (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$12.338,35, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº15.958/07 – LO TCM).

Caso seja necessário o reenvio das informações da prestação de contas (por meio da internet via analisador web) para melhor instrução do processo, deverá ser observado o disposto no art. 18 da IN TCM nº 008/2015. Note-se que a solicitação deverá ser protocolizada no TCMGO no prazo da abertura de vista.

SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO, em Goiânia, 28 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Matheus Frota França
Auditor de Controle Externo

(Assinado digitalmente)
Larissa Amaral Ramos
Gerente

(Assinado digitalmente)
José Carlos Lucindo
Secretário de Controle Externo

Anexo 1 - Amostra dos cancelamentos de Créditos Inscritos em Dívida Ativa			
Seq.	numr Insc Divida Ativa	Vlr. cancelamento	VI Ajustes Exercicios Anteriores
1	58593490000	930,54	-
2	66618190000	-	120.049,78
3	71271080000	3.051.135,45	-
4	62723340000	206,16	-
5	71813400000	33.518,73	-
6	59708230000	75.109,22	-
7	62694520000	190,88	-
8	69535760000	665,82	-
9	73978140000	-	18,87
10	77606860000	8.286,99	-
11	67808420000	32.132,87	-
12	62605680000	679,21	-

MOIPORA

[Processo - 04699/2020](#)

ACÓRDÃO Nº 06264/2022 - Tribunal Pleno

Processo :04699/20 - Fase 2
Município :MOIPORÁ
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2019
Chefe de Governo:WOLNEI MOREIRA DA SILVA
CPF :331.734.511-04

Contas de Governo. Exercício de 2019. ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018. ACÓRDÃO declarando que não constam irregularidades que contaminam as contas, somente objeto de ressalvas, com Multa recomendações e alertas. Convergente com a SCG e com o MPC.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de MOIPORÁ, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de WOLNEI MOREIRA DA SILVA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 22/04/2020, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, **o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

DECIDEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1- DECLARAR que nas contas de governo de 2019 do Município de MOIPORÁ, de responsabilidade de WOLNEI MOREIRA DA SILVA, não foram constatadas irregularidades que ensejam a rejeição das contas, mas, tão somente objeto de ressalvas, itens 11.7b e 11.9 do Certificado de Auditoria.

2- APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Quadro 10 - Multas

Responsável	WOLNEI MOREIRA DA SILVA
CPF	331.734.511-04
Conduta	Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, sem atender ao disciplinado na Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Lei nº 4320/64. (item 11.9).
Período da Conduta	15/02/2020 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/05/2020 (término do prazo para apresentação do Balanço Geral).
Nexo de Causalidade	A exibição incompleta nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação das informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial, ou seja, o relatório apresentado no presente feito não atendeu in totum aos ditames da IN nº 08/15 bem assim da Lei nº 4320/64.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 – TCMGO e preceitos da Lei nº 4320/64, em vez de ter apresentado relatório com pendência/incompletude de informações exigidas pelas normas que regem a matéria.
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 008/2015.
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 , correspondente a 8,1% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018.

3 - RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 11.7b e 11.9 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração

os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

4- ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em

renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, relativamente a senhora WOLNEI MOREIRA DA SILVA, Chefe de Governo do Município de MOIPORÁ em 2019.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irary de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irary de Carvalho Júnior.

[Processo - 04699/2020](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00451/2022 - Tribunal Pleno

Processo :04699/20
Município :MOIPORÁ
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2019
Chefe de Governo:WOLNEI MOREIRA DA SILVA
CPF :331.734.511-04

**Contas de Governo. Exercício de 2019.
ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018.
PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVAS. Convergente com a SCG e com
o MPC.**

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de MOIPORÁ, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de WOLNEI MOREIRA DA SILVA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 22/04/2020, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, **o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

DECIDEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu **Parecer Prévio** pela **APROVAÇÃO** com ressalvas das Contas de Governo de 2019, de responsabilidade de WOLNEI MOREIRA DA SILVA, Chefe de Governo do Município de MOIPORÁ, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 11.7b e 11.9.

2- Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de MOIPORÁ para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente parecer prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior.

MONTE ALEGRE GOIAS

[Processo - 05458/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06307/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 05458/2021
MUNICÍPIO : Monte Alegre de Goiás
ÓRGÃO : Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Monte Alegre de Goiás
ASSUNTO : Auditoria de Conformidade - PAF
PERÍODO : 2020/2021
RESPONSÁVEL : Florismar Moreira Dias (Secretário de Administração e Planejamento de Monte Alegre de Goiás)
CPF : 048.845.331-35
RESPONSÁVEL : Glaucilene Moreira Ferreira (Diretora do Departamento de Recursos Humanos de Monte Alegre de Goiás)
CPF : 016.241.261-46
RESPONSÁVEL : Rosenira José Ribeiro (Secretária de Controle Interno de Monte Alegre de Goiás)
CPF : 622.762.201-04
RELATOR : Conselheiro-Substituto Mauricio Oliveira Azevedo

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA (RA) Nº 022/2021. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO (PAF). ATOS DE PESSOAL E FOLHA DE PAGAMENTO VIA PLATAFORMA COLARE. DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE GOIÁS. RESPONSÁVEIS ADOTARAM PROVIDÊNCIAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Cuidam-se os autos de **AUDITORIA DE CONFORMIDADE** realizada no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Monte Alegre de Goiás, em atendimento à Resolução Administrativa (RA) nº 022/2021 que aprovou o Plano Anual de Fiscalização (PAF) para o exercício de 2021, na qual se definiu a área de gestão administrativa e financeira⁷ como de auditoria prioritária, com fulcro no art. 194, I, da Resolução Administrativa nº 073/2009 (Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – RITCMGO).

O objetivo da auditoria conformidade foi de identificar, a partir das normas aplicáveis e identificadas como critérios, presença e/ou ausência de atos de gestão na Administração Pública Municipal que dificultam direta ou indiretamente a geração e o envio dos dados referentes aos Atos de Pessoal e Folha de Pagamento ao TCMGO via da plataforma COLARE pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de

⁷ Parágrafo 12.4 do PAF 2021 do TCMGO.

Monte Alegre de Goiás, no período compreendido entre 01/03/2020 e 25/05/2021, sob os aspectos gerencial e operacional, relacionando as funções de planejamento, direção - supervisão, coordenar e controlar interno - e organização que, direta ou indiretamente, possam influenciar negativamente no encaminhamento das informações via COLARE.

Considerando a Proposta de Decisão nº 219/2022 – GABMOA proferida pelo Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

I. DETERMINAR ao Secretário de Administração e Planejamento de Monte Alegre de Goiás, FLORISMAR MOREIRA DIAS, à Diretora do Departamento de Recursos Humanos de Monte Alegre de Goiás, GLAUCILENE MOREIRA FERREIRA, e à Secretária de Controle Interno de Monte Alegre de Goiás, ROSENIRA JOSÉ RIBEIRO, para que, implementem, em conjunto, um plano de ação com ações, responsáveis e prazos para a conclusão dos envios de dados referentes aos Atos de Pessoal e à Folha de Pagamento ao TCMGO via da plataforma COLARE para o ano de 2020, dispensando-se monitoramento já que o TCMGO pretende implementar regra no COLARE que condicionará o envio da folha de pagamento ao encaminhamento dos dados referentes aos Atos de Pessoal e à Folha de Pagamento do ano de 2020;

II. RECOMENDAR à Secretária de Controle Interno de Monte Alegre de Goiás, ROSENIRA JOSÉ RIBEIRO, para que, mediante análise de relevância e risco:

a) cumpra sua missão constitucional de apoiar o controle externo, fiscalizando, apoiando e orientando a Secretaria de Administração e Planejamento de Monte Alegre de Goiás, bem como o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Monte Alegre de Goiás, sobre os impactos do não atendimento a prestação de contas via plataforma COLARE; e

b) acompanhe e auxilie tanto a Secretaria de Administração e Planejamento quanto o Departamento de Recursos Humanos de Monte Alegre de Goiás em todas as recomendações exaradas neste Relatório de Auditoria.

III. RECOMENDAR ao Secretário de Administração e Planejamento de Monte Alegre de Goiás, FLORISMAR MOREIRA DIAS, para que:

a) implemente políticas e ações que visem evitar o risco da perda do conhecimento organizacional, ou seja, medidas que anteveem a rotatividade e a precarização de servidores públicos lotados no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Monte Alegre de Goiás, nesta e para as próximas gestões;

b) realize levantamento referente à quantidade de servidores públicos ideal para que o Departamento de Recursos Humanos possa cumprir tempestivamente suas atribuições, notadamente as relacionadas ao envio dados dos Atos de Pessoal e da Folha de Pagamento ao TCMGO por meio da plataforma COLARE;

c) proveja quantidade suficiente, após levantamento realizado, de servidores públicos no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Monte Alegre de Goiás já que, atualmente, a quantidade é insuficiente para atender as atribuições do referido departamento, notadamente as relacionadas ao envio de dados referentes aos Atos de Pessoal e à Folha de Pagamento ao TCMGO via da plataforma COLARE, bem como outras demandas da própria Prefeitura, municípios e órgãos de Controle;

d) Adote medidas efetivas para solucionar os problemas relacionados ao fornecimento de internet para que seja reduzido o risco do não cumprimento das demandas exigidas pelo COLARE;

e) Adote providências visando adquirir, após levantamento realizado pelo Departamento de Recursos Humanos, os equipamentos de informática (ex. computador, scanner, impressora, dispositivo de armazenamento) necessários para aumentar a eficiência das atividades desenvolvidas pelo Departamento de Recursos Humanos de Monte Alegre de Goiás já que, atualmente, a quantidade é insuficiente; e

f) Proveja capacitação técnica dos servidores públicos para afastar eventuais negligências ou imperícias nas atividades do Departamento de Recursos Humanos de Monte Alegre de Goiás.

IV. RECOMENDAR à Diretora do Departamento de Recursos Humanos de Monte Alegre de Goiás, GLAUCILENE MOREIRA FERREIRA, e ao Secretário de Administração e Planejamento de Monte Alegre de Goiás, FLORISMAR MOREIRA DIAS, para que:

a) implementem fluxogramas e manuais de procedimentos para fins de organização, segregação de funções e análise crítica das atividades que impactam na geração e no envio dos dados dos Atos de Pessoal e da Folha de Pagamento ao TCMGO por meio da plataforma COLARE;

b) implementem procedimentos para identificação e mapeamento dos riscos ligados aos envios de dados referentes aos Atos de Pessoal e à Folha de Pagamento ao TCMGO via da plataforma COLARE;

c) implementem o mapeamento de processos das atividades referentes aos envios de dados dos Atos de Pessoal e à Folha de Pagamento ao TCMGO via da plataforma COLARE;

d) implementem padronizações e formalizações de procedimentos operacionais relacionados aos envios de dados referentes aos Atos de Pessoal e à Folha de Pagamento ao TCMGO via da plataforma COLARE;

e) instituem formalmente controles internos pela gestão da entidade relacionados aos envios de dados referentes aos Atos de Pessoal e à Folha de Pagamento ao TCMGO via da plataforma COLARE;

f) alimentem rotineiramente o *dossiê* dos servidores públicos municipais;

g) implemente rotinas para a geração das cópias de segurança (*backup*) para os dados referentes aos Atos de Pessoal e à Folha de Pagamento; e

h) façam um levantamento para verificar a necessidade de equipamentos de informática (ex. computador, scanner, impressora, dispositivo de armazenamento) para aumentar a eficiência das atividades desenvolvidas pelo Departamento de Recursos Humanos a fim de subsidiar a aquisição dos equipamentos já que, atualmente, a quantidade é insuficiente.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Maurício Oliveira Azevedo.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flávio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub.Maurício Oliveira Azevedo: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

MONTIVIDIU

[Processo - 02690/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06438/2022 - Tribunal Pleno

Processo 02690/21 – Fase 2
Município Montividiu
Órgão FUNDEB
Assunto RECURSO ORDINÁRIO
Objeto Contas de Gestão
Período Janeiro a dezembro/2020
Gestor Romar Gonzaga Fernandes
CPF 008.595.451-99

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2020. PROVIMENTO. REGULARIDADE. MULTA 1 MANTIDA (INTEMPESTIVIDADE). MULTA 2 DESCONSIDERADA (ITEM 7 SANADO). CONVERGENTE COM A SR E COM O MPC.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **Sr. Romar Gonzaga Fernandes**, na condição de Gestor do **FUNDEB** do Município de **Montividiu** no exercício de 2020, objetivando a reforma do **Acórdão nº. 02800/2022**, que julgou irregulares com multa as Contas de Gestão de sua responsabilidade.

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

IV. Conhecer do **Recurso Ordinário** e, no mérito, dar-lhe **provimento**, tendo em vista o saneamento da irregularidade do item 7, reformando-se a decisão contida no **Acórdão nº. 02800/2022**, para:

V. Julgar **REGULARES** as Contas de Gestão de responsabilidade do **Sr. Romar Gonzaga Fernandes**, Gestor do **FUNDEB** do Município de **Montividiu** no exercício de 2020;

VI. **Manter a multa nº 1**, aplicada ao **Sr. Romar Gonzaga Fernandes**, decorrente da intempestividade, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Achado	1) Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre (item 1).
Responsável	ROMAR GONZAGA FERNANDES

CPF	008.595.451-99
Conduta	1) Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la no prazo previsto no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	2020
Nexo de causalidade	1) A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal previsto no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	1) art. 5º, da IN TCMGO nº 008/15..
Encaminhamento	1) Multa de R\$ 123,38 (1% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, V, a, da LO TCMGO.

VII. **Desconsiderar a multa 2**, em razão do saneamento do ITEM 7.

Observa-se que na análise técnica os documentos apresentados foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 21 de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irandy de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irandy de Carvalho Júnior.

MONTIVIDIU NORTE

[Processo - 07690/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06270/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 07690/21
Município : Montividiu do Norte
Órgão : Poder Executivo
Responsável 1 : Jacira Martins Fernandes Paiva (Prefeita)
CPF do Responsável 1 : 557.143.741-34
Responsável 2 : Wellington José Borges (Secretário de Administração)
CPF do Responsável 2 : 000.399.581-08
Assunto : Auditoria de Conformidade
Representante do MPC : Procurador Regis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

AUDITORIA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS REFERENTES AOS ATOS DE PESSOAL E FOLHA DE PAGAMENTO VIA COLARE. OBJETO NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 07690/21, que tratam da auditoria de conformidade realizada na Prefeitura de Montividiu do Norte, em conformidade com a Resolução Administrativa nº 22/2021, na qual foi definida como sendo prioritária a área de gestão administrativa e financeira, com o objetivo de identificar presença e/ou ausência de atos de gestão na Administração Pública Municipal que dificultam direta ou indiretamente a geração e o envio dos dados referentes aos Atos de Pessoal e Folha de Pagamento ao TCMGO via da plataforma COLARE pelo Departamento de Recursos Humanos do município, no período compreendido entre 01/03/2020 e 16/08/2021, sob os aspectos gerencial e operacional, relacionando as funções de planejamento, direção - supervisão, coordenar e controlar interno - e organização que, direta ou indiretamente, possam influenciar negativamente no encaminhamento das informações via COLARE;

ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto do Relator:

1. EXPLICITAR que o objeto da Auditoria, qual seja, os atos de gestão dos Recursos Humanos do Poder Executivo de Montividiu do Norte sob o aspecto gerencial, não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as normas aplicáveis e identificadas como critérios de auditoria descritos na Estratégia de auditoria nº 03/2021 (fls.90-95) e os desvios de não conformidade são generalizados, ou seja, verificou-se a

ausência de envio dos dados referentes aos Atos de Pessoal e Folha de Pagamento ao TCMGO via da plataforma COLARE pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Montividiu do Norte, no período compreendido entre 01/03/2020 e 16/08/2021, escopo da auditoria, contribuindo para a reduzida efetividade e eficácia de aderência à plataforma COLARE e, de forma indireta, obstruindo o exercício constitucional do controle externo e do controle social;

2. DETERMINAR ao Secretário de Administração e Chefe do Departamento de Recursos Humanos de Montividiu do Norte, senhor WELLINGTON JOSÉ BORGES, e ao Secretário de Controle Interno de Montividiu do Norte, que mantenha o envio regular, dentro do prazo estabelecido nos regulamentos, de dados referentes aos Atos de Pessoal e à Folha de Pagamento ao TCMGO via da plataforma COLARE;

3. RECOMENDAR ao Secretário de Administração e Planejamento de Montividiu do Norte e Diretor do Departamento de Recursos Humanos, senhor WELLINGTON JOSÉ BORGES, que:

a) implemente políticas e ações que visem evitar o risco da perda do conhecimento organizacional, ou seja, medidas que anteveem a rotatividade e a precarização de servidores públicos lotados no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Montividiu do Norte, nesta e para as próximas gestões;

b) realize levantamento referente à quantidade de servidores públicos ideal para que o Departamento de Recursos Humanos possa cumprir tempestivamente suas atribuições, notadamente as relacionadas ao envio dados dos Atos de Pessoal e da Folha de Pagamento ao TCMGO por meio da plataforma COLARE;

c) proveja quantidade suficiente, após levantamento realizado, de servidores públicos no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Montividiu do Norte já que, atualmente, a quantidade é insuficiente para atender as atribuições do referido departamento, notadamente as relacionadas ao envio de dados referentes aos Atos de Pessoal e à Folha de Pagamento ao TCMGO via da plataforma COLARE, bem como outras demandas da própria Prefeitura, municípios e órgãos de Controle;

d) Adote providências visando adquirir, após levantamento realizado pelo Departamento de Recursos Humanos, os equipamentos de informática (ex. computador, scanner, impressora, dispositivo de armazenamento) necessários para aumentar a eficiência das atividades desenvolvidas pelo Departamento de Recursos Humanos de Montividiu do Norte já que, atualmente, a quantidade é insuficiente; e

e) Proveja capacitação técnica dos servidores públicos para afastar eventuais negligências ou imperícias nas atividades do Departamento de Recursos Humanos de Montividiu do Norte.

f) implemente fluxogramas e manuais de procedimentos para fins de organização, segregação de funções e análise crítica das atividades que impactam na geração e no envio dados dos Atos de Pessoal e da Folha de Pagamento ao TCMGO por meio da plataforma COLARE;

g) alimente rotineiramente o *dossiê* dos servidores públicos municipais;

h) implemente rotinas para a geração das cópias de segurança (*backup*) para os dados referentes aos Atos de Pessoal e à Folha de Pagamento.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator em Substituição: Irany de Carvalho Júnior

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

MORRINHOS

[Processo - 07123/2022](#)

Processo :07123/22
Interessado :MORRINHOS – CAM
Assunto :CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
Período :2021
Gestor :LUIZ CARLOS DA COSTA
CPF :784.632.541-87

DESPACHO Nº 3849/2022

Em face do que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, encaminhem-se os autos ao Setor de Diligências para, na forma regimental, abrir vista a LUIZ CARLOS DA COSTA, gestor da COMPANHIA ABATEDORA MORRINHOS - CAM, para conhecimento das seguintes ocorrências:

1. Nome do gestor LUIZ CARLOS DA COSTA não está cadastrado nos sistemas de informática deste Tribunal (ANEXO). Neste caso, o responsável deverá, obrigatoriamente, tomar as providências estabelecidas no art. 1º, § 1º da IN TCMGO 12/2014 para a correção.

2. Falta de envio eletrônico (por meio da internet via analisador web) do movimento contábil mensal, nos moldes dos layouts contidos no Anexo IV da IN TCM nº 009/2015 (ANEXO) (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 7º da IN TCM nº 009/2015; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 12.338,35, com base no art. 47-A, XIV, da Lei Estadual nº 15.958/07 - LOTCM).

3. Falta de apresentação do parecer dos auditores independentes (Dispositivo legal ou normativo violado: Art. 7º da Lei Federal nº 13.303/16 c/c Art. 133, III, da Lei Federal nº 6.404/76; Art. 13, II, “d”, da IN TCM nº 008/15; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 12.338,35, com base no art. 47-A, XIV, da Lei Estadual nº 15.958/07 - LOTCM).

4. Falta de apresentação da ata da assembleia geral que elegeu os administradores e os membros do conselho fiscal do exercício, com comprovação do seu arquivamento no registro do comércio e sua respectiva publicação. **Note-se que ata apresentada às fls. 64/68 elegeu o administrador e os membros do conselho fiscal para o período de 03/01/2022 a 30/04/2023** (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 12, § 3º, II, da IN TCM nº 008/2015, c/c art. 146, § 1º, e 289, da Lei Federal nº 6.404/76;

multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 12.338,35, com base no art. 47-A, IX e XIV, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM).

5. Ausência de publicação da ata da assembleia geral que tomou as contas dos administradores e votou as demonstrações financeiras do exercício findo (fls. 70/72) (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 12, § 3º, IV, da IN TCM nº 008/2015 c/c art. 134, § 5º, da Lei Federal nº 6.404/76; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 12.338,35, com base no art. 47-A, XIV, da Lei Estadual nº 15.958/07).

SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO, em Goiânia, 5 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Milton Paulo Bastos
Auditor de Controle Externo

(Assinado digitalmente)
Gabriel Pereira Fé Júnior
Gerente

(Assinado digitalmente)
José Carlos Lucindo
Secretário de Controle Externo

MUTUNOPOLIS

[Processo - 02832/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 04827/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 02832/21
Município : Mutunópolis
Assunto : Fixação de subsídios para agentes políticos
Período : 2021-2024
Responsável 1 : Gustavo Rocha Vaz da Costa, Ex-Presidente da Câmara
CPF Responsável 1 : 057.308.141-78
Responsável 2 : Laudimeia Vaz de Oliveira, Presidente da Câmara
CPF Responsável 2 : 316.084.691-15
Responsável 3 : Luiz Martins de Oliveira, Prefeito
CPF Responsável 3 : 059.048.111-87
Repres. do MPC : Procurador Régis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS PARA OS CARGOS COM SUBSÍDIO MAJORADO EM RELAÇÃO À LEGISLATURA ANTERIOR. OBEDIÊNCIA À LC 173/2020. ALERTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 02832/21, referentes à lei que fixa subsídios dos agentes políticos de **Mutunópolis** para a legislatura de 2021 a 2024;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, no sentido de:

8. Considerar aplicável a Lei nº 931/2020 que fixa os subsídios dos agentes políticos do Município de Mutunópolis para a legislatura 2021-2024;

9. Por conseguinte, os subsídios para a legislatura 2021-2024, para fins de controle de gastos pelos setores competentes deste Tribunal, deverão ser registrados nos seguintes valores:

De **1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 (Acórdão nº 03791/2017)**:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 14.000,00
Vice-Prefeito	R\$ 5.100,00*
Secretários	R\$ 3.000,00
Vereadores	R\$ 5.008,00*
Presidente da Câmara	Não fixado

** Tendo em vista que houve manutenção dos subsídios do vice prefeito e dos vereadores em relação à legislatura anterior, não há necessidade de limitar os efeitos financeiros da Lei nº 931/2020 em relação a estes, sendo aplicável desde 1º de janeiro de 2021.*

A partir de **1º de janeiro de 2022**:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 15.000,00
Vice-Prefeito	R\$ 5.100,00
Secretários	R\$ 4.000,00
Vereadores*	R\$ 5.008,00
Presidente da Câmara	Não fixado

10. Alertar para a exigência de edição de lei geral de revisão, de iniciativa do Chefe do Executivo, com a fixação da data-base e do estabelecimento de um **único índice medidor da inflação** a ser utilizado nas revisões anuais, nos exatos moldes exigidos pelo art. 1º da citada RN nº 005/2007, de modo a ser inaplicável o art. 16 da Lei nº 1183/2020, que estabeleceu a aplicação alternativa do IGP-M ou do IPCA, além da edição de lei específica concedendo a revisão em cada exercício;

11. Alertar à responsável CINTIA SILVA LEÃO, Chefe de Recursos Humanos da Câmara Municipal, sobre o dever de observar o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação oficial, instituído pela IN nº 10/2019 TCMGO, para proceder com a protocolização eletrônica, via COLARE, dos próximos atos normativos que fixam os subsídios dos agentes políticos, bem como suas revisões gerais anuais, no *layout* específico pessoal subsídios;

12. Após o trânsito e julgado, encaminhem-se os autos à Secretaria de Atos de Pessoal para anotação dos valores em planilha própria de controle dos subsídios dos agentes políticos e para demais providências que se fizerem necessárias.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 10 de Agosto de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

NAZARIO

[Processo - 02629/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06273/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 02629/21
Município : Nazário
Órgão : FMS
Assunto : Recurso Ordinário – Contas de Gestão 2020
Responsável : Divanete Jacinto Oliveira
CPF : 467.665.101-53
Repres. MPC : Procurador Regis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RECURSO ORDINÁRIO. BALANCETE FMS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADE E MULTA MANTIDAS. NEGAR PROVIMENTO.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 02629/21, referentes ao **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Divanete Jacinto Oliveira, na condição de Gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Nazário, no exercício de 2020, objetivando a reforma do Acórdão nº 02553/2022, que julgou irregulares com multa as Contas de Gestão de sua responsabilidade;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, no sentido de:

- 1) **Conhecer** do recurso ordinário;
- 2) No mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o **Acórdão nº 02553/22** em todos os seus termos.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator em Substituição: Irany de Carvalho Júnior.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

NEROPOLIS

[Processo - 02860/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06517/2022 - Primeira Câmara Extraordinária

PROCESSO : 02860/2021
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS
ASSUNTO : REVISAO GERAL ANUAL/ ATOS FIXATÓRIOS DE REMUNERAÇÃO/ SUBSÍDIOS
PERÍODO : 2018 A 2020 E 2021-2024
RESPONSÁVEL 1 : JOÃO CEZAR DOS SANTOS FLORENTINO, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
CPF 1 : 030.441.274-08
RESPONSÁVEL 2 : ABDERMAN BATISTA DA SILVA JUNIOR - PRESIDENTE DA CÂMARA
CPF 2 : 242.617.421-87
RESPONSÁVEL 3 : GIL TAVARES - PREFEITO
CPF 3 : 233.198.791-20
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO A. CARDOSO DE QUEIROZ
MEMBRO DO MPC : JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

LEI DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. AGENTES

POLÍTICOS. REVISÕES GERAIS ANUAIS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA LEGISLATURA 2021/2024 PARA O PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO. ALERTAS.

1- *Considera aplicáveis as revisões gerais anuais promovidas pelas leis em análise ao Poder Executivo e Legislativo, tendo em conta que as revisões por elas concedidas abrangem todos os servidores e agentes políticos da municipalidade, com observância da identidade do índice (princípio da generalidade), nos moldes exigidos pela CFRB/88 e pela RN nº 005/2007, atualizada pela IN nº 012/2012 ambas deste Tribunal;*

2- *Considera aplicável a fixação de subsídios aos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo para a legislatura 2021-2024, sem a limitação dos efeitos financeiros disposta no inciso II do at. 2º da IN nº 013/2020 e no inciso I do art. 8º da Lei Complementar no 173/2020, uma vez que não importou em aumento dos valores de subsídios em referência ao fixado para legislatura anterior.*

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam de análise e anotação, para fins de controle de gastos, dos subsídios dos agentes políticos do Município de Nerópolis, para a legislatura 2021-2024, das seguintes legislações municipais:

Atos normativos	Assunto
Lei nº 1.921/2020 (fl.2)	Dispõe sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo deste Município para a legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências.
Lei nº 1.920/2020 (fl.3)	Dispõe sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo deste Município para a legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências.
Lei nº 1.908/2020 (fl.62)	Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo deste Município para o ano de 2020 e dá outras providências.
Lei nº 1.864/2018 (fl.95)	Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo deste Município para o ano de 2018 e dá outras providências.
Lei nº 1.885/2019 (fl.96)	Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo deste Município para o ano de 2019 e dá outras providências.
Lei nº 1.909/2020 (fl.97)	Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo deste Município para o ano de 2020 e dá outras providências.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Primeira Câmara, nos termos do voto do Relator, por:

I. CONSIDERAR APLICÁVEL a revisão geral anual promovida por meio da Lei nº 1.864/2018 ao Poder Executivo, tendo em conta que a revisão por elas concedidas abrangem todos os servidores e agentes políticos da municipalidade de Nerópolis, com observância da identidade do índice (princípio da generalidade), nos moldes exigidos pela CFRB/88 e pela RN nº 005/2007, atualizada pela IN nº 012/2012 ambas deste Tribunal;

II. CONSTAR, por consequência, devem ser alterados os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de Nerópolis, a partir de janeiro de 2018, para os valores constantes na tabela apresentada, em decorrência da aplicação do percentual de 2,07%:

CARGO	SUBSIDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 23.753,89
Vice-Prefeito	R\$ 11.876,95
Secretários	R\$ 7.736,98

III. CONSIDERAR APLICÁVEL a revisão geral anual promovida por meio da Lei nº 1.885/2019 ao Poder Executivo, tendo em conta que a revisão por elas concedidas abrangem todos os servidores e agentes políticos da municipalidade de Nerópolis, com observância da identidade do índice (princípio da generalidade), nos moldes exigidos pela CFRB/88 e pela RN nº 005/2007, atualizada pela IN nº 012/2012 ambas deste Tribunal;

IV. CONSTAR, por consequência, devem ser alterados os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de Nerópolis, a partir de janeiro de 2019, para os valores constantes na tabela apresentada, em decorrência da aplicação do percentual de 3,43%:

CARGO	SUBSIDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 24.568,65
Vice-Prefeito	R\$ 12.284,33
Secretários	R\$ 8.002,36

V. CONSIDERAR APLICÁVEL a revisão geral anual promovida por meio das Leis nº 1.908/2020 e nº 1.909/2020 aos Poderes Executivo e Legislativo, tendo em conta que a revisão por elas concedidas abrangem todos os servidores e agentes políticos da municipalidade de Nerópolis, com observância da identidade do índice (princípio da generalidade), nos moldes exigidos pela CFRB/88 e pela RN nº 005/2007, atualizada pela IN nº 012/2012 ambas deste Tribunal;

VI. CONSTAR, por consequência, devem ser alterados os subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo de Nerópolis, a partir de janeiro de 2020, para os valores constantes na tabela apresentada, em decorrência da aplicação do percentual de 4,48%:

CARGO	SUBSIDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 25.669,33
Vice-Prefeito	R\$ 12.834,67
Secretários	R\$ 8.360,87
Vereadores*	R\$ 7.596,67*
Presidente da Câmara*	R\$ 7.596,67*

*O subsídio do Presidente da Câmara e dos Vereadores após a revisão em 2020 foi alterado para R\$ 7.937,00 valor esse superior ao limite de R\$ 7.596,67, permitido pelo art. 29, VI, "b"; significando que, qualquer pagamento superior ao limite, deve ser observado quando do exame das prestações das correspondentes contas, conforme o previsto no art. 7º da IN nº 004/2012.

VII. CONSIDERAR APLICÁVEIS as Leis nº 1.920/2020 e nº 1.921/2020 que fixam os subsídios dos agentes políticos de Nerópolis para a legislatura 2021-2024;

VIII. RESSALTAR que, tendo em vista que a legislação em vigor não importou em aumento dos valores de subsídios em referência ao fixado para legislatura anterior (Acórdão nº 01298/2017), bem como as revisões realizadas na legislatura anterior (Lei nº 1.846/2017 – Acórdão nº 05902/2017, alterado pelo Acórdão nº 07523/2018; Leis nº 1.843/2017, nº 1.865/2018 e nº 1.886/2019 – Acórdão nº 00052/2020; e Leis nº 1.864/2018, nº 1.885/2019, nº 1.908/2020 e nº 1.909/2020), não há que se falar em limitação dos efeitos financeiros no primeiro ano de legislatura, em consonância ao que expressa o inciso II do art. 2º da IN nº 013/2020 e ao que dispõem o inciso I do art. 8º da Lei Complementar no 173/2020;

IX. CONSTAR, por conseguinte, que os subsídios para a legislatura 2021-2024, para fins de controle de gastos pelos setores competentes deste Tribunal, deverão ser registrados nos seguintes valores:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 25.000,00
Vice-Prefeito	R\$ 12.500,00
Secretários	R\$ 7.596,67
Vereadores	R\$ 7.596,67
Presidente da Câmara	R\$ 7.596,67

X. CONSIDERAR que há previsão legislativa tanto para o pagamento de 13º salário e de férias (acrescidas de 1/3) ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários do Município e aos Vereadores;

XI. ALERTAR aos responsáveis que, para o pagamento de 13º salário e de férias (acrescidas de 1/3) aos referidos agentes políticos, dever-se-ão observar a legislação específica sobre limites de gastos com pessoal do Executivo e do Legislativo, notadamente da CF/88 (art. 29, VII, art. 29-A e incisos; art. 37, X e XI, art. 39, § 4º e art. 169) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2011, arts. 18 e 23), à luz da IN nº 12/2017-TCMGO;

XII. ALERTAR que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de elaborar lei específica, a cada ano, para efetivar a recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período, segundo a data-base pré-fixada e o percentual da variação do índice escolhido, o qual incidirá sobre o valor nominal da remuneração de todos os servidores públicos e sobre o subsídio dos agentes políticos de ambos os Poderes municipais, em cumprimento ao princípio constitucional da generalidade, conforme IN nº 005/22-TCMGO;

XIII. ALERTAR ao responsável NILTON BATISTA DA SILVA, Chefe de Recursos Humanos da Câmara Municipal, sobre o dever de observar o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação oficial, instituído pela IN nº 10/2019-TCMGO, para proceder com a protocolização eletrônica, via COLARE, nos próximos atos normativos que fixam os subsídios dos agentes políticos, bem como suas revisões gerais

anuais, no layout específico pessoal subsídios;

XIV. DETERMINAR à Chefe de Recurso Humanos da Prefeitura, JANINE CAROLINE DAL SASSO CARDOSO; e ao Prefeito, GIL TAVARES, que encaminhem corretamente os arquivos para análise da Revisão Geral Anual para os anos de 2018 (Lei nº 1.864/2018), 2019 (Lei nº 1.885/2019) e outros que forem editados, via sistema COLARE Pessoal (layout subsídios), dispensando-se autuação de fase de cumprimento, em atenção à RA nº 90/2018-TCMGO, considerando que o monitoramento se dará quando da análise de eventuais revisões gerais anuais; e

XV. por fim, após certificação do trânsito em julgado da decisão pelo Setor de Recursos, **ENCAMINHAR** à Secretaria de Atos de Pessoal para fins de anotação dos valores na planilha de controle dos subsídios dos agentes políticos.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
27 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

NIQUELANDIA

[Processo - 03450/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 04829/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 03450/21
Órgão/Entidade : Niquelândia
Assunto : Revisão Geral Anual/ Atos Fixatórios de Subsídios
Período : 2021-2024
Responsável 1 : Leonardo Ferreira Rocha, ex-Presidente da Câmara
CPF 1 : 659.793.701-53
Responsável 2 : Diego Bonifacio de Carvalho, Presidente da Câmara
CPF 2 : 012.649.791-50
Responsável 3 : Fernando Carneiro da Silva, Prefeito
CPF 3 : 451.589.671-72
Repres. do MPC : Procurador Regis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA
LEGISLATURA 2021-2024. APLICABILIDADE.

REVISÃO GERAL ANUAL. LEI MUNICIPAL.
APLICABILIDADE. ALERTA. ANOTAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 03450/21, referentes ao procedimento de anotação, para fins de controle de gastos, da Lei nº 1582/2016, que dispõe sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos de **Niquelândia** para a legislatura de 2021 a 2024;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, no sentido de:

I. CONSIDERAR que, ante a ausência de legislação de fixação de subsídios, para a presente legislatura, em atendimento à previsão do art. 3º da IN nº 004/2012 deste Tribunal, serão considerados, para efeito de controle de gastos, os valores constantes da Lei nº 1582/2016, nos termos do Acórdão nº 03888/2017, aplicável na legislatura anterior (2017-2020) também para a atual legislatura (2021-2024), conforme a seguinte tabela:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 25.322,25
Vice-Prefeito	R\$ 12.000,00
Secretários	R\$ 7.500,00
Vereadores	R\$ 7.596,67
Presidente da Câmara	Não fixado

II. ALERTAR que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de elaborar lei específica, a cada ano, para efetivar a recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período, segundo a data base pré-fixada e o percentual da variação do índice escolhido, o qual incidirá sobre o valor nominal da remuneração de todos os servidores públicos e sobre o subsídio dos agentes políticos de ambos os Poderes municipais, em cumprimento ao princípio constitucional da generalidade, conforme IN nº 005/2022 – TCMGO;

III. ALERTAR ao responsável MAXWELL SOARES DE CASTILHO, Chefe de Recursos Humanos da Câmara Municipal, sobre o dever de observar o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação oficial, instituído pela IN nº 10/2019, para proceder com a protocolização eletrônica, via COLARE, nos próximos atos normativos que fixam os subsídios dos agentes políticos, bem como suas revisões gerais anuais, no layout específico pessoal subsídios.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 10 de Agosto de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

NOVA IGUACU

[Processo - 03447/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 04830/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 03447/21
Município : Nova Iguaçu
Assunto : Fixação de subsídios para agentes políticos
Período : 2021-2024
Responsável 1 : José Mauro Bernardo, Ex-Presidente da Câmara
CPF Responsável 1 : 002.379.261-21
Responsável 2 : Mário Lúcio da Silva, Presidente da Câmara
CPF Responsável 2 : 507.824.951-68
Responsável 3 : José Ribeiro de Araújo, Prefeito
CPF Responsável 3 : 359.945.761-15
Repres. do MPC : Procurador Régis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. ADOÇÃO DE VALORES FIXADOS EM LEGISLATURA ANTERIOR. APLICABILIDADE DA LEI Nº 437/2020 SEM RESTRIÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS. ALERTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 03447/21, referentes à lei que fixa subsídios dos agentes políticos de **Nova Iguaçu** para a legislatura de 2021 a 2024;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, no sentido de:

13. Considerar aplicável a Lei nº 437/2020 que fixa os subsídios dos agentes políticos do Município de Nova Iguaçu para a legislatura 2021-2024;

14. Os subsídios para a legislatura 2021-2024, para fins de controle de gastos pelos setores competentes deste Tribunal, deverão ser registrados nos seguintes valores:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO
Prefeito	R\$9.000,00

Vice-Prefeito	R\$4.500,00
Secretários	R\$3.000,00
Vereadores	R\$5.060,00
Presidente da Câmara	Não fixado

15. Considerar que há previsão legislativa para o pagamento de 13º salário e de férias (acrescidas de 1/3) a todos os agentes políticos;

16. Alertar aos responsáveis que, para o pagamento de 13º salário e de férias (acrescidas de 1/3) aos referidos agentes políticos, dever-se-ão observar a legislação específica sobre limites de gastos com pessoal do Executivo e do Legislativo, notadamente da CF/88 (art. 29, VII, art. 29-A e incisos; art. 37, X e XI, art. 39, § 4º e art. 169) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2011, arts. 18 e 23), à luz da IN nº 12/2017;

17. Alertar que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de elaborar lei específica, a cada ano, para efetivar a recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período, o qual incidirá sobre o valor nominal da remuneração de todos os servidores públicos e sobre o subsídio dos agentes políticos de ambos os Poderes municipais, em cumprimento ao princípio da generalidade, conforme IN nº 005/2022 - TCMGO;

18. Alertar ao responsável DALTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, Chefe de Recursos Humanos da Câmara Municipal, sobre o dever de observar o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação oficial, instituído pela IN nº 10/2019 TCMGO, para proceder com a protocolização eletrônica, via COLARE, dos próximos atos normativos que fixam os subsídios dos agentes políticos, bem como suas revisões gerais anuais, no *layout* específico pessoal subsídios;

19. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Secretaria de Atos de Pessoal para anotação dos valores em planilha própria de controle dos subsídios dos agentes políticos e para demais providências que se fizerem necessárias.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 10 de Agosto de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 04259/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06275/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 04259/21
Município : Nova Iguaçu de Goiás
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Contas de Governo – Balanço Geral
Exercício : 2020
Responsável : Vilcimar Pereira Pinto (Prefeito)
CPF : 856.299.101-59
Repres. MPC : Procurador Regis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GOVERNO. BALANÇO GERAL. FALHA CONSTATADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. EXISTÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE EXECUÇÃO APURADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, COMO RESULTADO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA MENOR QUE A DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA. REJEIÇÃO DAS CONTAS. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº **04259/21**, referentes às contas de governo relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Vilcimar Pereira Pinto, Prefeito de Nova Iguaçu de Goiás;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Declarar que na análise das contas de governo relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Vilcimar Pereira Pinto, Prefeito de Nova Iguaçu de Goiás, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a)** abertura de crédito adicional sem autorização legislativa (item 12.2);
- b)** existência de déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário, como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$210.359,47 (item 12.3);

2. Declarar que na análise das contas de governo relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Vilcimar Pereira Pinto, Prefeito de Nova Iguaçu de Goiás, foram ressalvadas as seguintes irregularidades:

- a)** ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos (metas fiscais e riscos fiscais) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) e seu anexo quadro de detalhamento da despesa – QDD (item 12.1);

b) Prestação de contas não publicada no sítio eletrônico (internet) oficial do município, de forma permanente (art. 48 da LC nº 101/00), conforme consulta realizada em 20/08/2021 (fl. 024) (item 12.4);

c) falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (item 12.5);

d) não apresentar os documentos relacionados no art. 15 da IN 8/2015, alterada pela IN 1/2020 (item 12.6);

e) o Chefe de Governo não juntou aos autos o relatório conclusivo da comissão especial de inventário, nos termos do art. 15-B, inciso XIV, da IN TCMGO nº 8/2015 (item 12.7);

f) o Chefe de Governo não apresentou na prestação de contas de governo o relatório exarado pelo Controle Interno do Município, nos termos do inciso XV do art. 15-B da IN TCM nº 8/2015 (item 12.8).

3. Aplicar multa nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Responsável	VILCIMAR PEREIRA PINTO
CPF	856.299.101-59
Conduta	<p>1) Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa e/ou acima dos recursos disponíveis nas fontes, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e arts.42 e 43 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.2).</p> <p>2) Promover o empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadadas. (Item 12.3).</p> <p>3) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.5).</p> <p>4) Falta de apresentação dos documentos relacionados no art. 15 da Instrução Normativa nº 8/2015 alterada pela IN nº 1/2020 - TCMGO. (Item 12.6).</p>
Período da Conduta	<p>1) No exercício de 2020</p> <p>2) No exercício de 2020</p> <p>3) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa</p> <p>4) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa</p>
Nexo de Causalidade	<p>1) A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/1964.</p> <p>2) O empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadadas propiciou o desequilíbrio nas contas públicas, denotou a falta de planejamento e ocasionou a geração de dívidas.</p> <p>3) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela</p>

	<p>prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.</p> <p>4) A falta de apresentação dos documentos previstos no art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015 resultou em descumprimento do ato normativo do TCMGO que trata da composição da prestação de contas de governo.</p>
Culpabilidade	<p>1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/1964.</p> <p>2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de efetuar o empenho de despesas, certificar se estava sendo gasto somente o que foi arrecadado e planejado em vez de produzir déficit e aumento da dívida pública.</p> <p>3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.</p> <p>4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 8/2015 – TCMGO alterada pela IN nº 1/2020, apresentar a este Tribunal os documentos exigidos na referida IN que compõem a prestação de contas de governo.</p>
Dispositivo legal ou normativo violado	<p>1) inciso V do art. 167 da CF/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964.</p> <p>2) art. 1º da LC nº 101/2000 - LRF.</p> <p>3) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.</p> <p>4) Art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015, alterada pela IN TCMGO nº 1/2020.</p>

Encaminhamento	<p>1) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>2) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>3) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).</p> <p>4) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>Totalizando as multas em R\$ 1.480,60.</p>
----------------	--

4. Ressaltar que por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990;

5. Recomendar ao atual Chefe de Governo de Nova Iguaçu de Goiás que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas constatadas não tornem a ocorrer;

b) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

c) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

d) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

e) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de

cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

f) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

g) promova as medidas necessárias para aprimorar a transparência municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

h) disponibilize, **em tempo real**, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c artigo 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000;

i) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

j) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

k) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente;

l) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei n. 10.098/2000 e da IN TCMGO N. 1/2016.

6. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais;

7. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balanço Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator em Substituição: Irany de Carvalho Júnior

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aídar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flávio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 04259/2021](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00453/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 04259/21
Município : Nova Iguaçu de Goiás
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Contas de Governo – Balanço Geral
Exercício : 2020
Responsável : Vilcimar Pereira Pinto (Prefeito)
CPF : 856.299.101-59
Repres. MPC : Procurador Regis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GOVERNO. BALANÇO GERAL. FALHA CONSTATADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. EXISTÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE EXECUÇÃO APURADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, COMO RESULTADO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA MENOR QUE A DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 04259/21, referentes às contas de governo relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Vilcimar Pereira Pinto, Prefeito de Nova Iguaçu de Goiás;

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990; a apreciação das contas de Prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

Considerando ainda a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins;

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

28. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas de governo do exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Vilcimar Pereira Pinto, Prefeito de Nova

Iguaçu de Goiás, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão das seguintes falhas:

- a) abertura de crédito adicional sem autorização legislativa (item 12.2);
- b) existência de déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário, como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$210.359,47 (item 12.3);

29. Destacar que as conclusões ora registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais;

30. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balanço Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

31. Enviar, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de Nova Iguaçu de Goiás para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

32. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das presentes contas de governo, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator em Substituição: Irazy de Carvalho Júnior

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flávio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

NOVA ROMA

[Processo - 11682/2019](#)

ACÓRDÃO Nº 06281/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 11682/19
MUNICÍPIO : NOVA ROMA
PODER : EXECUTIVO
GESTOR : MIRIAM LEITE SÃO JOSÉ SAMPAIO – EX-PREFEITRA
CPF : 555.997.371-87
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO DANIEL GOULART

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. CONTRATOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Tratam-se os autos de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão AC nº 1339/2020-Tribunal Pleno, em face do não encaminhamento de documentos referentes à contratação e à execução contratual das obras de construção do prédio de resfriamento de leite e da ponte sobre o rio Macacão, no povoado de Cormarie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto do Relator Conselheiro Daniel Goulart:

1. CONHECER da presente representação nos conforme Despacho nº 439/2019-GABDG, para, no mérito,

2. JULGÁ-LA PROCEDENTE, tendo em vista o(a):

2.1 Fracionamento das despesas na construção do prédio de resfriamento de leite;

2.2 Não comprovação da execução das obras e serviços, referentes à obra de construção do centro de resfriamento de leite e à ponte sobre o rio Macacão no povoado de Cormarie;

3. IMPUTAR DÉBITO, conforme quadro abaixo:

<u>Responsável 1</u>	Sra. Miriam Leite São José Sampaio, CPF nº 555.997.371-87, Ex-Prefeita de Nova Roma
Débito 1	
<u>Conduta</u>	<i>Não comprovar os gastos, realizados no ano de 2017, para a obra de construção do centro de resfriamento de leite, no valor total de R\$ 27.532,47, conforme empenhos nº 299001, nº 152004, nº 152005, nº 153001, nº 170001, nº 172001 e nº 213002, compilados na tabela 1. E, ainda, não comprovar os gastos, realizados no ano de 2017, no valor total R\$ 12.759,00, para a ponte sobre o rio Macacão no povoado de Cormarie, conforme empenhos nº 194012, nº 234005, nº 234007, nº 290001 e nº 354001, compilados na tabela 4.</i>
<u>Período da conduta</u>	2017.
<u>Nexo de causalidade</u>	<i>Apesar de ter sido oportunizada abertura de vista, em várias ocasiões, para juntada de provas da execução das obras em análise, tais quais, fotos das obras, notas fiscais de materiais e serviços realizados e comprovações de pagamento, não foi</i>

	<i>apresentada nenhuma prova da execução, o que resulta em configuração de dano ao erário.</i>
<u>Culpabilidade</u>	<i>Considerando as oportunidades de demonstrar a execução das obras em questão, é possível inferir que a Ex-Prefeita Municipal tinha consciência da irregularidade do ato de não prestação de contas. Ademais, deveria ter adotado conduta diversa, consistente em apresentar documentação comprobatória que respaldasse os gastos realizados.</i>
<u>Dispositivo legal violado</u>	<i>Art. 67, caput e §1º, Lei n. 8.666/93 c/c art. 63, caput, c/c §2º, Lei 4.320/64.</i>
<u>Encaminhamento</u>	<i>Imputar débito no valor de R\$ 40.291,47 (quarenta mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), nos termos do art. 45 da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO).</i>

4. APLICAR MULTAS, conforme quadro abaixo:

<u>Responsável</u>	Sra. Miriam Leite São José Sampaio, CPF nº 555.997.371-87, Ex-Prefeita de Nova Roma
Multa 1	
<u>Conduta</u>	<i>Autorizar despesas da obra de construção do Centro de Resfriamento de Leite sem a prévia realização de procedimento licitatório.</i>
<u>Período da conduta</u>	<i>2017.</i>
<u>Nexo de causalidade</u>	<i>A conduta de autorizar despesas da obra de construção do Centro de Resfriamento de Leite gerou o descumprimento da legislação pertinente. A realização de licitação para obras e serviços de engenharia é obrigatória, excepcionados os casos de contratação direta previstos na Lei nº 8.666/93. A licitação, dentre outros objetivos, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da melhor proposta à Administração.</i>
<u>Culpabilidade</u>	<i>Considerando que a licitação é a regra para as contratações públicas, sendo prática consolidada na administração pública, é possível inferir que a Ex-Prefeita Municipal tinha consciência de que o fracionamento das despesas constituía irregularidade. Ademais, deveria ter adotado conduta diversa, consistente em realizar procedimento licitatório para a obra de construção do Centro de Resfriamento de Leite.</i>
<u>Dispositivo legal violado</u>	<i>Art. 37, inciso XXI, da CF/88; art. 2º da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 23º, inciso I, alínea "a" e art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.</i>
<u>Encaminhamento</u>	<i>Aplicar multa no valor de R\$ 1.0000,00 (mil reais) que corresponde a 10% de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 47-A, inciso XXI da Lei Estadual n.º 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO).</i>
Multa 2	
<u>Conduta</u>	<i>Não comprovar os gastos, realizados no ano de 2017, para a obra de construção do centro de resfriamento de leite, no valor total de R\$ 27.532,47, conforme empenhos nº 299001, nº 152004, nº 152005, nº 153001, nº 170001, nº 172001 e nº 213002, compilados na tabela 1. E, ainda, não comprovar os gastos, realizados no ano de 2017, no valor total R\$</i>

	<i>12.759,00, para a ponte sobre o rio Macacão no povoado de Cormarie, conforme empenhos nº 194012, nº 234005, nº 234007, nº 290001 e nº 354001, compilados na tabela 4.</i>
<u>Período da conduta</u>	<i>2017.</i>
<u>Nexo de causalidade</u>	<i>Apesar de ter sido oportunizada abertura de vista, em várias ocasiões, para juntada de provas da execução das obras em análise, tais quais, fotos das obras, notas fiscais de materiais e serviços realizados e comprovações de pagamento, não foi apresentada nenhuma prova da execução, o que resulta em configuração de dano ao erário.</i>
<u>Culpabilidade</u>	<i>Considerando as oportunidades de demonstrar a execução das obras em questão, é possível inferir que a Ex-Prefeita Municipal tinha consciência da irregularidade do ato de não prestação de contas. Ademais, deveria ter adotado conduta diversa, consistente em apresentar documentação comprobatória que respaldasse os gastos realizados.</i>
<u>Dispositivo legal violado</u>	<i>Art. 67, caput e §1º, Lei n. 8.666/93 c/c art. 63, caput, c/c §2º, Lei 4.320/64.</i>
<u>Encaminhamento</u>	<i>Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) que corresponde a 10% de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 47-A, inciso VIII da Lei Estadual n.º 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO).</i>

5. ALERTAR que a presente análise teve como foco apenas os fatos denunciados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

6. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado;

7. CIENTIFICAR da decisão aos interessados.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 11682/2019](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00454/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 11682/19
MUNICÍPIO : NOVA ROMA
PODER : EXECUTIVO
GESTOR : MIRIAM LEITE SÃO JOSÉ SAMPAIO – EX-PREFEITRA
CPF : 555.997.371-87
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO DANIEL GOULART

PARECER PRÉVIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão AC nº 1339/2020-Tribunal Pleno, em face do não encaminhamento de documentos referentes à contratação e à execução contratual das obras de construção do prédio de resfriamento de leite e da ponte sobre o rio Macacão, no povoado de Cormarie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto do Relator Conselheiro Daniel Goulart:

1. EMITIR PARECER PRÉVIO pela rejeição das contas tomadas da Sra. Miriam Leite São José Sampaio, CPF nº 555.997.371-87, Ex-Prefeita de Nova Roma, referente ao pagamento sem comprovação dos empenhos nº 299001, nº 152004, nº 152005, nº 153001, nº 170001, nº 172001 e nº 213002 (R\$ 27.532,47), referente a obra de construção do centro de resfriamento de leite, e, também dos empenhos nº 194012, nº 234005, nº 234007, nº 290001 e nº 354001 (R\$ 12.759,00);

2. ENVIAR, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de Nova Roma para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 03784/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06418/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 03784/21
Município : NOVA ROMA
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2020
Gestor : JHAN RICARDO MACHADO MENDES
CPF : 819.163.291-87

Ementa: Contas de Gestão. 2020. SANTA TEREZINHA DE GOIÁS. FMAS. REGULARES.

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de NOVA ROMA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de JHAN RICARDO MACHADO MENDES.

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator:

1 - Julgar **IRREGULARES** as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de NOVA ROMA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de JHAN RICARDO MACHADO MENDES, em decorrência da irregularidade descrita no item 5.

2 - Aplicar **MULTA** nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LO TCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	1) Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre (item 1). 2) Inadimplência da contribuição patronal devida ao RPPS (acima de 5% do valor devido). (item 5).
Responsável	JHAN RICARDO MACHADO MENDES
CPF	819.163.291-87
Conduta	1) Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la no prazo previsto no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015. 2) Deixar de pagar a contribuição previdenciária patronal

	devida ao RPPS, quando deveria ter realizado o pagamento da obrigação.
Período da conduta	2020
Nexo de causalidade	1) A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal. 2) A falta de pagamento da contribuição previdenciária patronal resultou na inadimplência com o RPPS e colocou em risco o equilíbrio financeiro atuarial.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal previsto no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de realizá-la intempestivamente. 2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o pagamento da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, em vez de não pagar as referidas obrigações.
Dispositivo legal/normativo violado	1) art. 4º, da IN TCMGO nº 008/15. 2) Art. 1º c/c 2º, Lei 373/2019.
Encaminhamento	1) Multa de R\$ 246,76 (2% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, V, b, da LO TCMGO. 2) Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. Totalizando as multas em R\$ 616,90.

RECOMENDAR que sejam:

(a) adotadas medidas necessárias para que não reincida *na falha apontada no item 5*;

(b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 21 de Setembro de 2022.

Presidente: Humberto Aidar

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior.

NOVA VENEZA

[Processo - 03445/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 05890/2022 - Primeira Câmara Extraordinária

PROCESSO : 03445/2021
MUNICIPIO : NOVA VENEZA
ÓRGÃO/ENTIDADE : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO
ASSUNTO : REVISAO GERAL ANUAL/ ATOS FIXATÓRIOS DE REMUNERAÇÃO/ SUBSÍDIOS
PERÍODO : 2021-2024
RESPONSÁVEL 1 : HAROLDO BRAZ RESENDE - EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
CPF 1 : 000.614.741-00
RESPONSÁVEL 2 : WEBER BALDUINO DOS SANTOS - PRESIDENTE DA CÂMARA
CPF 2 : 376.990.161-49
RESPONSÁVEL 3 : PATRICIA AMARAL FERNANDES - EX-PREFEITA
CPF 3 : 001.274.991-56
RESPONSÁVEL 4 : VALDEMAR BATISTA COSTA - PREFEITO
CPF 4 : 247.278.731-68
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO A. CARDOSO DE QUEIROZ
MEMBRO DO MPC : JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

LEI DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA LEGISLATURA 2020/2024 PARA O PODER EXECUTIVO. APLICABILIDADE DA LEI DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA O PODER LEGISLATIVO. APLICABILIDADE DA REVISÃO GERAL ANUAL AO PODER LEGISLATIVO. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1- *Considera aplicável a revisão geral anual em análise ao Poder Legislativo, tendo em conta que a revisão por ela concedida abrangem todos os servidores e agentes políticos da municipalidade, com observância da identidade do índice (princípio da generalidade), nos moldes exigidos pela CF e pela RN nº 005/2007, atualizada pela IN nº 012/2012 ambas do TCMGO;*

2- *Ante a ausência de fixação de subsídios do Poder Executivo para legislatura 2020/2024, considera para*

efeito de controle de gastos, os valores aplicáveis à legislatura anterior, conforme previsto no art. 3º da IN nº 004/2012 deste Tribunal;

3- Considera aplicável a fixação de subsídios aos agentes políticos do Poder Legislativo para a legislatura 2021-2024, com a limitação dos efeitos financeiros disposta no inciso II do at. 2º da IN nº 013/2020 e no inciso I do art. 8º da Lei Complementar no 173/2020.

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam de procedimento de análise e anotação, para fins de controle de gastos, dos subsídios dos agentes políticos do Município de Nova Veneza, para a legislatura 2021-2024, das seguintes legislações municipais:

Atos normativos	Assunto
Resolução nº 003/2020 (fl.22)	Dispõe sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo deste Município para a legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências.
Lei nº 1.126/2020 (fl.50)	Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo deste Município para o ano de 2020 e dá outras providências.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Primeira Câmara, nos termos do voto do Relator, por:

I. CONSIDERAR APLICÁVEL a revisão geral anual promovida por meio da Lei nº 1.126/2020 ao Poder Legislativo, tendo em conta que a revisão por ela concedida abrangem todos os servidores e agentes políticos da municipalidade de Nova Veneza, com observância da identidade do índice (princípio da generalidade), nos moldes exigidos pela CFRB/88 e pela Resolução Normativa RN nº 005/2007, atualizada pela IN nº 012/2012;

II. CONSTAR, por consequência, deve ser alterado os subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo de Nova Veneza, a partir de janeiro de 2020, para os valores constantes na tabela apresentada, em decorrência da aplicação do percentual de 4,48%:

CARGO	SUBSIDIO (R\$)
Vereadores	R\$ 4.521,88
Presidente da Câmara	R\$ 5.291,34

III - CONSIDERAR que, diante da inexistência de fixação de subsídios do Poder Executivo para a atual legislatura, em atendimento à previsão do art. 3º da IN nº 004/2012 deste Tribunal, serão considerados, para efeito de controle de gastos, os valores constantes da Lei nº 1.038/2016, nos termos do Acórdão nº 06532/2018, alterado pelo Acórdão nº 09229/2018, aplicável na legislatura anterior (2017-2020) também para a atual legislatura (2021-2024), conforme a seguinte tabela:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 16.000,00
Vice-Prefeito	R\$ 8.000,00
Secretários	R\$ 4.100,00

IV - RESSALTAR que, tendo em vista que a legislação em vigor não importou em aumento dos valores de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, em referência ao fixado para legislatura anterior (Acórdão nº 06532/2018, alterado pelo Acórdão nº 09229/2018), não há que se falar em limitação dos efeitos financeiros no primeiro ano de legislatura, em consonância ao que expressa o inciso II do at. 2º da IN nº 013/2020 e ao que dispõem o inciso I do art. 8º da Lei Complementar no 173/2020;

V - CONSIDERAR APLICÁVEL a Resolução nº 003/2020 que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo de Nova Veneza para a legislatura 2021-2024;

VI - LIMITAR a aplicabilidade dos efeitos financeiros da Resolução nº 003/2020 que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, com alteração/majoração em relação à legislatura anterior, a partir de 1º de janeiro de 2022, em consonância ao que expressa o inciso II do at. 2º da IN nº 013/2020 e ao que dispõem o inciso I do art. 8º da Lei Complementar no 173/2020;

VII - CONSTAR, por conseguinte, os subsídios para a legislatura 2021-2024, para fins de controle de gastos pelos setores competentes deste Tribunal, deverão ser registrados nos seguintes valores:

De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 (Acórdão nº 00676/2020 e Lei nº 1.126/2020):

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Vereadores	4.521,88
Presidente da Câmara	5.291,34

Os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo foram fixados e revisados, tendo como último registro o Acórdão nº 00676/2020 e atualizado pela Lei nº 1.126/2020.

A partir de 1º de janeiro de 2022:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Vereadores	R\$ 5.500,00
Presidente da Câmara	R\$ 6.000,00

VIII - CONSIDERAR que há previsão legislativa para o pagamento de 13º salário e férias (acrescidas de 1/3) aos Vereadores do Município;

IX - ALERTAR aos responsáveis que, para o pagamento de 13º salário e férias (acrescidas de 1/3) aos referidos agentes políticos, dever-se-ão observar a legislação específica sobre limites de gastos com pessoal do Executivo e do Legislativo, notadamente da CF/88 (art. 29, VII, art. 29-A e incisos; art. 37, X e XI, art. 39, § 4º e art. 169) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2011, arts. 18 e 23), à luz da IN nº 12/2017;

X - ALERTAR que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de elaborar lei específica, a cada ano, para efetivar a recomposição das perdas

inflacionárias acumuladas no período, segundo a data-base pré-fixada e o percentual da variação do índice escolhido, o qual incidirá sobre o valor nominal da remuneração de todos os servidores públicos e sobre o subsídio dos agentes políticos de ambos os Poderes municipais, em cumprimento ao princípio constitucional da generalidade, conforme IN nº 005/22 – TCMGO;

XI - ALERTAR à responsável MARIA JOSE DA COSTA CANDIDO, Chefe de Recursos Humanos da Câmara Municipal, sobre o dever de observar o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação oficial, instituído pela IN nº 10/2019, para proceder com a protocolização eletrônica, via COLARE, nos próximos atos normativos que fixam os subsídios dos agentes políticos, bem como suas revisões gerais anuais, no layout específico pessoal subsídios; e

XII - por fim, após certificação do trânsito em julgado da decisão pelo Setor de Recursos, **ENCAMINHAR** à Secretaria de Atos de Pessoal para fins de anotação dos valores na planilha de controle dos subsídios dos agentes políticos.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
13 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

NOVO BRASIL

[Processo - 03444/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06039/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

PROCESSO	:	03444/2021
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	MUNICIPIO DE NOVO BRASIL
ASSUNTO	:	REVISAO GERAL ANUAL/ ATOS FIXATÓRIOS DE REMUNERAÇÃO/ SUBSÍDIOS
PERÍODO	:	2021-2024
RESPONSÁVEL 1	:	SUELITON MARIANO RODRIGUES, Ex-Presidente da Câmara
CPF – RESPONSÁVEL 1	:	039.181.281-56
RESPONSÁVEL 2	:	APARECIDO DONIZETE DA SILVA, Presidente da Câmara

CPF – RESPONSÁVEL 2 : 348.985.731-34
 RESPONSÁVEL 3 : SEBASTIÃO MARIA SABINO, Ex-Prefeito
 CPF – RESPONSÁVEL 3 : 234.700.891-91
 RESPONSÁVEL 4 : GABRIEL GOMES ALVES DE CASTRO, Prefeito
 CPF – RESPONSÁVEL 4 : 055.008.861-00

RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO AIDAR

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. REQUISITOS ATENDIDOS. LEI Nº 363/2020, QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DE NOVO BRASIL PARA A LEGISLATURA 2021-2024. REVISÃO GERAL ANUAL. LEIS Nº 350/2020. Nº 352/2020. APLICÁVEIS.

Tratam-se os autos de procedimento de análise e anotação, para fins de controle de gastos, dos subsídios dos agentes políticos do município de Novo Brasil, para a legislatura 2021-2024, das seguintes legislações municipais:

Atos normativos	Assunto
Lei nº 363/2020 (fls.37-38)	Dispõe sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos deste Município para a legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências.
Lei nº 350/2020 (fls.109)	Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo deste Município para o ano de 2020 e dá outras providências.
Lei nº 352/2020 (fl.132)	Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo deste Município para o ano de 2020 e dá outras providências.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, acolhendo as razões expostas na fundamentação do voto do Relator, em:

IV. considerar aplicável a revisão geral anual promovida por meio das Leis nº 350/2020 e nº 352/2020, ao Poder Legislativo, tendo em conta que a revisão por elas concedidas abrangem todos os servidores e agentes políticos da municipalidade de Novo Brasil, com observância da identidade do índice (princípio da generalidade), nos moldes exigidos pela CFRB/88 e pela Resolução Normativa RN nº 005/2007, atualizada pela IN nº 012/2012;

V. constar, por consequência, devem ser alterados os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo de Novo Brasil, a partir de janeiro de 2020, para os valores constantes na tabela apresentada, em decorrência da aplicação do percentual de 4,48%:

CARGO	SUBSIDIO (R\$)
-------	----------------

Vereadores	R\$ 4.400,99
Presidente da Câmara*	R\$ 5.064,45*

*O subsídio do Presidente da Câmara após a revisão em 2020 foi alterado para R\$5.291,34, valor esse superior ao limite de R\$5.064,45, permitido pelo art. 29, VI, "a"; significando que, qualquer pagamento superior ao limite, deve ser observado quando do exame das prestações das correspondentes contas, conforme o previsto no art. 7º da IN nº 004/2012.

VI. considerar **aplicável** a Lei nº 363/2020 que fixa os subsídios dos agentes políticos de Novo Brasil para a legislatura 2021-2024;

VII. limitar a aplicabilidade dos efeitos financeiros da Lei nº 363/2020, que fixam os subsídios dos agentes políticos, com alteração/majoração em relação à legislatura anterior, a partir de **1º de janeiro de 2022**, em consonância ao que expressa o inciso II do at. 2º da IN nº 013/2020 e ao que dispõem o inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020;

VIII. por conseguinte, os subsídios para a legislatura 2021-2024, para fins de controle de gastos pelos setores competentes deste Tribunal, deverão ser registrados nos seguintes valores:

De **1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021** (Acórdão nº 00426/2017; e Leis nº 350/2020 e nº 352/2020):

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito*	12.950,00
Vice-Prefeito	5.800,00
Secretários	3.690,00
Vereadores	4.400,99
Presidente da Câmara	5.064,45

Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo foram fixados e atualizados, tendo como último registro o Acórdão nº 04183/2019. Por sua vez, os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo foram fixados e atualizados, tendo como último registro o Acórdão nº 00426/2017 e Leis nº 350/2020 e nº 352/2020.

A partir de **1º de janeiro de 2022**:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 14.392,53
Vice-Prefeito	R\$ 6.446,07
Secretários	R\$ 4.101,04
Vereadores	R\$ 4.700,00
Presidente da Câmara	R\$ 5.064,45

IX. alertar que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de elaborar lei específica, a cada ano, para efetivar a recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período, segundo a data-base pré-fixada e o percentual da

variação do índice escolhido, o qual incidirá sobre o valor nominal da remuneração de todos os servidores públicos e sobre o subsídio dos agentes políticos de ambos os Poderes municipais, em cumprimento ao princípio constitucional da generalidade, conforme IN nº 005/22 – TCMGO;

X. alertar ao responsável JOÃO MARCOS BATISTA SILVA, Chefe de Recursos Humanos da Câmara Municipal, sobre o dever de observar o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação oficial, instituído pela IN nº 10/2019, para proceder com a protocolização eletrônica, via COLARE, nos próximos atos normativos que fixam os subsídios dos agentes políticos, bem como suas revisões gerais anuais, no layout específico pessoal subsídios; e

XI. por fim, após certificação do trânsito em julgado da decisão pelo Setor de Recursos, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Atos de Pessoal para fins de anotação dos valores na planilha de controle dos subsídios dos agentes políticos.

9. arquivar os presentes autos.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
14 de Setembro de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

OUVIDOR

[Processo - 01527/2022](#)

Processo : 01527/22
Município : OUVIDOR
Órgão : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - IPASO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2021
Gestor : MARIA MADALENA DAS NEVES
CPF : 589.401.111-68

DESPACHO Nº 420/2022

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), concede-se abertura de vista para conhecimento das falhas constatadas na análise das contas de gestão do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - IPASO do Município de OUVIDOR, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de MARIA MADALENA DAS NEVES:

1. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias, não comprovada por extratos e conciliações bancárias, conforme relacionado abaixo:

Banco	C/C	Saldo contábil	Saldo extrato	Extrato fls. Diferença
Itaú	1850-8	177.741,55	-	-177.741,55
Totais		177.741,55	-	177.741,55

Alerta-se que a disponibilidade de caixa não comprovada será levada a débito em desfavor do Gestor, nos termos do art. 45 da Lei nº 15.958/2007 – LO TCMGO.

Responsabilização:

Responsável	MARIA MADALENA DAS NEVES
CPF	589.401.111-68
Conduta	Apresentar a conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo não comprovado por meio de extratos e respectivas conciliações bancárias.
Período da conduta	2021
Nexo de causalidade	A apresentação da conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo não comprovado por meio de extratos e respectivas conciliações bancárias resultou na não comprovação da disponibilidade de caixa em 31/12.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a conta contábil "caixa e equivalente de caixa" constante no Balancete Financeiro com saldo comprovado por meio de extratos e respectivas conciliações bancárias, em vez de não comprová-lo.
Dispositivo legal/normativo violado	art. 50, I e III, da LC nº 101/00, art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 3º, II, da IN TCMGO nº 008/15.
Encaminhamento	Irregularidade das contas de gestão (art. 11, III, da LO TCMGO), aplicação de multa com base no art. 47-A, IX, da LO TCMGO e imputação de débito conforme art. 45 da LO TCMGO.

2. Plano de custeio indicado no parecer atuarial não implementado pelo Município, conforme demonstrado abaixo:

Alíquota	Normativo	Parecer	Diferença
----------	-----------	---------	-----------

		atuarial	
Contribuição ordinária	13,00%	14,00%	-1,00%
Contribuição extraordinária	12,00%	12,00%	
Contribuição servidor	14,00%	14,00%	

Fonte: Art. 40 da CF/88, art. 1º da Lei 9.717/98 e arts. 1º e 2º do Decreto nº 205/2017 e parecer atuarial.

Responsabilização:

Responsável	MARIA MADALENA DAS NEVES
CPF	589.401.111-68
Conduta	Deixar de tomar providências para implementação do plano de custeio indicado no parecer atuarial.
Período da conduta	2021
Nexo de causalidade	A ausência de providências para implementação do plano de custeio indicado no parecer atuarial resultou no descumprimento da legislação previdenciária com impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter tomado as providências necessárias para que plano de custeio indicado no parecer atuarial do exercício fosse implementado, em vez de se omitir. Contudo, considerando que cabe ao gestor, apenas, dar ciência do impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS ao Prefeito Municipal o qual é o responsável pela implementação do plano de custeio indicado no parecer atuarial, a referida falha será ressaltada.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 40 da CF/88, art. 69, da LRF, art. 1º, I, da Lei 9.717/1998 e arts. 47 e 49 da Portaria MPS nº 464/2018.
Encaminhamento	Ressalva das contas de gestão (art. 11, II, da LO TCMGO).

Caso seja necessário o reenvio eletrônico (por meio da internet via analisador web) das informações da prestação de contas deverá ser observado o disposto no art. 18 da IN TCM nº 008/2015. Note-se que a solicitação deverá ser protocolizada no TCMGO no prazo da abertura de vista.

SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO, em Goiânia, 24 de maio de 2022.

Larissa Nascimento Wadhy
Auditora de Controle Externo

Samuel Rezende Costa
Chefe de Divisão

Célio Roberto de Almeida

Secretário de Controle Externo

PALMINOPOLIS

[Processo - 03437/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 05952/2022 - Primeira Câmara Extraordinária

PROCESSO	:	03437/2021
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
ASSUNTO	:	REVISAO GERAL ANUAL/ ATOS FIXATÓRIOS DE REMUNERAÇÃO/ SUBSÍDIOS
PERÍODO	:	2021-2024
RESPONSÁVEL 1	:	GRAZIANE VITORINO SANTANA, Ex-Presidente da Câmara
CPF – RESPONSÁVEL 1	:	007.552.251-98
RESPONSÁVEL 2	:	LUCIANO BOMTEMPO GONÇALVES, Presidente da Câmara
CPF – RESPONSÁVEL 2	:	558.106.591-87
RESPONSÁVEL 3	:	EURIPEDES CUSTODIO BORGES, Ex-Prefeito
CPF – RESPONSÁVEL 3	:	118.390.071-68
RESPONSÁVEL 4	:	FRANC HELVIS VAZ, Prefeito
CPF – RESPONSÁVEL 4	:	549.069.621-49

EMENTA: MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. AGENTES POLÍTICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. ANOTAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI. ALERTAS.

Tratam-se os autos de procedimento de análise e anotação da legislação municipal, para fins de controle de gastos, dos subsídios dos agentes políticos do Município de Palminópolis, para a legislatura 2021-2024.

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da 1ª Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. Considerar aplicável a Lei nº 50/2020 que fixa os subsídios dos agentes políticos de Palminópolis para a legislatura 2021-2024;

2. Considerar que como a legislação em vigor não importou em aumento dos valores de subsídios em referência ao fixado para legislatura anterior (Acórdão nº 01362/2017), não há que se falar em limitação dos efeitos financeiros no primeiro ano de legislatura, em consonância ao que expressa o inciso II do art. 2º da IN nº 013/2020 e ao que dispõem o inciso I do art. 8º da Lei Complementar no 173/2020;

3. Considerar para fins de controle de gastos pelos setores competentes deste Tribunal, os valores constantes da Lei nº 50/2020, para a atual legislatura (2021-2024), conforme a seguinte tabela:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	12.661,12
Vice-Prefeito	6.330,56
Secretários	4.000,00
Vereadores	5.064,45
Presidente da Câmara	5.064,45

4. Aplicar MULTA ao responsável, Presidente da Câmara, LUCIANO BOMTEMPO GONÇALVES, conforme a tabela a seguir:

Responsável	LUCIANO BOMTEMPO GONÇALVES, Presidente da Câmara de Palminópolis, CPF: 558.106.591-87.
MULTA nº 1	
Conduta	Violar o art. 162 do Regimento Interno do TCMGO, o qual fixa prazo para os esclarecimentos, justificativas e defesas, apresentados por escrito, acompanhados de documentação probatória das alegações, já que se constata o descumprimento dos Despachos nº 714/2021 (fls.5-7) e nº 2519/2021 (fls17-20).
Período da Conduta	2021
Nexo de Causalidade	Ao deixar de prestar esclarecimentos e justificativas no prazo de 20 (vinte) dias, houve a violação de do art. 162 do Regimento Interno do TCMGO.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, que, mesmo sabendo do prazo fixado no art. 162 do Regimento Interno do TCMGO, optou por não atender as solicitações presentes no Despacho 714/2021 (fls.5-7) e nº 2519/2021 (fls17-20).
Dispositivo Legal Violado	art. 162 do Regimento Interno do TCMGO.
Encaminhamento	Multa de 2,5% com fundamento no art. 47-A, X, da Lei Estadual nº 15.958/2007, c/c DN nº 005/2019 e RA nº 119/2019 deste Tribunal, no valor de R\$ 308,45 (trezentos e oito reais e quarenta e cinco centavos).

5. Aplicar MULTA ao responsável, Chefe de Recursos Humanos da Câmara, HUDSON DE SOUZA BARROSO, conforme a tabela a seguir:

Responsável	HUDSON DE SOUZA BARROSO, Chefe de Recursos Humanos da Câmara de Palminópolis, CPF: 948.684.761-49.
--------------------	--

MULTA nº 1	
Conduta	Violar o art. 162 do Regimento Interno do TCMGO, o qual fixa prazo para os esclarecimentos, justificativas e defesas, apresentados por escrito, acompanhados de documentação probatória das alegações, já que se constata o descumprimento dos Despachos nº 714/2021 (fls.5-7) e nº 2519/2021 (fls17-20).
Período da Conduta	2021
Nexo de Causalidade	Ao deixar de prestar esclarecimentos e justificativas no prazo de 20 (vinte) dias, houve a violação de do art. 162 do Regimento Interno do TCMGO.
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, que, mesmo sabendo do prazo fixado no art. 162 do Regimento Interno do TCMGO, optou por não atender as solicitações presentes no Despacho 714/2021 (fls.5-7) e nº 2519/2021 (fls17-20).
Dispositivo Legal Violado	art. 162 do Regimento Interno do TCMGO.
Encaminhamento	Multa de 2,5% com fundamento no art. 47-A, X, da Lei Estadual nº 15.958/2007, c/c DN nº 005/2019 e RA nº 119/2019 deste Tribunal, no valor de R\$ 308,45 (trezentos e oito reais e quarenta e cinco centavos).

6. Alertar que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de elaborar lei específica, a cada ano, para efetivar a recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período, segundo a data-base pré-fixada e o percentual da variação do índice escolhido, o qual incidirá sobre o valor nominal da remuneração de todos os servidores públicos e sobre o subsídio dos agentes políticos de ambos os Poderes municipais, em cumprimento ao princípio constitucional da generalidade, conforme IN nº 005/22 – TCMGO;

7. Alertar ao responsável, Sr. HUDSON DE SOUZA BARROSO, Chefe de Recursos Humanos da Câmara Municipal, sobre o dever de observar o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação oficial, instituído pela IN nº 10/2019, para proceder com a protocolização eletrônica, via COLARE, nos próximos atos normativos que fixam os subsídios dos agentes políticos, bem como suas revisões gerais anuais, no layout específico pessoal subsídios; e

8. Após certificação do trânsito em julgado da decisão pelo Setor de Recursos, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Atos de Pessoal para fins de anotação dos valores na planilha de controle dos subsídios dos agentes políticos.”

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
13 de Setembro de 2022.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 04075/2021](#)

PROCESSO : 04075-21

ÓRGÃO/ENTIDADE : PALMINOPOLIS - FUNPRES

NATUREZA : APOSENTADORIA

PERÍODO : 2020

RESPONSÁVEL 1 : NELIA LUCIA BOMTEMPO DE SOUZA (GESTOR DO PALMINOPOLIS - FUNPRES)

CPF – RESPONSÁVEL 1 : 471.074.301-06

RESPONSÁVEL 2 : EURÍPEDES CUSTÓDIO BORGES (EX PREFEITO)

CPF – RESPONSÁVEL 2 : 118.390.071-68

INTERESSADO/CPF : VERA LUCIA MARTINS BORGES/CPF 096.063.001-53

DESPACHO N.351 /2022

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **VERA LUCIA MARTINS BORGES**, no cargo **Professor P III “E”**, baseado no **Decreto n. 79/2020** de **06/07/2020** (f. 20), com efeitos retroativos a partir de **01/07/2020**, exarado por **Eurípedes Custódio Borges (ex Prefeito)**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

A Secretária de Atos de Pessoal o emitiu do Despacho nº01302/2022, exarando sua análise nos seguintes termos:

DESPACHO Nº 01302/22

I – RELATÓRIO

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **VERA LUCIA MARTINS BORGES**, no cargo **Professor P III “E”**, baseado no **Decreto n. 79/2020 de 06/07/2020** (f. 20), com efeitos retroativos a partir de **01/07/2020**, exarado por **Eurípedes Custódio Borges (ex Prefeito)**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

Após análise inicial dos autos, foi proferido o Despacho nº 1034/21 (f. 23/25), no qual solicita, em síntese, as razões de fato e de direito da intempestividade na protocolização da aposentadoria, ato que concedeu gratificação de titularidade 20% , cópia do certificado curso superior .

O responsável não encaminhou suas considerações e justificativas referentes às possíveis irregularidades verificadas, escoando o prazo da manifestação. Em virtude disso, esta Especializada entende necessário nova abertura de vistas para manifestação, uma vez que a ausência da documentação evidenciada abaixo, a qual é indispensável, poderá levar à ilegalidade da presente aposentadoria.

Em manifestação, o responsável encaminhou suas considerações e justificativas em documentação de folhas 37, solicitando uma 475/21 (f.43/44)

O responsável enviou resposta, protocolada através da demanda n. 76764.

Na análise da documentação verificou-se, que a licenciatura ocorreu depois da década da educação (Demanda) . (licenciada em Pedagogia no ano de 2011, Demanda)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos documentos essenciais

Tendo em vista o rol de documentos essenciais para formalização de processos desta natureza, de acordo com o previsto no art. 7º, parágrafo único, inciso II da IN 10/15 desta Casa, verifica-se que o requerente não apresentou toda a documentação exigida.

Nesse contexto, a SAP manifesta pela realização de abertura de vistas ao responsável para complementação da documentação.

A documentação a ser complementada consta na parte dispositiva do presente despacho.

Salienta-se que a ausência de manifestação ou atraso injustificado, poderá ensejar a aplicação das multas previstas no art. 47-A, X ou XIII ou da Lei Estadual n. 15.958/07, de dois e meio a vinte e cinco, ou de um a cinco por cento, respectivamente, sobre o valor do *caput* do dispositivo (R\$ 12.338,00), ou, ainda, acarretar o julgamento pela negativa de registro do ato aposentadoria.

2.2 Da base constitucional e legal para a concessão do benefício

De acordo com a documentação apresentada nos autos, foi concedida aposentadoria voluntária com integralidade com amparo na regra de transição regida pelo art. 6º da EC 41/03, para servidores que ingressaram em cargo efetivo no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

a. Do cálculo dos proventos

O cálculo dos proventos deve ser realizado com integralidade da remuneração percebida em atividade e reajustes com paridade com o do servidor ativo (art. 2º da EC 47/05 c/c art. 7º da EC 41/03).

Ou seja, o provento do servidor, que se aposenta com integralidade e paridade, não estará sujeito a qualquer redução, sendo correspondente a 100% da última remuneração e todo o aumento concedido a remuneração dos servidores ativos será comunicado aos proventos.

Nesse sentido, foi apresentado pelo responsável o cálculo dos proventos de aposentadoria fixados com base na seguinte composição:

Composição da última remuneração – abril de 2020	Valores
Salário base*	R\$ 3.867,29
Quinquênio – 06-30%**	R\$ 1.160,16
Gratificação de titularidade-20%***	R\$ 773,46
Total R\$ 5.800,91	

*Contracheque (f. 06)

** art. 53 da Lei n. 025/06 (dados retirados do arquivo eletrônico deste Tribunal)

***art. 56 e 57 da Lei n. 025/06 (dados retirados do arquivo eletrônico deste Tribunal).

Em relação à parcela Titularidade (20%) que compõe a última remuneração, conforme demonstrado no quadro acima, resta o encaminhamento do ato que concede a vantagem.

2.3 Mudança de cargo

Ao se analisar o registro da admissão realizado por meio da Resolução n. 07175/03 verificou-se através do Decreto n. 017/2003 (f. 07) que a servidora foi admitida no cargo de Profissional da Educação Classe I, entretanto, o ato concessório da aposentadoria indica que o servidor aposentou ocupando o cargo de Professor P III “E”.

Os dados levantados nos mostraram que a servidora foi licenciada em curso “superior” no ano de 2011 (Demanda), portanto, **fora** do lapso temporal permissivo, que foi até 2007, sendo ilícita a mudança, descumprindo assim, dos requisitos constantes AC-CON n. 010/14 em razão da mudança de cargo ter ocorrido depois da década da educação.

Em uma análise apriorística, verificou-se que o servidor não teria preenchido os requisitos legais para a mudança de cargo em razão do cargo não pertencer à carreira do magistério (natureza administrativa) e a mudança de cargo ter ocorrido depois da década da educação (foi licenciada em curso “superior” no ano de 2011 (Demanda).

O responsável apresentou defesa na qual alega, em síntese (Demanda 76764):

- Informando que foi anexada toda documentação solicitada.

O Responsável pela edição do ato sustenta que a legislação municipal tem dispositivo que permite a promoção de servidores, consoante o cumprimento dos requisitos ali elencados, e que tal inteligência seria aplicável ao caso em tela.

Inicialmente, imperioso esclarecer que a Constituição Federal de 1988 reservou à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. É o que consta no seu artigo 22, inciso XXIV.

Visando a dar efetividade a esse mandamento, foi editada a Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, que, como o próprio nome já indica, estabelece as diretrizes e bases sobre as quais deve se pautar a política educacional do país, nas esferas federal, estadual e municipal.

Dentre os temas que aborda, a LDB traz, em seu artigo 61, os requisitos para que um profissional possa lecionar na educação básica. Vejamos o seu teor:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Grifou-se)

No mesmo sentido, estabelece a LDB, em seu artigo 62, que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitindo-se, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Pois bem.

A exegese desse dispositivo permite concluir que o legislador almejou a formação superior para todos os profissionais da rede básica de ensino, admitindo-se, contudo, a formação mínima em nível médio para os docentes com atuação na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental.

Essa norma, como, a propósito, é característica dos demais diplomas legais de mesma natureza, tem força cogente, devendo ser observada por todos os estabelecimentos de ensino, sejam eles públicos ou privados, em âmbito municipal, estadual ou federal.

Desse modo, os entes federativos, ao admitir, por meio do concurso público, profissionais para atuar nas funções de magistério, devem observar os mandamentos constantes da LDB, sob pena de referida admissão afrontar não somente a Lei n. 9394/96, mas a própria Constituição Federal que proíbe a ascensão funcional.

Todavia, a despeito do supramencionado intento, a LDB, atenta às nuances do cenário da educação básica no Brasil, estabeleceu, no artigo 87, §4º, norma de transição, visando a possibilitar que profissionais com atuação consolidada à frente de inúmeras salas de aula pelo Brasil a fora pudessem se

qualificar para atender aos audaciosos objetivos que traçou. Criou-se, assim, a chamada Década da Educação.

Em referido período, os professores em exercício e que não atendiam aos requisitos mínimos de qualificação exigidos pela LDB, deveriam se aperfeiçoar e se qualificar, de molde a atender aos ditames legais. No §4º do artigo 87 estava previsto que até o fim da Década da Educação somente seriam admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

A LDB, ao estabelecer requisitos diferenciados para o exercício do magistério na educação básica – vez que admitiu a formação mínima em ensino médio para lecionar na educação infantil e nos primeiros cinco anos do ensino fundamental e exigiu, por outro lado, formação superior para lecionar para alunos de ensino médio e últimos anos do ensino fundamental – deixou bem clara a existência de carreiras diversas, com requisitos de ingresso diferenciados. Desse modo, não podem os entes, a pretexto de promover os seus servidores, menoscabarem as imposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sobretudo a exigência de nível superior nos casos exigidos, ou do concurso público específico para o preenchimento do cargo de Professor, sob pena de configurar-se ascensão funcional.

Conforme consta dos autos, a servidora foi aprovada em concurso público para o cargo de **Profissional da educação Classe I (nível médio)** e pretende aposentar-se como **Professor P II “E”** vale dizer, cargo para o qual se exige a formação em nível superior como requisito de ingresso.

Após a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional essa prática tornou-se expressamente vedada, vez que o próprio diploma normativo exige a formação em nível superior para que o professor possa lecionar à frente de turmas do ensino médio e dos últimos anos do ensino fundamental. A legislação municipal deve se adequar a este preceito; não pode pretender com ele colidir.

Em outras palavras, para exercer a profissão de professor, o indivíduo deve submeter-se a certame público destinado a esse fim, preenchendo os requisitos de qualificação exigidos, ensino médio ou ensino superior, conforme o caso. A diferença de requisitos de habilitação implica, necessariamente, na igual distinção de cargos e carreiras, não havendo falar-se em promoção por via oblíqua, como pretendido nos autos. A única exceção a essa regra, como já mencionado, fica por conta dos profissionais que atenderam a exigência da LDB no período da Década da Educação. E essa situação já foi devidamente apreciada por esse Órgão de Controle.

O TCMGO teve a oportunidade de enfrentar o tema no Acórdão AC-CON n. 010/14, em que definiu ser possível a movimentação do servidor dentro de cargos da mesma carreira, que guardem intrínseca similaridade, atendidos alguns requisitos. Vejamos:

3. Responder ao consulente o seguinte:

3.1. É compatível com o ordenamento jurídico a movimentação vertical de servidor do magistério público (professor), dentro da mesma carreira a que pertence, desde que:

a) haja previsão expressa na legislação municipal;
b) se trate de cargos pertencentes da mesma carreira, isto é, que guardem intrínseca similaridade entre os seguintes elementos: I) identidade substancial de atribuições; II) compatibilidade funcional; III) equivalência remuneratória; IV) equivalência de



requisitos de admissão;

3.2. Responder, também que:

a) A análise da movimentação vertical dos servidores na carreira implica na verificação da natureza jurídica dos institutos estão previstos na legislação municipal, independentemente do nome dado pelo legislador, se promoção, progressão ou acesso;

b) **É incompatível com o ordenamento jurídico a movimentação vertical de servidor do magistério público cujo cargo/classe de origem exija requisito de admissão nível médio, para outro cargo/classe que exija como requisito de admissão nível superior, por configurarem carreiras distintas;**

c) É incompatível com o ordenamento jurídico a movimentação vertical de servidor do magistério público caso o cargo de destino preveja duas formas de ingresso, por concurso público ou por promoção/progressão, ainda que a lei estabeleça estas duas espécies de provimento (originário ou derivado);

d) É inadequada a ausência de carreiras distintas para os cargos de professor generalista e de professor especialista nos planos de cargos e carreira de professores;

e) Será inadmissível, juridicamente, que um servidor investido no cargo de professor generalista (atuação na educação infantil e na primeira fase do ensino fundamental) obtenha o acesso ao cargo de professor especialista, com atuação na segunda fase do ensino fundamental ao apresentar o título de especialização, sob pena de caracterizar ascensão funcional vedada pela Constituição Federal de 1988;

f) **Durante a década da educação (23/12/1996 a 23/12/2007) era admissível, juridicamente, que os professores que ingressaram no serviço público em cargos de nível médio fossem ascendido a cargos, cujo requisito de provimento era a conclusão de curso de nível superior na área da educação, após a obtenção do respectivo título, seja pela conclusão de curso superior ou por treinamento em serviço, nos termos estabelecidos no §4º do Art. 87 da Lei n.º 9394/96.**

g) A revogação do §4º do art. 87 da Lei n.º 9394/96 não implica na restauração das situações existentes antes da sua vigência, por se tratar de norma temporária cujo objetivo consistia em delimitar um período para que as instituições de ensino se adequassem às novas regras estabelecidas pela LDB, em especial, quanto à exigência mínima, para o exercício do “magistério”, concernente à conclusão do ensino superior. (Grifou-se)

Com efeito, no caso de movimentação do cargo de Profissional da educação Classe I (nível médio) para o cargo de Professor P II “E” (ensino superior), verifica-se que somente é possível caso ambos os cargos integrem a

carreira de magistério, dentro do interstício temporal da chamada Década da Educação (até 2007), com fundamento no §4º, do art. 87, da LDB.

Da análise da Lei Municipal nº 025/2006 (Demanda 76764), percebe-se que os cargos de **Profissional da educação Classe I** e **Professor P II “E” integram** a carreira do magistério. Porém, verifica-se que o enquadramento da servidora ocorreu em 13/01/2011 (Demanda 76764), fora, portanto, do lapso temporal permitido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Impende ressaltar que com o advento da Constituição de 1988, a possibilidade de ascensão funcional foi abolida do nosso ordenamento jurídico. A exigência de aprovação em concurso público não mais se restringe às hipóteses de primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, mas se impõe às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória para o preenchimento de quaisquer cargos dentro de suas estruturas, ressalvados aqueles legitimamente organizados em carreira e desde que atendidos os demais requisitos legais.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento consolidado. Veja-se, por oportuno, o teor do Enunciado n. 43, da Súmula Vinculante do Tribunal. *In verbis*:

Súmula Vinculante n. 43. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Assim, malgrado referida ascensão tenha decorrido de lei (vide diploma normativo citado supra), tal norma possui vício de inconstitucionalidade, por malferir o artigo 37, inciso II, da Constituição, sendo, pois, ato nulo.

Ainda a respeito do tema, e consoante entendimento sedimentado do STF, o ato nulo é impassível de convalidação, vez que situações inconstitucionais não se consolidam pelo transcurso do tempo.

O Instituto de Previdência também alegou que o entendimento desse Tribunal de Contas seria diferente daquele desposado em decisões judiciais, que estariam determinando a reforma dos atos concessórios dos benefícios previdenciários, por entenderem que os servidores teriam direito à ascensão pretendida, já que prevista em lei municipal. Nesse íterim, afirmou que essa Corte deveria submeter-se a tais decisões, porquanto emanadas do Poder Judiciário.

Sobre o assunto, calha esclarecer, como já fartamente consignado, que a ascensão funcional é prática vedada pela Carta Magna, vale dizer, Lei Maior da República, à qual todos os demais diplomas normativos devem obediência, como as leis ordinárias editadas pelos Municípios. Desse modo, leis municipais editadas em conflito com a Constituição, não merecem guarida no Ordenamento, não podendo produzir efeitos válidos.

Dessarte, não há falar-se em mudança de entendimento por parte do TCMGO, visto que a inconstitucionalidade da ascensão funcional trata-se de matéria pacífica no âmbito das Cortes Superiores, e tendo em mira que a interpretação constitucional insere-se nas atribuições dos Órgãos de Controle, quando no exercício das funções elencadas no artigo 71, da CF, como *in casu*. Tal prerrogativa assenta-se na chamada Teoria do Poderes Implícitos, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, cabe frisar que o TCMGO não participou dos processos judiciais referidos, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, os seus respectivos efeitos, vez que ostentadores de eficácia *inter partes*.

Em suma, pelo cotejo da defesa apresentada pelo gestor (Demanda 76764), da Lei n. 025/2006 e do certificado de conclusão de curso (Demanda 76764), tendo sido a colação de grau em 13/01/2011, verifica-se o descumprimento dos requisitos constantes AC-CON n. 010/14 **em razão** da mudança de cargo ter ocorrido depois da década da educação (até 2007).

Diante disso, se faz necessário diligenciar ao responsável para que conheça o posicionamento da SAP, e caso discorde apresente defesa, bem como parecer jurídico enfrentando o tema.

Em todo caso, ainda que inexistir justificativa jurídica, trata-se de vício sanável. Nesse contexto, poderá o gestor, dentre outras várias alternativas para corrigir a ilegalidade, a título de sugestão, retornar a servidor(a) ao cargo de origem, com a readequação de sua remuneração e posterior edição de novo ato concessório de aposentadoria no cargo originário.

Sugere-se que eventual retorno ao cargo de origem seja realizado após o exaurimento do debate acerca do mérito da suposta mudança ilícita de cargo.

2.4 Da responsabilização

Responsável 1: Nelia Lucia Bomtempo de Souza, gestor do PALMINOPOLIS - FUNPRESP, CPF 471.074.301-06

Conduta:

a. Não instruir adequadamente o processo de aposentadoria, ante a ausência de documentação essencial, qual seja : conceder aposentadoria em cargo diverso do que fora admitido, haja vista que a mudança de cargo ocorreu fora da década da educação (licenciada em Pedagogia no ano de 2011, Demanda) e ato que concedeu a parcela titularidade.

Período da conduta: 2020

Nexo de causalidade:

a. O responsável é o gestor do RPPS municipal, portanto o encarregado pela adoção das providências de se instruir adequadamente o processo de aposentadoria.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

Dispositivo legal violado:

a. Ausência de documento - art. 7º, parágr. único, II, da IN 10/15 TCMGO c/c art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07

Encaminhamento:

a. Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07⁸

Responsável 2: Franc Helvis Vaz, prefeito, CPF 549.069.621-49

Conduta:

b. Ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico ao se conceder benefício previdenciário de aposentadoria em desacordo com os ditames legais, especificamente: conceder

⁸ XIV - descumprir ato normativo de caráter geral expedido pelo Tribunal, de um a vinte e cinco por cento;



aposentadoria em cargo diverso do que fora admitido, haja vista que a mudança de cargo ocorreu fora da década da educação (licenciada em Pedagogia no ano de 2011, Demanda) e ato que concedeu a parcela titularidade.

Período da conduta: 2020

Nexo de causalidade:

a. O responsável é quem assina o ato concessório do benefício previdenciário, portanto é de sua competência a edição de novo ato administrativo desprovido dos vícios apontados, ou sua anulação, providência essa que não tomou.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

Dispositivo legal violado:

a. Ilegalidade da aposentadoria – art. 40, da CF c/c art. 47-A, VIII da Lei Estadual nº 15.958/07.

Encaminhamento:

a. Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, VIII da Lei Estadual nº 15.958/07.

Responsável 3: Eurípedes Custódio Borges (ex prefeito), CPF 118.390.071-68

Conduta:

c. Ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico ao se conceder benefício previdenciário de aposentadoria em desacordo com os ditames legais, especificamente: conceder aposentadoria em cargo diverso do que fora admitido, haja vista que a mudança de cargo ocorreu fora da década da educação (licenciada em Pedagogia no ano de 2011, Demanda) e ato que concedeu a parcela titularidade.

Período da conduta: 2020

Nexo de causalidade:

a. O responsável é quem assina o ato concessório do benefício previdenciário, portanto é de sua competência a edição de novo ato administrativo desprovido dos vícios apontados, ou sua anulação, providência essa que não tomou.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

Dispositivo legal violado:

a. Ilegalidade da aposentadoria – art. 40, da CF c/c art. 47-A, VIII da Lei Estadual nº 15.958/07.

Encaminhamento:

a. Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, VIII da Lei Estadual nº 15.958/07.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, a SAP sugere a realização de abertura de vistas ao responsável **NELIA LUCIA BOMTEMPO DE SOUZA (GESTOR DO PALMINOPOLIS - FUNPRESP)** e **FRANC HELVIS VAZ (PREFEITO)** para que apresente(m) a esta Corte, no prazo de **20 (vinte) dias**, sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, X ou XII, da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007:

- a) encaminhamento dos documentos faltantes exigidos no art. 7º, parágrafo único, inciso II da IN 10/15, conforme item 2.2, *supra*;
 - a) *documentos emitidos por autoridade competente nos quais ateste o direito à percepção de qualquer vantagem incorporada aos proventos, indicando a fundamentação legal;*
 - b) reavalie a ascensão funcional da servidora ocorrida fora da década da educação conforme evidenciado no item 2.3, *supra*;
 - c) demonstre a integral regularidade do presente ato de aposentadoria por meio de documentação pertinente; ou, tome providências legais conforme demonstrado no item 2.3, *supra*;
 - d) no caso de alteração do ato concessório de aposentadoria, seja pelo fundamento legal, seja pela alteração na fixação dos proventos, encaminhamento de novo parecer jurídico.

Os responsáveis **NELIA LUCIA BOMTEMPO DE SOUZA (GESTOR DO PALMINOPOLIS - FUNPRESP)** e **FRANC HELVIS VAZ (PREFEITO)** deve(m) apresentar, ainda, suas alegações de defesa especificamente em relação à sugestão de imputação de multa(s) sugerida(s) no presente despacho, bem como, deve(m) juntar documentação probatória, no prazo regimental, alertando-o(s) sobre os efeitos da revelia, notadamente à presunção de confissão quanto à matéria de fato.

Caso a responsabilidade pelas irregularidades narradas sejam atribuídas a outro servidor público ou a terceiros, deverá ser informado, na primeira oportunidade de defesa, o seu nome completo, cargo, CPF e endereço, sob pena da imputação de possível sanção nos exatos termos da matriz de responsabilização *supra*.

Encaminhem-se os autos ao i. Relator com a sugestão de que seja realizada nova abertura de vistas excepcional, considerando que o responsável não respondeu adequadamente as diligências anteriores realizadas pela SAP⁹.

Secretaria de Atos de Pessoal, em 01 de julho de 2022.”

Tendo em vista a manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal, encaminhem-se os presentes autos **ao Setor de Diligências da Divisão de Notificação**, para que proceda abertura de vista excepcional, aos responsáveis, Sra. **NELIA LUCIA BOMTEMPO DE SOUZA (GESTOR DO PALMINOPOLIS - FUNPRESP)** e Sr. **FRANC HELVIS VAZ (PREFEITO)** para que apresente(m) a esta Corte, no prazo de **20 (vinte) dias**, sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, X ou XII, da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007:

- a) encaminhamento dos documentos faltantes exigidos no art. 7º,

⁹ Art. 147, §2º do RITCMGO.

- parágrafo único, inciso II da IN 10/15, conforme item 2.2, *supra*;
- b) documentos emitidos por autoridade competente nos quais ateste o direito à percepção de qualquer vantagem incorporada aos proventos, indicando a fundamentação legal;
- c) reavalie a ascensão funcional da servidora ocorrida fora da década da educação conforme evidenciado no item 2.3, *supra*;
- d) demonstre a integral regularidade do presente ato de aposentadoria por meio de documentação pertinente; ou, tome providencias legais conforme demonstrado no item 2.3, *supra*;
- e) no caso de alteração do ato concessório de aposentadoria, seja pelo fundamento legal, seja pela alteração na fixação dos proventos, encaminhamento de novo parecer jurídico.

Ademais, devem os responsáveis, Sra. **NELIA LUCIA BOMTEMPO DE SOUZA (GESTOR DO PALMINOPOLIS - FUNPRESP)** e Sr. **FRANC HELVIS VAZ (PREFEITO)** apresentar, ainda, suas alegações de defesa especificamente em relação à **sugestão de imputação de multa(s) sugerida(s) no presente despacho da Especializada**, bem como, deve(m) juntar documentação probatória, no prazo regimental, alertando-o(s) sobre os efeitos da revelia, notadamente à presunção de confissão quanto à matéria de fato.

Ressalta-se ainda que, caso a responsabilidade pelas irregularidades narradas sejam atribuídas a outro servidor público ou a terceiros, deverá ser informado, na primeira oportunidade de defesa, o seu nome completo, cargo, CPF e endereço, sob pena da imputação de possível sanção nos exatos termos da matriz de responsabilização *supra*.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL GOULART, em Goiânia, 29 de setembro de 2022.

DANIEL GOULART
CONSELHEIRO RELATOR

PANAMA

[Processo - 08151/2020](#)

PROCESSO Nº	08151/20
MUNICÍPIO	PANAMÁ
ÓRGÃO	PODER LEGISLATIVO
GESTOR	MÁRCIO FERREIRA DE SOUZA (Presidente da Câmara)
CPF Nº	264.318.231-68
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 06434/2022 - Tribunal Pleno

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
MONITORAMENTO DE DECISÃO.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE

ASSESSORIA CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Tratam os presentes autos, de Tomada de Contas Especial, convertido mediante o Acórdão nº 05039/21, decorrente do procedimento de monitoramento de cumprimento do Acórdão nº 01051/2020, proferido no processo n. 15817/18, referente à análise da regularidade da contratação de assessoria contábil, firmado entre a Câmara de Panamá e a empresa Conduta Assessoria Eireli.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do Tribunal do Pleno, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. Declarar que a contratação da empresa Conduta Assessoria por parte da Câmara Municipal de Panamá vem ocorrendo ao longo dos anos de 2018, 2019 e 2020, por meio de inexigibilidade de licitação, mas não apresentou dados comprobatórios quanto à notória especialização e os objetos dos contratos são serviços comuns, rotineiros, não tendo sido demonstrada a singularidade;
2. **CONSIDERAR IRREGULARES** as CONTAS TOMADAS ESPECIALMENTE do Sr. Márcio Ferreira de Souza, CPF 264.318.231-68, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Panamá e da empresa Conduta Assessoria e Consultoria Eireli, tendo em vista a ausência de comprovação da execução de contrato de prestação de serviços contábeis na Câmara Municipal de Panamá nos exercícios de 2018, 2019, 2020.
3. **Imputar débito** de acordo com os quadros abaixo:

DÉBITO Nº 1	
Responsável n. 01 CPF Nº Cargo	Sr. MÁRCIO FERREIRA DE SOUZA 264.318.231-68 Presidente da Câmara Municipal do Panamá
Conduta	Autorizar o pagamento da empresa Conduta Assessoria Contábil sem comprovar o devido cumprimento da obrigação contratual. Há dolo caracterizado na conduta do gestor, considerando que os pagamentos foram efetuados sem nenhuma prestação dos serviços contratados.
Período da conduta	2019/2020
Nexo de causalidade	A não adoção de cautelas e procedimentos para a supervisão e fiscalização da prestação de serviços do contrato em análise gerou pagamentos sem a comprovação da efetiva prestação de serviços e conclusão de trabalho pela empresa contratada, isso gerou o prejuízo ao erário (resultado) por parte do gestor.

Culpabilidade	Constatou-se culpa contra a legalidade, uma vez que o dano resulta da violação de obrigação legal. É razoável assegurar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos pagamentos sem a comprovação da efetiva execução dos serviços, de modo que era exigível conduta diversa daquela que os responsáveis adotaram, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria o responsável observar o cumprimento da obrigação contratual pela empresa contratada.
Dispositivo legal violado	Artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.
Encaminhamento:	<u>Imputação de débito</u> no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) para o responsável n. 01, nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.958/07.

Responsável n. 02 CNPJ Nº	CONDUTA ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI 10.513.427/0001-47
Sócio responsável: CPF nº	Sr. Íris Domingos da Costa 425.586.971-53
Conduta	Receber o pagamento realizado pela Câmara do Panamá sem comprovar o devido cumprimento da obrigação contratual.
Período da conduta	2018 a 2020
Nexo de causalidade	A conduta da empresa resultou em prejuízo ao erário, pois recebeu pagamentos sem a comprovação da efetiva prestação de serviços e conclusão de trabalho, logo, não houve motivo para liquidação das despesas e pagamento.
Culpabilidade	Ao receber o pagamento referente ao contrato sem demonstrar o cumprimento da obrigação contratual e efetiva prestação dos serviços, feriu o princípio da boa-fé que deve ser observado pelo contratante desde as negociações preliminares até a conclusão do contrato. Era exigível conduta diversa daquela adotada pela empresa, considerando a óbvia necessidade de prestar os serviços, comprovar a execução, para depois receber a contrapartida (pagamento).
Dispositivo legal violado	Artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 422 do Código Civil (princípio da boa-fé).
Encaminhamento:	<u>Imputação de débito</u> no valor de R\$ 79.920,00 (setenta e nove mil, novecentos e vinte reais) nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.958/07.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 21 de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irary de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irary de Carvalho Júnior.

PEROLANDIA

[Processo - 04817/2020](#)

ACÓRDÃO Nº 01923/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 04817/20
Município : Perolândia
Poder : Executivo
Período : 2017 a 2018
Representante : Andreia Freese (Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito)
CPF : 769.816.651-15
Prefeito : Jhonatta Cortez da Silva (Gestão 2017/2020)
CPF : 029.693.446-10
Secretário : Delúbio Oliveira Silva (Secretário Municipal Geral)
CPF : 887.393.841-87
Secretário : Alex Oliveira Silva (Secretário de Saúde)
CPF : 001.408.101-61
Assunto : Representação acerca de irregularidades informadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito
Representante MPC: Regis Gonçalves Leite
Relator : Francisco José Ramos

REPRESENTAÇÃO. ENVIO DE RELATÓRIO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. 1 - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA. 2 - PAGAMENTO DE TRATAMENTO PARTICULAR DE SAÚDE DE PARENTE DO ENTÃO SECRETÁRIO. DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO DE REGULAÇÃO DO SUS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBA DO FMS. DANO AO ERÁRIO. 3 - UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIOS E SERVIDORES PARA FINS PARTICULARES. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ATINGIMENTO DO VALOR DE ALÇADA. NÃO

CONVERSÃO EM TCE. MULTAS APLICADAS.
REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE.

Tratam os autos de **Representação**, apresentada a este Tribunal pela vereadora Andreia Freese, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada no Município de **Perolândia** com o objetivo de investigar possíveis ilegalidades e irregularidades na gestão municipal.

A representante encaminhou cópia do inteiro teor do Relatório Preliminar da CPI e de todos os documentos que o instruem.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado, acolhendo as razões expostas na fundamentação do voto do Relator, em:

1. conhecer a presente Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 203, 207 e 208, todos do RITCMGO e na Resolução Administrativa n. 076/2019;

2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sendo:

2.1. procedente a utilização indevida de verba do Fundo Municipal de Saúde para pagamento de tratamento particular de saúde de membro da família do então Secretário de Saúde, haja vista o desvirtuamento no processo de regulação do SUS, considerando que não ficou comprovado que a Secretaria de Saúde Municipal perquiriu todos os procedimentos necessários na busca de vagas para internação em rede de atendimento amparada pelo SUS;

2.2. procedente a utilização, em novembro de 2017, de veículos/maquinários e mão de obra de servidores públicos municipais em propriedade particular do Município de Perolândia; e

2.3. improcedente a renúncia de receita de IPTU, referente aos exercícios de 2015 a 2018, devido pelo loteador do loteamento Cidade Nova;

3. aplicar multas nos seguintes termos:

MULTA 1	
Responsável	Alex Oliveira Silva , CPF 001.408.101-61, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Perolândia.
Conduta	Realizar despesas públicas com tratamento hospitalar para membro da família, sem observância do sistema regulatório e de pactuação do Sistema Único de Saúde – SUS.
Período da conduta	2017-2018
Nexo de causalidade	A realização de despesas indevidas para interesses particulares, sem a observância de sistema de pactuação do SUS, fere o princípio da isonomia e as normas que regulam o modelo tripartido da prestação de serviços de saúde, e causa dano ao erário.
Culpabilidade	Era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter custeado as despesas com recursos particulares, em vez de pagá-las com recursos públicos, ou promover a buscar por uma unidade de saúde conveniada/credenciada, de acordo com o modelo de pactuação.
Dispositivo legal violado	<i>Caput</i> do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade) e artigos 24, 25 e 26 da Lei n. 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde.

Encaminhamento	Aplicar multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), equivalente a 10% de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do inciso VIII do art. 47-A da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO).
-----------------------	---

MULTA 2	
Responsável	Delúbio Oliveira Silva , CPF 887.393.841-87, ex-Secretário Geral do Município de Perolândia.
Conduta	Utilizar ou permitir que fossem utilizados veículos/maquinários e servidores públicos para o desempenho de serviços particulares, em proveito próprio ou de terceiros, sem amparo legal.
Período da conduta	2017
Nexo de causalidade	Ao permitir que fossem utilizados veículos/maquinários e servidores públicos para o desempenho de serviços particulares, em proveito próprio ou de terceiros, violou os princípios que regem a Administração Pública e deu causa à potencial dano ao erário público, bem como praticou ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.
Culpabilidade	Era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que os cercavam, visto que não deveria ter permitido que o uso bens e servidores públicos para fins particulares sem amparo legal e ser ressarcimento ao erário.
Dispositivo legal violado	<i>Caput</i> do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e inciso XIII do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (n. 8.429/92).
Encaminhamento	Aplicar multa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 15% de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do inciso VIII do art. 47-A da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO).

4. alertar a sra. Grete Elisa Balz Rocha, atual Chefe do Poder Executivo de Perolândia:

4.1. que deve adotar medidas para instigar os responsáveis pela execução fazendária do Município no sentido de promover a efetiva cobrança do IPTU devido e que o não ajuizamento tempestivo das competentes ações de execução fiscal de dívida ativa regularmente inscrita, decorrente de comprovada desídia do Administrador, que as deixa prescrever causando danos ao erário, pode ocasionar na instauração de Tomada de Contas Especial, com fundamento no inciso II do artigo 71 da CF;

4.2. sobre a necessidade de adotar as providências necessárias para promover o integral ressarcimento ao erário do dano decorrente da utilização de maquinários e servidores públicos para a prestação de serviços em propriedade privada no dia 15/11/2017, mediante processo administrativo de cobrança e, se necessário, ação judicial de ressarcimento aos cofres municipais no âmbito do Poder Judiciário;

5. alertar a sra. Vanessa Lima Dias, atual Gestora do Fundo Municipal de Saúde, sobre a necessidade de adotar as providências necessárias para promover o integral ressarcimento ao erário na quantia de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) alusivo ao dano causado pela utilização indevida de verba do Fundo Municipal de Saúde para pagamento de tratamento de saúde de Fabrício de Oliveira Silva, mediante processo administrativo de cobrança e, se necessário, ação judicial de ressarcimento aos cofres municipais no âmbito do Poder Judiciário;

6. alertar a atual Controladora Interna, sra. **Arilene Alves Vilela** (ou a quem vier a substituí-la), que deve adotar as medidas de sua atribuição para apuração e reparação de possíveis irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária, inclusive com instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de dano, conforme determinado no art. 6º, § 2º, inciso III, da RA 199/19 desta Corte;

7. alertar que:

7.1. os responsáveis pela execução do débito devem estar atentos para encaminhar ao departamento jurídico a 'listagem dos créditos a ajuizar' a tempo de executá-los antes de findo o prazo prescricional, a fim de garantir efetividade à atividade arrecadatória

7.2. as conclusões registradas neste documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período;

9. notificar, via DOC e via postal, com Aviso de Recebimento (AR), apenas para fins de conhecimento, a sra. **Grete Elisa Balz Rocha**, atual Chefe do Poder Executivo de Perolândia, a sra. **Vanessa Lima Dias**, atual Gestora do Fundo Municipal de Saúde, e a sra. **Arilene Alves Vilela**, atual Controladora Interna, para que tomem ciência da presente decisão, especialmente quanto aos alertas expedidos, sem necessidade de abertura de prazo para resposta; e

10. notificar os demais interessados da presente decisão.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 30 de Março de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PILAR GOIAS

[Processo - 08113/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 05316/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 08113/21
Município : Pilar de Goiás
Assunto : Denúncia sobre supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º

007/2021
Responsável 1 : Tiago Japiassu Batista do Nascimento Andrade, prefeito
CPF 1 : 988. 271.891-49
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. VISITA TÉCNICA: EXIGENCIA DE ATESTADO QUE NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO, ENGENHEIRO OU ARQUITETO DO QUADRO PERMANENTE, ACOMPANHAMENTO DE SERVIDOR DA PREFEITURA E AGENDAMENTO. COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. VOTO CONVERGENTE DA SLC E DO MPC.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 08113/21, que tratam de Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, mediante a Demanda nº 6949, por meio do qual são noticiadas supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 007/21 do município de Pilar de Goiás, com pedido de medida cautelar para suspensão da licitação em virtude da previsão de cláusulas restritivas à competitividade;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1) CONHECER a denúncia, conforme o exame admissibilidade realizado no Despacho nº 199/2021-GFMM;

2) REVOGAR a Medida Cautelar nº 13/2021–GFMM (fls.13-16);

3) EXTINGUIR o presente processo **sem resolução de mérito**, reconhecendo que houve a perda superveniente do objeto da denúncia, tendo em vista o seu cancelamento, conforme Certidão de Publicação (fl. 201-verso), publicada no Placard da Prefeitura no dia 20 de setembro de 2021;

4) RECOMENDAR à administração municipal que:

- a. nas futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia atente-se aos Enunciados de Súmula nº 03/19, 04/19 e 05/19 deste Tribunal, que tratam de visita técnica;
- b. dê total publicidade em seu sítio eletrônico aos certames, até mesmo àqueles que forem cancelados ou revogados, em atendimento à Lei de Acesso a Informação (Lei n. 12.527/11);

5) ALERTAR que a presente análise teve como foco apenas os documentos apresentados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

6) Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, após o trânsito em julgado, comunicando a decisão aos interessados.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 17 de Agosto de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 09567/2020](#)

ACÓRDÃO Nº 06282/2022 - Tribunal Pleno

Processo: 09567/20
Município: PILAR DE GOIÁS
Órgão: FMAS
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Gestor: MAX WILLY DE SOUZA GODINHO SILVA
CPF: 887.554.601-00
Período: 01/01/2008 A 13/02/2008
Gestora: NACIMAR DA COSTA E SILVA
CPF: 394.772.821-20
Período: 14/02/2008 A 31/12/2008
Relator: DANIEL AUGUSTO GOULART
Procurador: RÉGIS GONÇALVES LEITE

Tomada de Contas Especial. 2008. Contas Regulares do Sr. Max Willy de Souza Godinho Silva. Contas Irregulares da Sra. Nacimar da Costa e Silva. Débito. Convergência com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial determinada pelo Colegiado deste TCM, por meio da Resolução RS nº 17/2009, em razão da inadimplência

das prestações de contas do Poder Executivo e demais Fundos Municipais de Pilar de Goiás, relativa ao exercício de 2008.

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

JULGAR REGULARES as Contas Tomadas de **MAX WILLY DE SOUZA GODINHO SILVA**, ex-gestor do FMAS do Município de Pilar de Goiás no período de 01/01/2008 a 13/02/2008.

JULGAR IRREGULARES as Contas Tomadas de **NACIMAR DA COSTA E SILVA**, ex-gestora do FMAS do Município de Pilar de Goiás no período de 14/02/2008 a 31/12/2008, em face da irregularidade mencionada no achado n.º 1;

IMPUTAR DÉBITO, nos termos do art. 45 da Lei Estadual n.º 15.958/07, na forma abaixo:

Achado	Ausência de comprovação das despesas realizadas pelo FMAS, relativas ao exercício de 2008.
Responsável	NACIMAR DA COSTA E SILVA, CPF 394.772.821-20, ex-gestora do FMAS.
Conduta	Deixar de comprovar a regular realização das despesas, quando deveria prestar contas dos recursos despendidos por meio da apresentação de documentos que demonstrem sua legalidade.
Período da conduta	14/02/2008 A 31/12/2008.
Nexo de causalidade	A não comprovação dos gastos mediante documentação que comprove a regular execução das despesas nos termos da Lei 4.320/64 resultou em dano ao erário no valor de R\$ 3.388,40.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotara, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria apresentar a documentação de suporte da realização das despesas, em vez de deixar de prestar contas.
Dispositivo legal violado	Art. 70, parágrafo único da CF/88; arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64; art. 77 do Decreto Lei nº 200/67.
Encaminhamento	Imputar débito no valor de R\$ 3.388,40, com base no art. 45, da Lei Estadual nº 15.958/07.

À Superintendência de Secretaria para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PORTELÂNDIA

[Processo - 07157/2018](#)

PROCESSO : 07157/2018
INTERESSADO : Município de Portelândia
RESPONSÁVEL : Adão Rodrigues de Oliveira
CPF : 335.522.071-04
ASSUNTO : Cancelamento de Parcelamento

DESPACHO Nº 3927/2022 - Encaminhem-se os presentes autos ao **Setor de Diligências** para que comunique ao(a) senhor(a) **Adão Rodrigues de Oliveira, Ex-Gestor** do município de **Portelândia** por meio de **DOC (Diário Oficial de Contas)**, que estão em atraso, até a presente data, **mais de 03(três) meses e/ou parcelas** do parcelamento nº **07157/18**.

É válido ressaltar que a Instrução Normativa nº 010/17 deste Tribunal, diz em seu art. 24, § 7º e art. 27 que:

Art. 24 (...)

(...)

§ 7º - A **falta do pagamento por mais de três meses, contados da data do vencimento de qualquer parcela ou de três parcelas** implicará:

I- no imediato **cancelamento do parcelamento**;

II- no vencimento antecipado do saldo devedor;

III- **no prosseguimento da cobrança**.

Art. 27 - Poderá ser admitido reparcelamento de multas que tenham sido objeto de parcelamento cancelado, desde que na formalização do pedido fique obrigatoriamente **comprovado o pagamento de valor igual ou superior a 50%** (cinquenta por cento) do total do parcelamento anterior. (grifo nosso)

Comunicamos-lhe que o recolhimento da multa imputada deverá ser feita no **prazo de 20 (vinte) dias**, contados a partir da publicação do DOC, por meio de boleto bancário gerado pela Divisão de Controle de Decisões, na sede do Tribunal de Contas dos Municípios. Caso contrário, o parcelamento será cancelado e as multas

encaminhadas para a Procuradoria Geral do Estado de Goiás, para que sejam protestadas no Tabelionato de Protesto de Títulos e posterior ajuizamento de Ação de Execução Judicial.

Divisão de Controle de Decisões do Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos 29 dias do mês de setembro de 2022.

Aline Alves da S. Petraglia
Chefe da Divisão de Controle de Decisões

QUIRINOPOLIS

[Processo - 09356/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06283/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 09356/21
MUNICÍPIO : QUIRINÓPOLIS
PODER : EXECUTIVO
GESTOR : ANDERSON DE PAULA SILVA - PREFEITO
CPF : 891.042.771-04
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO DANIEL GOULAR

*Município de Quirinópolis. Poder Executivo.
Representação de supostas irregularidades no
Termo de Compromisso e Anuência n. 001/2021.
Conhecimento. Procedência.*

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas com pedido de diligências para apurar a legalidade do Termo de Compromisso e Anuência n. 001/2021 entre o município de Quirinópolis e a empresa Saneago referente à gestão do saneamento básico do município, bem como ausência de publicação do referido termo no sítio eletrônico do município.

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do Pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

1. CONHECER da presente representação, nos termos do Despacho nº 400/2022-GABDG, para, no mérito,

2. JULGÁ-LA PROCEDENTE, tendo em vista a constatação, no âmbito da prestação de saneamento básico (água e esgoto) do município de Quirinópolis, das seguintes irregularidades:

2.2.1. Prestação de serviço público de saneamento básico (abastecimento de água e de esgotamento sanitário) por entidade não pertencente ao titular do serviço mediante um termo de compromisso e anuência em violação a necessária celebração de

contrato de concessão, mediante prévia licitação, para serviços de saneamento básico, com fulcro no art. 10 da Lei 11.445/07 (alterada pela redação da Lei 14.026/20);

2.2.2. Falta de transparência dos atos da Administração, em face a não publicação do Termo de Compromisso e Anuência nº. 001/2021 no sítio eletrônico municipal, em desconformidade ao princípio constitucional da publicidade e ao art. 8º da Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação).

3.3. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias proceda à substituição do Termo de Compromisso e Anuência nº 001/2021 por modalidade/instrumento legalmente cabível para a prestação dos serviços de água e esgoto no município de Quirinópolis

3. DETERMINAR ao Prefeito de Quirinópolis, Sr. Anderson de Paula Silva, que:

3.1. No prazo de 2 (dois) meses para que seja apresentado um cronograma contendo o prazo para a atualização PMSB, e com a escolha do modelo adotado (outorga legal ou por delegação por colaboração), a definição dos marcos de sua implantação.

3.2. No prazo de 5 (cinco) dias comprove a publicação no sítio eletrônico municipal do Termo de Compromisso e Anuência nº. 001/2021.

4. INSTAURAR processo de acompanhamento ou monitoramento nos moldes dos artigos 196, 197 e 198 do RITCMGO;

5. ALERTAR que a presente análise teve como foco apenas os fatos denunciados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal

6. CIENTIFICAR da decisão aos interessados.

À Superintendência de Secretaria para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RUBIATABA

[Processo - 07096/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06278/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 07096/21
Município : Rubiataba
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Denúncia com pedido de medida cautelar
Responsável 1 : Weber Sivirino da Costa, prefeito
CPF 1 : 284.711.948-56
Responsável 2 : Samela Adna da Silva Borba, presidenta da CPL
CPF 2 : 054.751.751-36
Representante do MPC : Regis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. EDITAL DE LEILÃO. ANULAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 07096/21, que tratam denúncia realizada por meio da Ouvidoria deste Tribunal, conforme disposto no Despacho n.º 179/2021-OUV (fls. 001/002), onde relata o denunciante supostas irregularidades no procedimento licitatório deflagrado pelo Município de Rubiataba, conforme edital de Leilão de Bens Imóveis n. 001/2021, destinado à venda de bens imóveis/áreas públicas urbanas da municipalidade;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

7) CONHECER a denúncia, ante o cumprimento do os requisitos referentes à admissibilidade previstos no arts. 203 do Regimento Interno desta Corte;

8) EXTINGUIR o presente processo **sem resolução de mérito**, reconhecendo que houve a perda superveniente do objeto da denúncia, incluindo da medida cautelar pleiteada, haja vista a anulação do Edital de Leilão de Bens Imóveis n. 001/2021, deflagrado pelo Município de Rubiataba;

9) Determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos, após o transito em julgado, comunicando a decisão aos interessados.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator em Substituição: Irazy de Carvalho Júnior

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Votaram(ou) contra : Cons. Francisco José Ramos.

[Processo - 07645/2021](#)

PROCESSO : 07645/21
ÓRGÃO/ENTIDADE : RUBIATABA - FUNPRU
NATUREZA : REVISÃO APOSENTADORIA POR DETERMINAÇÃO ACÓRDÃO N. 03070/21
PERÍODO : 2021
RESPONSÁVEL 1 : HEBER GLICERIO BATISTA DA SILVA (EX GESTOR DO RUBIATABA - FUNPRU)
CPF – RESPONSÁVEL 1 : 807.441.501-59
RESPONSÁVEL 2 : WABER SIVIRINO DA COSTA (PREFEITO)
CPF – RESPONSÁVEL 2 : 284.711.948-56
RESPONSÁVEL 3 : ERNANE LIMA DA SILVA (EX PRESIDENTE DA CÂMARA - 2016)
CPF – RESPONSÁVEL 3 : 836.275.531-87
RESPONSÁVEL 4 : JOÃO PAULO MARTINS DE LIMA (GESTOR DO RUBIATABA - FUNPRU)
CPF – RESPONSÁVEL 4 : 018.010.761-54
INTERESSADO : OLAVIO CONCEIÇÃO LOPES/168.299.721-91

DESPACHO Nº 449/22

I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Revisão de aposentadoria, impetrado em face do Acórdão AC n. 03070/21, do Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, instituído pela Portaria n. 34/16 de 03/10/2016, registrada pelo Acórdão AC n. 01823/17 TCMGO.

Confira-se a ementa do Acórdão AC n. 03070/21:

DENÚNCIA. PROCEDENTE. INCORPORAÇÃO ILEGAL DE GRATIFICAÇÃO. MULTAS. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. REVISÃO DE ATOS DE APOSENTADORIA.

A fixação do valor do provento dos servidores públicos não constitui mera faculdade ou conveniência, mas um direito que lhe é assegurado pela própria Constituição, sendo fixados a partir dos valores definidos pela lei local.

Consta do processo apensado (17671/16) que a aposentadoria do ex servidor foi registrada por meio da Portaria n. 034/16 de 03/10/2016, no valor de R\$ 8.919,59, assim compostos: provento base na quantia de R\$ 7.135,67 e 05 quinquênios no valor de R\$ 1.783,92.

A esse respeito, o TCM, mediante Acórdão determinou à Secretaria de Atos de Pessoal que procedesse a revisão dos proventos de OLAVIO CONCEIÇÃO LOPES.

O fato de o TCM já ter julgado legal o ato de aposentadoria, não implica necessariamente que o órgão municipal não possa ser instado a realizar correções nos valores de benefícios pagos, para se adequarem as regras contidas na lei local, acentuada no Acórdão AC n. 03070/21.

Notificada, a Câmara Municipal de Rubiataba por meio de CD ROM¹⁰ prestou informações que o vencimento básico do cargo de tesoureiro no ano de 2016 foi fixado pela Lei n. 1.504/16 correspondendo a quantia de 1.136,73.

Estando o servidor Olavio Conceição Lopes submetido a esta lei, tem-se que o valor do vencimento informado no ato que concedeu aposentadoria ao ex servidor no ano de 2016 extrapola o valor do vencimento de seu cargo efetivo naquela data, por consequência o cálculo do adicional de tempo de serviço não atendeu o disposto no art. 37, XIV da CF.

A forma na fixação dos proventos, tal como descrito de forma minuciosa no Acórdão 03070/21 tem o condão de ensejar sérios danos ao cofre do ente previdenciário, uma vez que o cálculo dos proventos dever observar o valor do vencimento base do cargo efetivo do servidor e o adicional do tempo de serviço será calculado sobre aquele.

Destaca-se ainda que não se tem notícia de que o referido ente previdenciário municipal tenha adotado qualquer medida visando à revisão dos benefícios irregularmente concedidos.

Nessa linha de consideração, em consulta ao sistema informático deste Tribunal (MESTRA, ano base 2021/ 2022), verifica-se que o órgão previdenciário não informou o nome da rubrica a que corresponde as parcelas que compõem os proventos do servidor, impedindo, portanto, a verificação da correlação do vencimento base com o indicado na legislação municipal.

É certo que os proventos não constituem mera liberalidade do servidor ou favor do Estado, sendo estes, fixados em lei. Os regimes públicos de previdência têm, por definição, caráter solidário, o que justifica, e mesmo pressupõe, o estabelecimento de condicionantes e limitadores para a concessão dos benefícios. Na época, os principais limitadores fixados na Constituição, ambos pela EC 20/1998, são “a remuneração, na atividade, do respectivo cargo efetivo” (art. 40, § 2º).

Como visto, a regra sobre a remuneração no serviço público é estipulada por lei do ente federativo, que pressupõe, o fiel cumprimento nos pagamentos dos servidores públicos, e não foi o que se extraiu do referido acórdão.

Ressalto que, as manifestações expostas no referido acórdão, possuem o intuito, tão somente de atender o princípio da legalidade, impessoalidade esculpido pela CF.

Art. 37, X da CF- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em

¹⁰ F:\Auditorias\2022\PES\06\aposentadoria\CD ROM\Camara de Rubiataba\processo n. 07645-21

cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 37, XIV da CF- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Para tanto, deve se adotar o ponto de partida, a revisão dos proventos do servidor Olavio Conceição Lopes pelo o disposto pela Lei Municipal, que fixou o vencimento base do cargo ocupado (Tesorero) e, por decorrência, a revisão do cálculo do adicional por tempo de serviço.

Contudo, a revisão de atos concessórios pelos Tribunais de Contas, segundo decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, no RE 6365538, sujeita-se ao prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99, sendo necessário, para tanto, chamar o beneficiário ao processo para exercer o contraditório.

Nesse mesmo sentido, o disposto no artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU: § 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público, dentro do prazo de cinco anos do julgamento, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Na busca da verdade material, julgamentos pretéritos não têm o condão de fazer coisa julgada e não impedem que diante de novas situações se apontem falhas anteriormente não identificados por quaisquer motivos.

Considerando o que determina o Acórdão AC n. 01823/17 TCMGO, se faz necessária a abertura de vistas ao responsável, para que reavalie o valor dos proventos do servidor Olavio Conceição Lopes consignados na Lei Municipal n. 1.504/16 que dispôs sobre a revisão geral dos vencimentos dos servidores Poder Legislativo de Agentes Políticos da Câmara Municipal de Rubiataba.

II - Da responsabilização

Responsável: Heber Glicerio Batista da Silva, ex Gestor do FUMPRU, CPF 807.441.501-59

Conduta:

d. Ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico ao se conceder benefício previdenciário de aposentadoria em desacordo com os ditames legais, especificamente: enviar folha de pagamento sem descrição da rubrica correspondente – 2021, acolher vencimento base diferente do estabelecido em lei e o efeito cascata do cálculo de quinquênios.

Período da conduta: 2021.

Nexo de causalidade:

b. O responsável poderia ter corrigido a possível ilegalidade, pois era de sua competência a edição de novo ato administrativo desprovido dos vícios apontados, ou sua anulação, providência essa que não tomou durante sua gestão.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele o adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

Dispositivo legal violado:

b. Ilegalidade da aposentadoria – art. 37, caput, V e XIV, da CF c/c art. 47-A, VIII da Lei Estadual nº 15.958/07

Encaminhamento:

b. Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, VIII da Lei Estadual nº 15.958/07¹¹

Responsável: Ernane Lima da Silva, CPF 836.275.531-87, ex Presidente da Câmara - 2015

Conduta:

a. Ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico ao não exercer seu poder-dever de supervisão dos atos administrativos, permitindo que se conceda benefício previdenciário de aposentadoria em desacordo com os ditames legais, especificamente: permitir a incorporação de gratificação ao salário do servidor da Câmara e o efeito cascata das gratificações no cálculo de quinquênios.

Período da conduta: 2016.

Nexo de causalidade:

a. Apesar de não ser o chefe do Poder o responsável pela assinatura do ato administrativo eivado de possível vício, ele exerce o poder-dever de supervisão dos atos do gestor do RPPS, devendo zelar para que a concessão de benefício previdenciário obedeça os ditames legais.

b. O chefe do Poder Executivo exerce o poder-dever de supervisão dos atos do gestor do RPPS, devendo zelar pela correta instrução do processo de concessão do benefício previdenciário.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

Dispositivo legal violado:

a. Ilegalidade da aposentadoria – Art. 37, caput, V e XIV, da CF c/c art. 47-A, VIII da Lei Estadual nº 15.958/07.

Encaminhamento:

a. Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, VIII da Lei Estadual nº 15.958/07

Responsável: João Paulo Martins de Lima, Gestor do FUMPRU, CPF 018.010.761-54

Conduta:

e. Ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico ao se conceder benefício previdenciário de aposentadoria em desacordo com os ditames legais, especificamente: enviar folha de pagamento sem descrição da rubrica correspondente – 2022, acolher vencimento base diferente do estabelecido em lei e o efeito cascata do cálculo de quinquênios.

Período da conduta: 2022

Nexo de causalidade:

c. O responsável é quem assina o ato concessório do benefício previdenciário, portanto é de sua competência a edição de novo ato administrativo desprovido dos vícios apontados, ou sua anulação, providência essa que não tomou.

¹¹ VIII - praticar ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de um a vinte e cinco por cento;

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

Dispositivo legal violado:

c. Ilegalidade da aposentadoria – art. 37, caput, V e XIV, da CF c/c art. 47-A, VIII da Lei Estadual nº 15.958/07

Encaminhamento:

c. Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, VIII da Lei Estadual nº 15.958/07¹²

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, a SAP sugere a realização de abertura de vistas aos responsáveis HEBER GLICERIO BATISTA DA SILVA, ex Gestor do FUMPRU, ao ex e atual Presidente da Câmara de Rubiataba, ERNANE LIMA DA SILVA E JOÃO PAULO MARTINS DE LIMA, Gestor do FUMPRU, para que apresentem a esta Corte, no prazo de **20 (vinte) dias**, sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, X ou XII, da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, para que:

- a) apresente a defesa relativa a ausência da descrição do nome da rubrica a que corresponde as parcelas que compõem os proventos do servidor enviadas por meio eletrônico a este tribunal no ano de 2021 e 2022.
- b) reavalie o valor dos proventos conforme valores fixados na lei local para o cargo efetivo do citado servidor (tesoureiro) detalhado no ato concessório como sendo vencimento base e quinquênio;
- c) comprove que cumpriu o determinado no Acórdão AC n. 01823/17 TCMGO em específico quanto à aposentadoria do presente beneficiário;
- d) de ciência por AR ao servidor Olavio Conceição Lopes para por meio do endereço indicado pelo atual presidente da Câmara: Rua Canela QD. 82 LT.30, 161, Centro, CEP 76.350-000, Rubiataba-GO;
- e) no caso de alteração do ato concessório de aposentadoria, seja pelo fundamento legal, seja pela alteração na fixação dos proventos, encaminhamento de novo parecer jurídico.

Os responsáveis HEBER GLICERIO BATISTA DA SILVA, Ex Gestor do FUMPRU, e ao ex e atual Presidente da Câmara de Rubiataba, ERNANE LIMA DA SILVA e JOÃO PAULO MARTINS LIMA (Gestor do FUMPRU) devem apresentar, ainda, suas alegações de defesa especificamente em relação à **sugestão de imputação de multas sugeridas no presente despacho**, bem como, devem juntar documentação probatória, no prazo regimental, alertando-os sobre os efeitos da revelia, notadamente à presunção de confissão quanto à matéria de fato.

Caso a responsabilidade pelas irregularidades narradas sejam atribuídas a outro servidor público ou a terceiros, deverá ser informado, na primeira oportunidade de defesa, o seu nome completo, cargo, CPF e endereço, sob pena da imputação de possível sanção nos exatos termos da matriz de responsabilização supra.

¹² VIII - praticar ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de um a vinte e cinco por cento;

Encaminhem-se os autos ao Setor de Diligência para as providências cabíveis.

Secretaria de Atos de Pessoal, em 21 de março de 2022.

Claudia Alessandra da Silva
Auditora de Controle Externo

De acordo:



Davi de Castro Batista
Gerente



Vinícius Nascimento Santos
Secretário de Controle Externo

SANTA TEREZA GOIAS

[Processo - 03414/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 04838/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo	: 03414/21
Município	: Santa Tereza de Goiás
Natureza	: Fixação de subsídios para agentes políticos
Período	: 2021-2024
Responsável 1	: Fernando Ribeiro da Cunha, Ex-Presidente da Câmara
CPF 1	: 091.260.357-74
<u>Responsável 2</u>	: Gerson Vieira da Costa, Presidente da Câmara
<u>CPF 2</u>	: 251.012.691-15
<u>Responsável 3</u>	: Edson Palmeiras dos Santos, Prefeito
<u>CPF 3</u>	: 328.439.841-49
<u>Repres. do MPC</u>	: Procurador Régis Gonçalves Leite
<u>Relator</u>	: Conselheiro Fabrício Macedo Motta

FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. ADOÇÃO DE VALORES FIXADOS EM LEGISLATURA ANTERIOR POR AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA A ATUAL LEGISLATURA, EM CONFORMIDADE COM ART. 3º DA IN Nº 004/2012. ALERTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 03414/21, referentes à lei que fixa subsídios dos agentes políticos de **Santa Tereza de Goiás** para a legislatura de 2021 a 2024;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, no sentido de:

20. Considerar a Lei nº 715/2016, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Município de Santa Tereza de Goiás para a legislatura 2017-2020, registrada por meio do Acórdão nº 02989/2017, também aplicável para a legislatura 2021-2024;

21. Por conseguinte, os subsídios para a legislatura 2021-2024, para fins de controle de gastos pelos setores competentes deste Tribunal, deverão ser registrados nos seguintes valores:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO
Prefeito	R\$12.000,00
Vice-Prefeito	R\$6.000,00
Secretários	R\$3.500,00
Vereadores	R\$5.064,45
Presidente da Câmara	R\$5.064,45

22. Alertar para a exigência de edição de lei geral de revisão, de iniciativa do Chefe do Executivo, com a fixação da data-base e do estabelecimento de um **único índice medidor da inflação** a ser utilizado nas revisões anuais, nos exatos moldes exigidos pelo art. 1º da citada RN nº 005/2007, de modo a ser inaplicável o art. 16 da Lei nº 1183/2020, que estabeleceu a aplicação alternativa do IGP-M ou do IPCA, além da edição de lei específica concedendo a revisão em cada exercício

23. Alertar ao responsável EMIVAL PEREIRA DE MELO, Chefe de Recursos Humanos da Câmara Municipal, sobre o dever de observar o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação oficial, instituído pela IN nº 10/2019 TCMGO, para proceder com a protocolização eletrônica, via COLARE, dos próximos atos normativos que fixam os subsídios dos agentes políticos, bem como suas revisões gerais anuais, no *layout pessoal subsídios*;

24. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Secretaria de Atos de Pessoal para anotação dos valores em planilha própria de controle dos subsídios dos agentes políticos e para demais providências que se fizerem necessárias.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 10 de Agosto de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

SANTO ANTONIO DESCOBERTO

[Processo - 05218/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06435/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 05218/21
MUNICÍPIO : SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
ORGÃO : SADPREV
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO
PERÍODO : 2014 a 2019
RESPONSÁVEL : ITAMAR LEMES DO PRADO – prefeito de 01/01/2014 - 31/12/2016
CPF : 898.952.401-63
RESPONSÁVEL : ADOLPHO ROBERTO DE SOUZA VON LOHRMANN – prefeito de 01/01/2017 - 30/01/2018; 15/03/2018 - 24/07/2018 e 25/07/2018 - 31/12/2019
CPF : 177.183.682-20
RESPONSÁVEL : ALEANDRO OLIVIO CALDATO, prefeito de 31/01/2018 - 14/03/2018
CPF : 255.571.638-67
RESPONSÁVEL : LUCIANO CASTRO ANDRADE, gestor de 01/01/2014 - 18/01/2016
CPF : 239.203.783-34
RESPONSÁVEL : SILVIO GONÇALVES DOS REIS, gestor de 19/01/2016 - 31/12/2016
CPF : 000.204.901-51
RESPONSÁVEL : EDLANE TRINDADE COSTA NASSER, gestora de 18/01/2017 - 31/12/2019
CPF : 477.561.281-68

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES RELATIVAS AO NÃO ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTAS.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam de REPRESENTAÇÃO formalizada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício na Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME, Décio Alves Coutinho, mediante o Processo n.º 10133.101432/2020-37, instruída com os documentos constantes às fls. 1-43, na qual informa que o Município de Santo Antônio do Descoberto se encontra em desacordo com o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/1998, uma vez que os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinentes aos exercícios de 2014 a 2019, não foram encaminhados à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME apesar de sucessivas notificações ao Prefeito.

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

I - CONHECER da presente Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 207 e 208 do RITCMGO;

II – Considerá-la PROCEDENTE, em decorrência do não encaminhamento dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinentes aos exercícios de 2014 a 2019, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME.

III - Aplicar MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LO TCMGO) e art. 237 do RI TCMGO, na forma abaixo:

MULTA 1

Responsável	1. Itamar Lemes do Prado , prefeito do município de Santo Antônio do Descoberto, durante o período de 01/01/2014 - 31/12/2016;
CPF	1. 898.952.401-63;
Conduta	1. Deixar de enviar o Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinentes aos exercícios de 2014 a 2016, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME, quando deveria tê-lo encaminhado;
Período da conduta	1. 01/01/2014 a 31/12/2016;
Nexo de causalidade	1. O não envio do Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinentes aos exercícios de 2014 a 2016, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME impossibilitou o órgão ministerial exercer a competência legal de orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento do RPPS;
Culpabilidade	1. É razoável reconhecer que era possível o prefeito ter consciência da irregularidade e que era exigível conduta diversa daquela por ele adotada, pois deveria ter providenciado o envio do Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinentes aos exercícios de 2014 a 2016, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME, em vez de deixar de disponibilizar as informações previdenciárias ao órgão competente;
Dispositivo legal violado	1. Parágrafo único, art. 9º da Lei nº 9.717/1998; Art. 5º, XVI, “h” e § 6º, II da Portaria SPREV nº 204/2008;
Encaminhamento	1. Multa de R\$ 616,90 (5% de R\$ 12.338,00), com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCMGO.

MULTA 2

Responsável	2. Adolpho Roberto Souza Von Lohrmann , prefeito do município de Santo Antônio do Descoberto, durante o período de 01/01/2017 - 30/01/2018 / 15/03/2018 - 24/07/2018 / 25/07/2018 - 31/12/2019;
CPF	2. 177.183.682-20;
Conduta	2. Deixar de enviar o Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinentes aos exercícios de 2017 a 2019, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME, quando deveria tê-lo encaminhado;
Período da conduta	2. 01/01/2017 a 30/01/2018 - 15/03/2018 a 24/07/2018 - 25/07/2018 a 31/12/2019;
Nexo de causalidade	2. O não envio do Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinentes aos exercícios de 2017 a 2019, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME impossibilitou o órgão ministerial exercer a competência legal de orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento do RPPS;
Culpabilidade	2. É razoável reconhecer que era possível o prefeito ter consciência da irregularidade e que era exigível conduta diversa daquela por ele adotada, pois deveria ter providenciado o envio do Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinentes aos exercícios de 2017 a 2019, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME, em vez de deixar de disponibilizar as informações previdenciárias ao órgão competente;
Dispositivo legal violado	2. Parágrafo único, art. 9º da Lei nº 9.717/1998; Art. 5º, XVI, “h” e § 6º, II da Portaria SPREV nº 204/2008;
Encaminhamento	2. Multa de R\$ 616,90 (5% de R\$ 12.338,00), com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCMGO.

MULTA 3

Responsável	3. Aleandro Olívio Caldato , prefeito do município de Santo Antônio do Descoberto, durante o período de 31/01/2018 14/03/2018;
CPF	3. 255.571.638-67;
Conduta	3. Deixar de enviar o Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinente ao exercício de 2018, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME, quando deveria tê-lo encaminhado;

Período da conduta	3. 31/01/2018 a 14/03/2018;
Nexo de causalidade	3. O não envio do Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinente ao exercício de 2018, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME impossibilitou o órgão ministerial exercer a competência legal de orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento do RPPS;
Culpabilidade	3. É razoável reconhecer que era possível o prefeito ter consciência da irregularidade e que era exigível conduta diversa daquela por ele adotada, pois deveria ter providenciado o envio do Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinente ao exercício de 2018, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME, em vez de deixar de disponibilizar as informações previdenciárias ao órgão competente;
Dispositivo legal violado	3. Parágrafo único, art. 9º da Lei nº 9.717/1998; Art. 5º, XVI, “h” e § 6º, II da Portaria SPREV nº 204/2008;
Encaminhamento	3. Multa de R\$ 616,90 (5% de R\$ 12.338,00), com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCMGO.

MULTA 4

Responsável	4. Luciano Castro Andrade , gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Descoberto, durante o período de 01/01/2014 - 18/01/2016;
CPF	4. 239.203.783-34;
Conduta	4. Deixar de enviar o Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinentes aos exercícios de 2014 a 2015, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME, quando deveria tê-lo encaminhado;
Período da conduta	4. 01/01/2014 a 18/01/2016;
Nexo de causalidade	4. O não envio do Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinentes aos exercícios de 2014 e 2015, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME impossibilitou o órgão ministerial exercer a competência legal de orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento do RPPS;
Culpabilidade	4. É razoável reconhecer que era possível a gestora

	ter consciência da irregularidade e que era exigível conduta diversa daquela por ele adotada, pois deveria ter providenciado o envio do Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinentes aos exercícios de 2014 a 2015, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME, em vez de deixar de disponibilizar as informações previdenciárias ao órgão competente;
Dispositivo legal violado	4. Parágrafo único, art. 9º da Lei nº 9.717/1998; Art. 5º, XVI, “h” e § 6º, II da Portaria SPREV nº 204/2008;
Encaminhamento	4. Multa de R\$ 616,90 (5% de R\$ 12.338,00), com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCMGO.

MULTA 5

Responsável	5. Silvio Gonçalves dos Reis , gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Descoberto, durante o período de 19/01/2016 - 31/12/2016;
CPF	5. 000.204.901-51;
Conduta	5. Deixar de enviar o Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinente ao exercício de 2016, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME, quando deveria tê-lo encaminhado;
Período da conduta	5. 19/01/2016 a 31/12/2016;
Nexo de causalidade	5. O não envio do Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinente ao exercício de 2016, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME impossibilitou o órgão ministerial exercer a competência legal de orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento do RPPS;
Culpabilidade	5. É razoável reconhecer que era possível a gestora ter consciência da irregularidade e que era exigível conduta diversa daquela por ele adotada, pois deveria ter providenciado o envio do Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinente ao exercício de 2016, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME, em vez de deixar de disponibilizar as informações previdenciárias ao órgão competente;
Dispositivo legal violado	5. Parágrafo único, art. 9º da Lei nº 9.717/1998; Art. 5º, XVI, “h” e § 6º, II da Portaria SPREV nº 204/2008.

Encaminhamento	5. Multa de R\$ 616,90 (5% de R\$ 12.338,00), com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCMGO.
----------------	--

MULTA 6

Responsável	6. Edlane Trindade Costa Nasser , gestora do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Descoberto, durante o período de 18/01/2017 - 31/12/2019.
CPF	6. 477.561.281-68.
Conduta	6. Deixar de enviar o Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinentes aos exercícios de 2017 a 2019, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME, quando deveria tê-lo encaminhado.
Período da conduta	6. 18/01/2017 a 31/12/2019.
Nexo de causalidade	6. O não envio do Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinentes aos exercícios de 2017 a 2019, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME impossibilitou o órgão ministerial exercer a competência legal de orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento do RPPS.
Culpabilidade	6. É razoável reconhecer que era possível o gestor ter consciência da irregularidade e que era exigível conduta diversa daquela por ele adotada, pois deveria ter providenciado o envio do Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, atinentes aos exercícios de 2017 a 2019, à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – SPREV/ME, em vez de deixar de disponibilizar as informações previdenciárias ao órgão competente.
Dispositivo legal violado	6. Parágrafo único, art. 9º da Lei nº 9.717/1998; Art. 5º, XVI, “h” e § 6º, II da Portaria SPREV nº 204/2008.
Encaminhamento	6. Multa de R\$ 616,90 (5% de R\$ 12.338,00), com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCMGO.

IV - DETERMINAR o **arquivamento** dos autos.

V- CIENTIFICAR da decisão a todos os interessados.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 21 de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior.

SAO DOMINGOS

[Processo - 02740/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06464/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 02740/21
MUNICÍPIO : São Domingos
ÓRGÃO : Poder Executivo
ASSUNTO : Denúncia
DENUNCIANTE : Roberth Moreira de Jesus
CPF : 750.673.741-87
RESPONSÁVEL : Adenilton De Sousa Ribeiro (ex-secretário de administração)
CPF : 426.026.371-49
RELATOR : Conselheiro-Substituto Maurício Oliveira Azevedo

DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO. CONTRATO Nº 082001/2020. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EMPRESA LAYANE CUNHA RIBEIRO ME. VÍNCULO FAMILIAR COM AGENTE POLÍTICO. DENÚNCIA PROCEDENTE. MULTA. NOTIFICAÇÃO AO DENUNCIANTE.

Cuidam-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido de Medida Cautelar, proposta pelo Sr. Roberth Moreira de Jesus, residente e domiciliado em São Domingos, relatando possíveis irregularidades na contratação da empresa Layane Cunha Ribeiro ME pelo município de São Domingos.

Informa o denunciante que a empresa acima mencionada se sagrou vencedora do pregão presencial realizado no dia 17/11/2020 e firmou o contrato nº 082001/2020, no valor de R\$385.024,00, cujo objeto consistia no fornecimento de medicamentos.

Alega, ainda, que a proprietária da empresa contratada é a Sra. Layane Cunha Ribeiro, filha do Sr. Adenilton de Sousa Ribeiro, que seria o então Secretário-Chefe de Administração e Planejamento do município e chefe direto do Departamento de Licitações e do Departamento de Compras.

Considerando a Proposta de Decisão nº 0243/2022 – GABMOA proferida pelo Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. JULGAR, no mérito, **PROCEDENTE** a presente denúncia, tendo em vista a seguinte irregularidade na contratação da empresa Layane Cunha Ribeiro ME:

- Irregularidade na contratação de empresa impossibilitada de participar de certame em função do proprietário possuir vínculo familiar com agente político dotado de poder de influência e ocupante de cargo em comissão no órgão condutor da licitação com suposto direcionamento de licitação;

2. IMPUTAR MULTA ao Sr. Adenilton de Sousa Ribeiro, ex-Secretário Municipal de Administração, conforme o quadro a seguir:

Responsável CPF Cargo	Adenilton de Sousa Ribeiro, 426.026.371-49 Secretário de Administração do Município de São Domingos
MULTA 1	
CONDUTA	Contratação de parente (filha) para prestar serviços ao Poder Executivo do município São Domingos, local em que ocupa cargo na condição de agente político, ferindo os princípios da impessoalidade e da moralidade.
Período da Conduta	2019/2020
Nexo de Causalidade	A contratação de parente (filha) para fornecimento de bens ao município, uma vez que o responsabilizado era Chefe de Administração e Planejamento do município e chefe direto do Departamento de Licitações e do Departamento de Compras na época do certame.
Culpabilidade	Era possível o agente entender o caráter ilícito da conduta e, desta forma, agir de forma diversa, porquanto a Constituição Federal estabelece que a Administração deve observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como a Lei de Licitações e o TCMGO, por meio de Acórdão Consulta, dispõe sobre a vedação na contratação de parentes de agentes políticos. Ao permitir a contratação da empresa pertencente a sua filha desconsiderou o dever de cuidado, o que configura culpa grave, motivo suficiente para a responsabilização e para a aplicação de sanção ao gestor.
Dispositivo legal violado	Art. 9º, III c/c § 4º, Art.3º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, <i>caput</i> da Constituição Federal e Acórdão Consulta nº02/2018 do TCMGO.
Encaminhamento	Imputar multa de R\$ 3.084,50(três mil, oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) correspondente a 25% da base de cálculo de R\$ 12.338,00, valor fixado conforme atualização do valor da multa do <i>caput</i> do art.47 feita pela RA nº119/2019 do TCMGO, tendo como fundamento jurídico a

irregularidade o art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

3. NOTIFICAR o denunciante da presente decisão.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
21 de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Maurício Oliveira Azevedo.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Maurício Oliveira Azevedo: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 06011/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06467/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 06011/21
MUNICÍPIO : São Domingos
ASSUNTO : Representação
RESPONSÁVEL : Cleiton Gonçalves Martins (prefeito)
CPF : 793.492.931-53
RELATOR : Conselheiro-Substituto Mauricio Oliveira Azevedo

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. ADMITIDA. AUSÊNCIA DE PARENTESCO ENTRE AUTORIDADE NOMEANTE E NOMEADOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam-se os autos de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de Medida Cautelar, atuada pelos Srs. Jonas Cardoso de Lima e Odair José Ferreira da Silva, vereadores no município de São Domingos, relatando suposta prática de nepotismo decorrente da nomeação de Antônio Cláudio dos Santos Leitão e Beatriz Moreira Leitão dos Santos (fls. 02/06).

Conforme Acórdão nº 03665/2021 (fls. 12/13), decidiu-se por admitir a

representação, ante o preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade exigidos, mas negou-se o pedido de medida cautelar, por não restar configurado o requisito do *fumus boni iuris*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos;

Considerando a Proposta de Decisão nº 0244/2022 – GABMOA proferida pelo Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. JULGAR IMPROCEDENTE a Representação, haja vista que não se evidenciou parentesco entre a autoridade nomeante e os nomeados Beatriz Moreira dos Santos Leitão e Antônio Cláudio dos Santos Leitão para provimento de cargos comissionados de assessoria, ambos com lotação na Secretaria de Assistência Social; também não se evidenciou uma relação de subordinação entre os próprios nomeados;

2. NOTIFICAR os responsáveis da presente decisão;

3. ARQUIVAR os autos.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
21 de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Maurício Oliveira Azevedo.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Maurício Oliveira Azevedo: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

SAO JOAO PARAUNA

[Processo - 04306/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06313/2022 - Tribunal Pleno

Processo nº	04306/2021 – F2
Município	São João da Paraúna
Órgão	Poder Executivo
Assunto	Contas de Governo
Período	2020
Chefe de Governo	João Batista de Figueiredo Neto
CPF nº	252.973.171-34
Representante do MPC	Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator	Conselheiro-Substituto Irany Júnior

EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO. RESSALVAS. MULTAS.

1. Compete a este Tribunal: a) apreciar as contas dos Chefes do Poder Executivo, emitindo Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal, para fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/1990; b) emitir Acórdão quanto as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição e Legislação vigente.

2. Emite-se Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do exercício de 2020, do Município de São João da Paraúna.

3. Emite-se Acórdão: 3.1) declarando a não constatação de irregularidades. 3.2) Ressalva-se as falhas apontadas nos itens: 12.3- Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/1964; 12.4 - Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, incompleta; item 12.5 - Deixar de apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4320/1964; 12.6 - Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, em desconformidade com as normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea "d" do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015; 12.7 - Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo; 12.8- Falta de apresentação dos documentos relacionados no art. 15 da Instrução Normativa nº 8/2015 alterada pela IN nº 1/2020 - TCMGO; 3.3) Recomendações. 3.4) Alertas. 3.5) Aplica-se multa, no valor total de R\$1.603,98, em desfavor de João Batista de Figueiredo Neto, Prefeito Municipal, 'item 12.1 - por violação: art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015, atraso na prestação das contas; item 12.3 - Realizar a

abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/1964; item 12.5 - Deixar de apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4320/1964; item 12.7 - Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo, § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016 e 12.8- Falta de apresentação dos documentos relacionados no art. 15 da Instrução Normativa nº 8/2015 alterada pela IN nº 1/2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de São João da Paraúna, referentes ao exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado e Goiás, nos termos da Proposta de Decisão nº 150/2022-GCSICJ, do Conselheiro Substituto Irany de Carvalho Júnior:

I - DECLARAR que, na análise das Contas de Governo do senhor João Batista de Figueiredo Neto, Prefeito Municipal de São João da Paraúna, relativas ao Exercício de 2020, não foram constatadas irregularidades;

II - RESSALVAR as falhas apontadas nos itens 12.3, 12.4, 12.5, 12.6; 12.7 e 12.8; conforme descritas a seguir:

a) 12.3 - Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/1964

b) 12.4 - Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, incompleta;

c) 12.5 - Deixar de apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4320/1964;

d) 12.6 - Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, em desconformidade com as normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea "d" do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015;

e) 12.7 - Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo;

f) 12.8 - Falta de apresentação dos documentos relacionados no art. 15 da Instrução Normativa nº 8/2015 alterada pela IN nº 1/2020 – TCMGO.

III - APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma a seguir:

Quadro 10 - Multas

Responsável	João Batista de Figueredo Neto
CPF	252.973.171-34
Conduta	<p>1) Efetuar a entrega das Contas de Governo/Balanço Geral ao TCMGO, após o prazo previsto no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, §1º do art. 6º da Lei Estadual nº 15958/2007 e art. 15, caput, da Instrução Normativa nº 8/2015 - TCMGO. (Item 12.1).</p> <p>2) Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/1964. (Item 12.3).</p> <p>3) Deixar de apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4320/1964. (item 20.5).</p> <p>4) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (Item 12.7).</p> <p>5) Falta de apresentação dos documentos relacionados no art. 15 da Instrução Normativa nº 8/2015 alterada pela IN nº 1/2020 - TCMGO. (Item 12.8).</p>
Período da Conduta	<p>1) a partir de 17/04/2021, ou seja, após o término do prazo de autuação no TCMGO das Contas de Governo de 2020, conforme calendário de compromissos do TCMGO, disponível em https://www.tcmgo.tc.br/site/fiscalizacao-e-controle/calendario-de-compromissos/ e nos termos do art. 3º da IN nº 4/2021 - Técnico Administrativa</p> <p>2) No exercício de 2020</p> <p>3) a partir de 17/04/2021, ou seja, após o término do prazo de autuação no TCMGO das Contas de Governo de 2020, conforme calendário de compromissos do TCMGO, disponível em https://www.tcmgo.tc.br/site/fiscalizacao-e-controle/calendario-de-compromissos/ e nos termos do art. 3º da IN nº 4/2021 - Técnico Administrativa</p> <p>4) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa</p> <p>5) a partir do término do prazo da solicitação realizada em diligência nas Contas de Governo, conforme previsto no art. 4º da IN nº 4/2021- Técnico Administrativa</p>
Nexo de Causalidade	<p>1) A apresentação intempestiva a este Tribunal das Contas de Governo/Balanço Geral resultou em descumprimento dos prazos legais para remessa das citadas Contas/Balanço ao TCMGO, que após seu recebimento procede à avaliação, entre outros, dos limites de aplicação em saúde e de despesa com pessoal, por meio de Parecer Prévio.</p> <p>2) A abertura de crédito adicional não amparada pela prévia autorização legislativa resultou em grave infração às normas legais, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 4320/1964.</p> <p>3) A falta de apresentação da documentação comprovadora</p>



	<p>dos saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada, definida no art. 98 da Lei nº 4320/1964 e no art. 29, I da Lei Complementar nº 101- Lei de Responsabilidade Fiscal, em síntese, como obrigações financeiras do Ente da Federação, para amortização em prazo superior a 12 (doze meses), como os empréstimos efetuados a médio e longo prazo, resultou em prejuízo: - na aferição do TCMGO da conformidade dos dados informados no Anexo 16 da presente prestação de Contas, via exibição/exame da documentação externa à entidade para confirmação da ocorrência dos saldos registrados, como por exemplo, dos contratos de financiamento, declarações, certidões, com indicação de saldo em 31/12/2020; - na verificação dos limites para dívida consolidada líquida previstos na Resolução nº40/2001 do Senado Federal e na apreciação dos resultados gerais do exercício.</p> <p>4) Nos termos da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, resta consignado que a Comissão de Transição de Governo composta de modo paritário entre representantes da anterior e da atual administração, deve elaborar certidão de transição de governo (art. 5º da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO), cabendo ao Prefeito responsável pela prestação das Contas de Governo do último ano de mandato apresentar sua cópia quando da autuação das referidas Contas neste Tribunal (art. 12, da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO). Portanto, a falta de exibição da mencionada certidão no presente feito no modo da aludida IN, resulta em descumprimento ao previsto no art. 5º c/c art. 12 da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, impossibilita a verificação da regularidade da transição de governo no Município em epígrafe, bem assim enseja a aplicação de multa, conforme previsto no art. 12-A da IN nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020-TCMGO.</p> <p>5) A falta de apresentação dos documentos previstos no art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015 resultou em descumprimento do ato normativo do TCMGO que trata da composição da prestação de contas de governo.</p>
Culpabilidade	<p>1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria apresentar a este Tribunal o Balanço Geral/Contas de Governo dentro dos prazos definidos na Constituição do Estado de Goiás, Lei nº 15958/07 e Instrução Normativa nº008/2015 – TCMGO, em vez de exibir mencionadas Contas/Balanço de forma extemporânea.</p> <p>2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de realizar a abertura de créditos adicionais, observar se existia autorização legal com recursos disponíveis, em vez de emitir decreto executivo de abertura dos citados créditos sem Lei autorizadora com fontes de recursos existentes para seu suporte, gerando, por conseguinte, insuficiência de saldo</p>



	<p>orçamentário para sua realização/execução e descumprimento a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 4320/1964.</p> <p>3) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo toda a documentação comprobatória (certidões, declarações, contratos, entre outros) dos saldos das obrigações demonstradas no Anexo 16 da Lei nº 4320/1964 em vez de ter se omitido e/ou acostado documentação incompleta/insuficiente quando da prestação de contas de governo.</p> <p>4) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria como Chefe do Poder Executivo do último ano de mandato, apresentar quando da prestação de Contas de Governo a certidão na forma da Instrução Normativa nº 6/2016, alterada pela IN nº 16/2020 - TCMGO, em vez de deixar de exibi-la, não comprovando a ocorrência da regular transição de governo no Município.</p> <p>5) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 8/2015 – TCMGO alterada pela IN nº 1/2020, apresentar a este Tribunal os documentos exigidos na referida IN que compõem a prestação de contas de governo.</p>
Dispositivo legal ou normativo violado	<p>1) art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.</p> <p>2) inciso V do art. 167 da CF/88 e art. 42 da Lei Federal nº 4320/1964.</p> <p>3) arts. 85, 88, 89 e 98 da Lei Federal nº 4320/1964 e inciso XVIII do § 3º do art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015.</p> <p>4) § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016.</p> <p>5) Art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015, alterada pela IN TCMGO nº 1/2020.</p>
Encaminhamento	<p>1) Aplicação de multa no valor de R\$ 123,38, correspondente a 1% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto na alínea "a" do inciso V do art. 47-A da LOTCMGO (atrasos de até um mês).</p> <p>2) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>3) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>4) Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica</p>

	<p>do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso XIV do art. 47-A da LOTCMGO (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).</p> <p>5) Aplicação de multa no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.</p> <p>Totalizando as multas em R\$ 1.603,98.</p>
--	--

IV - RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nesta prestação de contas não tornem a ocorrer;

b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

V - ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de

educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

VI - DESTACAR que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas nesta decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

VII - RESSALTAR que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao senhor João Batista de Figueiredo Neto, ex-Prefeito Municipal de São João da Paraúna, Exercício de 2020.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Irany de Carvalho Júnior.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 04306/2021](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00459/2022 - Tribunal Pleno

Processo nº 04306/2021 – F1
Município São João da Paraúna
Órgão Poder Executivo
Assunto Contas de Governo
Período 2020
Chefe de Governo João Batista de Figueiredo Neto
CPF nº 252.973.171-34
Representante do MPC Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator Conselheiro-Substituto Irany Júnior

EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO. RESSALVAS. MULTAS.

1. Compete a este Tribunal: a) apreciar as contas dos Chefes do Poder Executivo, emitindo Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal, para fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/1990; b) emitir Acórdão quanto as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição e Legislação vigente.

2. Emite-se Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do exercício de 2020, do Município de São João da Paraúna.

3. Emite-se Acórdão: 3.1) declarando a não constatação de irregularidades. 3.2) Ressalva-se as falhas apontadas nos itens: 12.3- Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/1964; 12.4 - Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, incompleta; item 12.5 - Deixar de apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4320/1964; 12.6 - Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, em desconformidade com as normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea "d" do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015; 12.7 - Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo; 12.8- Falta de apresentação dos documentos relacionados no art. 15 da Instrução Normativa nº 8/2015 alterada pela IN nº 1/2020 - TCMGO; 3.3) Recomendações. 3.4) Alertas. 3.5) Aplica-se multa, no valor total de R\$1.603,98, em desfavor de João Batista de Figueiredo Neto, Prefeito Municipal, 'item 12.1 - por violação: art. 15 da IN TCMGO nº 8/2015, atraso na prestação das contas; item 12.3 - Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/1964; item 12.5 - Deixar de apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada –

Anexo 16 da Lei nº 4320/1964; item 12.7 - Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo, § 5º do art. 73 da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCMGO nº 6/2016 e 12.8- Falta de apresentação dos documentos relacionados no art. 15 da Instrução Normativa nº 8/2015 alterada pela IN nº 1/2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de São João da Paraúna, referentes ao exercício de 2020, DECIDEM os Conselheiros integrantes do Pleno deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos da Proposta de Decisão nº 150/2022-GCSICJ, do Conselheiro Substituto Irany de Carvalho Júnior:

I - MANIFESTAR à Câmara Municipal de São João da Paraúna o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade de João Batista de Figueiredo Neto, ex-Prefeito Municipal de São João da Paraúna;

II - RESSALVAR as falhas apontadas nos itens 12.3, 12.4, 12.5, 12.6; 12.7 e 12.8; conforme descritas a seguir:

a) 12.3 - Realizar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e art.42 da Lei nº 4320/1964

b) 12.4 - Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, incompleta;

c) 12.5 - Deixar de apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4320/1964;

d) 12.6 - Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, em desconformidade com as normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea "d" do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015;

e) 12.7 - Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo;

f) 12.8 - Falta de apresentação dos documentos relacionados no art. 15 da Instrução Normativa nº 8/2015 alterada pela IN nº 1/2020 – TCMGO.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão; inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

IV - REGISTRAR que, na aferição da prestação de contas, os documentos constantes no Balanço Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob aspecto da veracidade ideológica presumida;

V - DESTACAR que as conclusões desta análise não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Irany de Carvalho Júnior.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

SAO LUIZ NORTE

[Processo - 03771/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 05760/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 03771/2021
Município : São Luiz do Norte
Poder : Executivo
Período : 2019
Assunto : Representação
Responsável 1 : Elieudes Dias de Moraes, prefeito
CPF Responsável 1 : 623.173.771-34
Responsável 2 : Jacob Ferreira, ex-prefeito
CPF 2 : 422.791.781-68
Representante MPC : Procurador Regis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL DOS SERVIDORES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PELA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COMISSIONADOS. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 03771/21, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar oferecida pelo Ministério Público de Contas (fls. 01/06) em desfavor do Sr. Elieudes Dias de Moraes, Prefeito de São Luiz do Norte, relatando supostas irregularidades na gestão de pessoal dos servidores do Poder Executivo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator:

11. **CONHECER** a Representação;

12. **REVOGAR** a Medida Cautelar referendada pelo Acórdão nº 02172/21;

13. No mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação em razão da constatação de pagamento de vantagem remuneratória sem respaldo em lei, visto que restou devidamente comprovado o pagamento de gratificações em percentuais definidos aleatoriamente pelo chefe do Executivo, sem a edição de qualquer ato, ainda que infralegal, em total violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da legalidade e da eficiência; contudo, **sem imputação de débito**, tendo em conta os rastros de pagamento de forma equivocada pelo responsável, por inadequada interpretação e aplicação da lei (Lei 395/14 e 490/20) e também da boa-fé dos servidores envolvidos;

4. **DETERMINAR** ao prefeito de São Luiz do Norte, **ELIEUDES DIAS DE MORAES**, que se abstenha de conceder novas e proceda a efetiva revogação das gratificações já concedidas com base no artigo 5º da Lei nº 395/14, que permite a concessão de gratificação a servidores comissionados, bem como a fixação dos percentuais da gratificação por atos infralegais;

5. **DETERMINAR**, em atendimento a RA nº 90/18, seja atuado – após o trânsito em julgado da decisão – pela Superintendência de Secretaria, processo para **FASE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO**, ocasião em que deve o responsável, prefeito de São Luiz do Norte, **ELIEUDES DIAS DE MORAES**, após o trânsito em julgado da decisão do Pleno, comprovar a adoção das providências determinadas no item 4 desta decisão;

6. **ALERTAR** o prefeito de São Luiz do Norte, **ELIEUDES DIAS DE MORAES**, quando do trânsito em julgado, que, findo o prazo determinado pelo Tribunal na decisão de mérito, será iniciada de ofício pelo TCMGO, a Fase de Cumprimento, ocasião em que, não sendo comprovado que a determinação foi cumprida, serão penalizados nas formas previstas em lei;

7. **ENCAMINHAR** ao Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO cópias do inteiro teor do certificado da Secretaria de Atos de Pessoal e das peças processuais pertinentes, parecer do MPC e Acórdão, estes últimos futuramente exarados, para conhecimento e providências cabíveis, nos termos do art. 71, XI da CF/88.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 31 de Agosto de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

SENADOR CANEDO

[Processo - 03398/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 05897/2022 - Primeira Câmara Extraordinária

PROCESSO : 03398/2021
MUNICÍPIO : SENADOR CANEDO
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO
ASSUNTO : REVISAO GERAL ANUAL/ ATOS FIXATÓRIOS DE REMUNERAÇÃO/ SUBSÍDIOS
PERÍODO : 2021-2024
RESPONSÁVEL 1 : REINALDO ALVES DOS SANTOS - EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
CPF 1 : 355.536.341-72
RESPONSÁVEL 2 : CARPEGIANE SILVESTRE DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA
CPF 2 : 005.908.401-42
RESPONSÁVEL 3 : DIVINO PEREIRA LEMES - EX-PREFEITO
CPF 3 : 124.025.911-53
RESPONSÁVEL 4 : FERNANDO PELLOZO - PREFEITO
CPF 4 : 802.444.591-34
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO A. CARDOSO DE QUEIROZ
MEMBRO DO MPC : JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

LEI DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PARA LEGISLATURA 2020/2024. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

- Diante da inexistência de fixação de subsídios para a atual legislatura, em atendimento à previsão do art. 3º da IN nº 004/2012 deste Tribunal, serão considerados, para efeito de controle de gastos, os valores aplicáveis na legislatura anterior (2017-2020) também para a atual legislatura (2021-2024);*
- Determina aos responsáveis, o encaminhamento da folha de pagamento dos meses faltantes do exercício de 2021 do Poder Legislativo e do Poder Executivo de Senador Canedo, via plataforma COLARE Pessoal, nos termos da IN nº 10/2019-TCMGO, sob pena de responsabilização por ausência da prestação de contas a quem lhe cabe fazer.*

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam de procedimento de análise e anotação, para fins de controle de gastos, dos subsídios dos agentes políticos do Município de Senador Canedo, para a legislatura 2021-2024, das seguintes legislações municipais:

Atos normativos	Assunto
------------------------	----------------

Lei nº 1.983/2016 (fl.20)	Dispõe sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos deste Município para a legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências. (Lei já registrada pelo TCMGO).
Lei nº 1.925/2016 (fls.102-115)	Dispõe sobre reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Senador Canedo, descreve as atividades sumárias dos cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão e dá outras providências.
Lei nº 2.448/2021 (fl.130)	Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Senador Canedo e dá outras providências.
Decreto nº 154/2020 (fls.181-183)	Dispõe sobre a aplicabilidade da revisão específica aos servidores efetivos do Município de Senador Canedo exercício 2020, e dá outras providências.
Decreto nº 223/2019 (fls.184-186)	Dispõe sobre a aplicabilidade da revisão específica aos servidores efetivos do Município de Senador Canedo exercício 2019, e dá outras providências.
Decreto nº 400/2018 (fls.187-189)	Dispõe sobre a aplicabilidade da revisão específica aos servidores efetivos do Município de Senador Canedo exercício 2018, e dá outras providências.
Lei nº 1.488/2010 (fls.190-251)	Revoga e reformula a Lei Municipal nº 1.471/2010.
Lei nº 1.399/2009 (fls.253-254)	Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e das remunerações dos servidores públicos municipais do Poder Executivo e dá outras providências. (Lei já registrada pelo TCMGO).
Lei nº 2.253/2019 (fl.255)	Convalida os Decretos Municipais nº 400/2018 e nº 223/2019, editados pelo chefe do Poder Executivo e dá outras providências.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Primeira Câmara, nos termos do voto do Relator, por:

I. CONSIDERAR que, diante da inexistência de fixação de subsídios para a atual legislatura, em atendimento à previsão do art. 3º da IN nº 004/2012 deste Tribunal, serão considerados, para efeito de controle de gastos, os valores constantes da Lei nº 1.983/2016, nos termos do Acórdão nº 03345/2018, alterado pelo Acórdão nº 09189/2018, aplicável na legislatura anterior (2017-2020) também para a atual legislatura (2021-2024), conforme a seguinte tabela:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 22.000,00
Vice-Prefeito	R\$ 18.000,00
Secretários	R\$ 12.000,00
Vereadores	R\$ 12.000,00
Presidente da Câmara	R\$ 12.000,00

II. RESSALTAR que, tendo em vista que a legislação em vigor não importou em aumento dos valores de subsídios em referência ao fixado para legislatura

anterior (Acórdão nº 09189/2018), não há que se falar em limitação dos efeitos financeiros no primeiro ano de legislatura, em consonância ao que expressa o inciso II do at. 2º da IN nº 013/2020-TCMGO e ao que dispõem o inciso I do art. 8º da Lei Complementar no 173/2020;

III - DETERMINAR ao Prefeito, FERNANDO PELLOZO, que proceda o envio da folha de pagamento de janeiro a outubro de 2021 do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Poder Executivo de Senador Canedo, em até 15 (quinze dias), via sistema COLARE Pessoal, conforme IN nº 10/2019-TCMGO, dispensando-se fase de cumprimento, em atenção à RA nº 90/18, considerando que o processo nº 03741/2022 (em tramitação) pretende fiscalizar a prestação de contas dos dados referente a atos de pessoal e folha de pagamento, por meio do sistema Colare Pessoal, em face da Prefeitura Municipal de Senador Canedo;

IV - DETERMINAR ao Presidente da Câmara, CARPEGIANE SILVESTRE DA SILVA, que proceda ao envio da folha de pagamento de janeiro a novembro de 2021 dos agentes políticos do Poder Legislativo de Senador Canedo, em até 15 (quinze dias), via sistema COLARE Pessoal, conforme IN nº 10/2019-TCMGO;

V - DETERMINAR à Superintendência de Secretaria a autuação de processo para FASE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO, após o trânsito em julgado da decisão, a ser instruído pela Secretaria de Recursos (RA nº 019/2022-TCMGO), tendo em vista a necessidade de se garantir o cumprimento da decisão, em atendimento a RA nº 90/2018-TCMGO, ocasião em que deverá o responsável comprovar as providências determinadas pela Corte (item IV), no prazo determinado, sob pena de responsabilização;

VI - ALERTAR o Presidente da Câmara que findo o prazo determinado pelo Tribunal na decisão de mérito, será iniciada, de ofício pelo TCMGO, a FASE DE CUMPRIMENTO, ocasião em que, não sendo comprovadas as medidas que lhe competem apresentar, será responsabilizado;

VII - ALERTAR que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de elaborar lei específica, a cada ano, para efetivar a recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período, segundo a data-base pré-fixada e o percentual da variação do índice escolhido, o qual incidirá sobre o valor nominal da remuneração de todos os servidores públicos e sobre o subsídio dos agentes políticos de ambos os Poderes municipais, em cumprimento ao princípio constitucional da generalidade, conforme IN nº 005/22 – TCMGO;

VIII - ALERTAR à responsável ALINE TERESA FARIA ROCHA MOURA, Chefe de Recursos Humanos da Câmara Municipal, sobre o dever de observar o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação oficial, instituído pela IN nº 10/2019, para proceder com a protocolização eletrônica, via COLARE, nos próximos atos normativos que fixam os subsídios dos agentes políticos, bem como suas revisões gerais anuais, no layout específico pessoal subsídios; e

IX - por fim, após certificação do trânsito em julgado da decisão pelo Setor de Recursos, **ENCAMINHAR** à Secretaria de Atos de Pessoal para fins de anotação dos valores na planilha de controle dos subsídios dos agentes políticos.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
13 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício

Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

SIMOLANDIA

[Processo - 07344/2022](#)

PROCESSO : 07344/22
ÓRGÃO/ENTIDADE : SIMOLANDIA - FUMPRESI
NATUREZA : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
PERÍODO : 2022
RESPONSÁVEL 1 : NUBIA CRISTINA DE JESUS RODRIGUES (GESTORA DO FUMPRESI)
CPF – RESPONSÁVEL 1 : 800.020.131-34
RESPONSÁVEL 2 : ILDETE GOMES FERREIRA (PREFEITA)
CPF – RESPONSÁVEL 2 : 220.435.001-04
INTERESSADO/CPF : MARIA HELENA FERREIRA BISPO/CPF 342.306.961-91
gravado em 13/09/2022 15:57:07

DESPACHO Nº 1734/22

I – RELATÓRIO

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **Maria Helena Ferreira Bispo**, no cargo **Professor NIII, ref. F**, baseado no **Decreto n. 1.539/2022 de 01/07/2022** (f. 79), exarado por **ILDETE GOMES FERREIRA, Prefeita**, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1º, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.5 Do ato de concessão da aposentadoria

O Decreto n. 1539/2022 (f. 79), consta erro no nome da servidora, constando o nome Maira Helena Ferreira Bispo, difere do apresentado nos documentos pessoais (f. 05).

Sendo assim, o responsável deverá reavaliar o ato de concessão para que conste o nome correto da servidora.

2.6 Mudança de cargo

Ao se analisar o registro da admissão realizado por meio da Resolução RS nº 02379/99, verifica-se que a servidora foi admitida no cargo de Professora (Ensino Médio), entretanto, o ato concessório da aposentadoria indica que o servidor aposentou ocupando o cargo de Professor NIII, ref. F.

Percebe-se, portanto, que houve mudança do cargo originário, sendo necessário verificar como ocorreu tal mudança e enquadra-se dentro dos estreitos limites constitucionais.

Nos termos do art. 37, inciso II da CF e art. 92, inciso II da Constituição Estadual, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Entretanto, a doutrina e jurisprudência fixaram as hipóteses em que será lícita a movimentação de servidor de um cargo para outro, de forma lícita, sem que haja ofensa aos ditames constitucionais.

O TCMGO teve a oportunidade de enfrentar o tema no Acórdão AC-CON n. 010/14, no qual definiu que é possível a movimentação do servidor dentro de cargos da mesma carreira que guardem intrínseca similaridade.

No caso de movimentação do cargo de Professora (Ensino Médio) para o cargo de Professor, verifica-se que somente é possível caso ambos os cargos integrem a carreira de magistério, dentro do interstício temporal da chamada Década da Educação (até 2007) com fundamento no §4º do art. 87 da LDB e **Acórdão AC-CON n. 010/14 do TCMGO**.

Em uma análise apriorística, verificou-se que a servidora não teria preenchido os requisitos legais para a mudança de cargo em razão da mudança de cargo ter ocorrido depois da década da educação, já que sua graduação teria ocorrido em 15/10/2008 (f. 11)

Diante disso, se faz necessário diligenciar ao responsável para que informe a lei que autorizou a mudança de cargo, ato administrativo que a materializou e parecer jurídico enfrentando o tema.

Em todo caso, ainda que inexistia justificativa jurídica, trata-se de vício sanável. Nesse contexto, poderá o gestor, dentre outras várias alternativas para corrigir a ilegalidade, a título de sugestão, retornar a servidor(a) ao cargo de origem, com a readequação de sua remuneração e posterior edição de novo ato concessório de aposentadoria no cargo originário.

Sugere-se que eventual retorno ao cargo de origem seja realizado após o exaurimento do debate acerca do mérito da suposta mudança ilícita de cargo.

2.7 Da responsabilização

Responsável: NUBIA CRISTINA DE JESUS RODRIGUES, Gestora do FUMPRESI, CPF 800.020.131-34

Conduta:

f. Erro no ato de aposentadoria, qual seja :nome da servidora.

Período da conduta: 2022.

Nexo de causalidade:

d. O responsável é o gestor do RPPS municipal, portanto o encarregado pela adoção das providências de se instruir adequadamente o processo de aposentadoria.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

Dispositivo legal violado:

d. Erro em documento - art. 7º, parágr. único, II, da IN 10/15 TCMGO c/c art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07

Encaminhamento:

d. Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, XIV da Lei Estadual nº 15.958/07¹³

Responsável: ILDETE GOMES FERREIRA, prefeita, CPF 220.435.001-04

Conduta:

¹³ XIV - descumprir ato normativo de caráter geral expedido pelo Tribunal, de um a vinte e cinco por cento;

b. Ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico ao se conceder benefício previdenciário de aposentadoria em desacordo com os ditames legais, especificamente: possível mudança de cargo ilícita da servidora..

Período da conduta: 2022.

Nexo de causalidade:

c. O responsável é quem assina o ato concessório do benefício previdenciário, portanto é de sua competência a edição de novo ato administrativo desprovido dos vícios apontados, ou sua anulação, providência essa que não tomou..

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.

Dispositivo legal violado:

b. Ilegalidade da aposentadoria – art. 40, da CF, LDB c/c art. 47-A, VIII da Lei Estadual nº 15.958/07.

Encaminhamento:

b. Aplicação de multa de 1% a 25% com base no art. 47-A, VIII da Lei Estadual nº 15.958/07

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, a SAP sugere a realização de abertura de vistas aos responsáveis **NUBIA CRISTINA DE JESUS RODRIGUES (GESTORA DO FUMPRESI)** e **ILDETE GOMES FERREIRA (PREFEITA)** para que apresentem a esta Corte, no prazo de **20 (vinte) dias**, sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, X ou XII, da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007:

b) apresente defesa, ou reavalie o documento relativo ao Decreto 1539/2022 para que não se evidencie mais erros, especificamente quanto ao nome da servidora, conforme evidenciado no item 2.1, letra 'a', *supra*;

c) esclarecimentos quanto a ascensão do servidor ao cargo em que se deu a aposentadoria, conforme evidenciado no item 2.2, *supra*;

Os responsáveis **NUBIA CRISTINA DE JESUS RODRIGUES (GESTORA DO FUMPRESI)** e **ILDETE GOMES FERREIRA (PREFEITA)** devem apresentar, ainda, suas alegações de defesa especificamente em relação à **sugestão de imputação de multa(s) sugerida(s) no presente despacho**, bem como, devem juntar documentação probatória, no prazo regimental, alertando-os sobre os efeitos da revelia, notadamente à presunção de confissão quanto à matéria de fato.

Caso a responsabilidade pelas irregularidades narradas sejam atribuídas a outro servidor público ou a terceiros, deverá ser informado, na primeira oportunidade de defesa, o seu nome completo, cargo, CPF e endereço, sob pena da imputação de possível sanção nos exatos termos da matriz de responsabilização *supra*.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Diligência para as providências cabíveis.

Secretaria de Atos de Pessoal, em 13 de setembro de 2022.

Juliana da Silva Vinhal Andrade

Auditora de Controle Externo

De acordo:



Davi de Castro Batista
Gerente



Vinícius Nascimento Santos
Secretário de Controle Externo

TERESINA GOIAS

[Processo - 03922/2021](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00452/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 03922/21
Município : TERESINA DE GOIÁS
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2020
Chefe de Governo : JOSAQUIM MIRANDA
CPF : 119.510.101-59

**CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020.
ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018.
PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVA. RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.
CONVERGENTE COM A SCG E COM O MPC.**

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de TERESINA DE GOIÁS, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de JOSAQUIM MIRANDA, Chefe de Governo, autuadas em 09/04/2021, dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – LOTCM, e na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa nº 08/2015-TCMGO.

DECIDEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1- Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Gestão do **PODER EXECUTIVO** do município de TERESINA DE GOIÁS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de JOSAQUIM MIRANDA, Chefe de Governo, com a **RESSALVA** do ITEM 12.1 do certificado (Abertura de créditos adicionais

suplementares, por decreto do Chefe de Governo, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores).

2- Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de TERESINA DE GOIÁS para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

3- RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no ITEM 12.1 não torne a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

4- ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente parecer prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irary de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irary de Carvalho Júnior.

URUANA

[Processo - 02597/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06523/2022 - Primeira Câmara Extraordinária

Processo nº : 02597/21
Município : Uruana
Interessado : Poder Legislativo
Assunto : Contas Mensais de Gestão – janeiro/dezembro 2020
Gestor : Lucas Batista Dutra
Nº do CPF : 015.460.731-24

CONTAS MENSAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2020.
PODER LEGISLATIVO. MUNICÍPIO DE URUANA.
REGULARES COM RESSALVA.

Tratam os presentes autos do Balancete do exercício de 2020, cujo objetivo é a análise das Contas Mensais de Gestão do Poder Legislativo do Município de Uruana, de responsabilidade de Lucas Batista Dutra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos;

Considerando a Proposta de Decisão nº 255/2022 – GABMOA proferida pelo Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas de Gestão de Lucas Batista Dutra, gestor no exercício de 2020, do Poder Legislativo do Município de Uruana, em razão das ressalvas apontadas nos itens 5 (deixar de pagar a contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS) e 11 (realizar despesas acima do duodécimo recebido no exercício);

2. RECOMENDAR o seguinte: (a) sejam adotadas medidas necessárias para que não reincida nas falhas apontadas nos itens 5 e 11; (b) sejam tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; (c) sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Evidencia-se que na aferição da prestação de contas, os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se que as conclusões registradas no Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
27 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Maurício Oliveira Azevedo.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Maurício Oliveira Azevedo: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

VALPARAISO GO

[Processo - 04869/2022](#)

Processo : 04869/22
Município : VALPARAÍSO DE GOIÁS
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2021
Chefe de Governo : PABIO CORREIA LOPES
CPF : 816.435.861-49

DESPACHO Nº 2183/2022

Em face do que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, encaminhem-se os autos ao Setor de Diligências para na forma regimental, abrir vista a PABIO CORREIA LOPES, Chefe de Governo do Município de VALPARAÍSO DE GOIÁS, para conhecimento das seguintes ocorrências:

1. Saldo da conta Créditos / Dívida Ativa (R\$ 251.176.613,23) informado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 diverge do respectivo montante (R\$ 249.068.564,96) apurado no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (anexo). Caso necessário o reenvio das informações referentes ao Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, deverão ser encaminhadas por meio da internet (via analisador web), após solicitação mediante processo específico, no prazo da abertura de vista, observado o disposto no art. 18 da IN TCMGO nº 8/2015. (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 39, 85 e 88, da Lei Federal nº 4320/1964 e art. 15, caput, da IN TCMGO nº 8/2015 c/c inciso I do art.1º da IN

nº 03/2022 - Técnico Administrativa Extraordinária - TCMGO; Multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 12.338,35. Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007).

2. Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$5.357.809,58, e ajustes negativos de R\$61.767,98, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (anexo), sem comprovação do fato motivador. Note-se que foram cancelados créditos de Dívida Ativa no total de R\$ 5.750.592,64, sendo prescrito o valor de R\$ 392.783,06 e não prescrito o montante de R\$ 5.357.809,58. Ademais, o total dos cancelamentos informados no DDA, no montante de R\$ 5.750.592,64 (anexo), diverge daquele registrado contabilmente, no montante de R\$ 14.785.637,10, conforme relatório analítico do ativo permanente (anexo) (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN; Multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 12.338,35. Base legal para aplicação de multa: inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007). **Solicita-se a documentação comprobatória dos fatos motivadores dos cancelamentos da amostra relacionada no anexo 1 deste despacho.**

Caso seja necessário o reenvio das informações da prestação de contas (por meio da internet via analisador web) para melhor instrução do processo, deverá ser observado o disposto no art. 18 da IN TCM nº 008/2015. Note-se que a solicitação deverá ser protocolizada no TCMGO no prazo da abertura de vista.

SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO, em Goiânia, 13 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Matheus Frota França
Auditor de Controle Externo

(Assinado digitalmente)
Larissa Amaral Ramos
Gerente

(Assinado digitalmente)
José Carlos Lucindo
Secretário de Controle Externo

Anexo 1 - Amostra dos cancelamentos de Créditos Inscritos em Dívida Ativa			
Seq.	numr Insc Divida Ativa	Vlr. cancelamento	VI Ajustes Exercicios Anteriores
1	3550595	209.293,16	-
2	3511105	1.057,14	-
3	3592944	233,58	-
4	2266753	1.189,76	-
5	3592804	4.212,86	-
6	3055922	13.032,13	-
7	3550599	353.381,52	-
8	3588836	128.091,90	-
9	3181130	6.148,86	-
10	3550600	256.478,23	-
11	3592487	241,02	-
12	3520731	13.794,49	-

13	3593153	260,68	-
14	3511145	1.128,96	-
15	2992578	3.642.448,99	-
16	3490275	5.530,10	-
Total		4.636.523,38	

VARJAO

[Processo - 03380/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 06190/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

PROCESSO : 03380/2021
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICIPIO DE VARJÃO
ASSUNTO : REVISAO GERAL ANUAL/ ATOS FIXATÓRIOS DE REMUNERAÇÃO/ SUBSÍDIOS
PERÍODO : 2021-2024
RESPONSÁVEL 1 : LUCIANO VALDOVEU DA SILVA, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
CPF : 003.496.681-16
RESPONSÁVEL 2 : KARLLA MENDES MOREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA
CPF : 040.306.811-82
RESPONSÁVEL 3 : VALDIVINO MARTINS DA SILVA, EX-PREFEITO
CPF : 059.201.161-53
RESPONSÁVEL 4 : RAFAEL PEREIRA MACHADO FRANCO, PREFEITO
CPF : 702.770.361-00
REPRESENTANTE : RÉGIS GONÇALVES LEITE
MPC
RELATOR : FLÁVIO MONTEIRO DE A. LUNA

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. LEIS APLICÁVEIS. ARTS. 29, INCISOS V E VI, 37, INCISOS X E XI, E 39, §4º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Tratam-se os autos de procedimento de análise e anotação, para fins de controle de gastos, dos subsídios dos agentes políticos do município de Varjão, para a legislatura 2021-2024, das seguintes legislações municipais:

Atos normativos	Assunto
Lei nº 532/2020 (fls.27-28)	Dispõe sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos do deste Município para a legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências.

Decreto nº 031/2020 (fls.42-49)	Declara a situação de emergência em saúde pública do Município de Varjão e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo do Município de Varjão.
Decreto nº 035/2020 (fls.50-55)	Constitui comitê gestor para acompanhamento/adoção de medidas referente a Prevenção, Monitoramento e Controle do Vírus COVID-19 e dá outras providências.
Decreto nº 040/2020 (fls.56-59)	Altera o Decreto nº 031/2020, prorroga prazo de suspensão de atividades e procedimentos para prevenção e combate ao novo Coronavírus no Município de Varjão e dá outras providências.
Decreto nº 047/2020 (fls.60-69)	Dispõe sobre a decretação de situação de emergência em saúde pública do Município de Varjão em razão do novo Coronavírus (COVID-19).
Decreto nº 051/2020 (fls.70-71)	Dispõe sobre a prorrogação da suspensão de aulas presenciais devido a decretação de situação de emergência na saúde pública no Município de Varjão em razão do novo Coronavírus (COVID-19).
Decreto nº 057/2020 (fls.72-74)	Altera o Decreto nº 047/2020 e amplia as medidas restritivas no âmbito do enfrentamento à Pandemia de COVID-19.
Decreto nº 066/2020 (fls.75-84)	Revoga os Decretos nº 047/2020 e estabelece novas diretrizes e ações no âmbito do enfrentamento à Pandemia causada pelo novo Coronavírus e dá outras providências.
Decreto nº 069/2020 (fls.85-88)	Dispõe sobre a adoção, no âmbito do Município de Varjão, de medidas temporárias restritivas e emergenciais para a prevenção do contágio e combate ao Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.
Decreto nº 071/2020 (fls.89-94)	Altera o Decreto nº 066/2020 e estabelece novas diretrizes e ações no âmbito do enfrentamento à Pandemia causada pelo novo Coronavírus e dá outras providências.
Lei nº 461/2015 (fls.163-173)	Dispõe sobre a reformulação do estatuto dos servidores públicos do Município de Varjão e dá outras providências.
Lei nº 462/2015 (fls.174-228)	Reformula a estrutura administrativa do Município de Varjão e dá outras providências.

Lei nº 463/2015 (fls.229-238)	Dispõe sobre a reformulação do plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional da prefeitura municipal de Varjão e dá outras providências.
Lei nº 571/2022 (fl.240)	Dispõe sobre o abono de décimo terceiro salário dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos;

Considerando a Proposta de Decisão n. **0176/2022** – GABFMAL proferida pelo Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna;

Considerando tudo mais que consta nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, em acolher as razões expostas pelo Relator para:

I. **CONSIDERAR** aplicável a Lei nº 532/2020 que fixa os subsídios dos agentes políticos de Varjão para a legislatura 2021-2024;

II. **DECLARAR** que a legislação em vigor não importou em aumento dos valores de subsídios em referência ao fixado para legislatura anterior (Acórdão nº 06255/2017), portanto, não há que se falar em limitação dos efeitos financeiros no primeiro ano de legislatura, em consonância ao que expressa o inciso II, do artigo 2º, da IN nº 013/2020 e ao que dispõem o inciso I do art. 8º da Lei Complementar no 173/2020;

III. **DECLARAR** que os subsídios para a legislatura 2021-2024, para fins de controle de gastos pelos setores competentes deste Tribunal, deverão ser registrados nos seguintes valores:

AGENTE POLITICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	12.000,00
Vice-Prefeito	6.000,00
Secretários	4.000,00
Vereadores	5.000,00
Presidente da Câmara	Não fixado

IV. **CONSIDERAR** que há previsão legislativa para o pagamento de 13º salário ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V. **ALERTAR** aos responsáveis que, para o pagamento de 13º salário aos referidos agentes políticos, dever-se-ão observar a legislação específica sobre limites de gastos com pessoal do Executivo e do Legislativo, notadamente da CF/88 (art. 29, VII, art. 29-A e incisos; art. 37, X e XI, art. 39, § 4º e art. 169) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2011, arts. 18 e 23), à luz da IN nº 12/2017;

VI. **ALERTAR** que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de elaborar lei específica, a cada ano, para efetivar a recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período, segundo a data-base pré-fixada e o percentual da

variação do índice escolhido, o qual incidirá sobre o valor nominal da remuneração de todos os servidores públicos e sobre o subsídio dos agentes políticos de ambos os Poderes municipais, em cumprimento ao princípio constitucional da generalidade, conforme IN nº 005/22 – TCMGO;

VII. ALERTAR ao responsável **NILTON GUEDES DOS SANTOS**, Chefe de Recursos Humanos da Câmara Municipal, sobre o dever de observar o prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação oficial, instituído pela IN nº 10/2019, para proceder com a protocolização eletrônica, via COLARE, nos próximos atos normativos que fixam os subsídios dos agentes políticos, bem como suas revisões gerais anuais, no layout específico pessoal subsídios; e

VIII. DETERMINAR, após certificação do trânsito em julgado da decisão pelo Setor de Recursos, que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Atos de Pessoal para fins de anotação dos valores na planilha de controle dos subsídios dos agentes políticos.

À **Superintendência de Secretaria** para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Setembro de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irandy de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Irandy de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.